



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL ENQUANTO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO?**

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Carolinna Nunes de Lima

Orientadores: Professor Doutor Artur Flaminio da Silva e Professora Doutora Patrícia
Cardoso Dias

Número da candidata: 30004466

Dezembro de 2024

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de ânimo, força e vigor, guia do meu intelecto e das minhas motivações ao longo desta jornada.

Aos meus orientadores, Doutor Artur Flamínio da Silva, Doutora Bárbara Natália Lages Lobo e, especialmente, à Mestre Patrícia Cardoso Dias, expresso a minha profunda gratidão pela paciência, pela orientação, pelos valiosos ensinamentos e pelo cuidado dedicado desde quando esta dissertação era apenas uma ideia. Suas contribuições foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho.

À Universidade Autónoma de Lisboa, agradeço a oportunidade de realizar esta pesquisa e aos professores do programa de Mestrado em Direito, que foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos meus colegas e amigos, especialmente Eduarda Cunha, Rosário Arruda e Luiza Macedo, deixo meu sincero agradecimento pelo apoio diário, pelas discussões enriquecedoras e pelo constante estímulo e encorajamento.

Aos meus pais e irmãs, minha eterna gratidão pelo amor incondicional e pelo apoio contínuo, especialmente nos momentos mais desafiadores.

A todos, o meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

A presente investigação acadêmica dedica-se a examinar se a alteração do nome civil da pessoa singular é um recurso apto para assegurar a concretização do direito ao esquecimento. Justifica-se esse estudo dada a relevância e atualidade da temática proposta, bem como a identificação de algumas dificuldades para sua efetivação na sociedade da hiperinformação, associadas à exiguidade de obras publicadas acerca do tema, notadamente no ordenamento jurídico português. Utilizou-se o método de abordagem do tipo dedutivo, porquanto o estudo partirá de uma proposição geral para uma premissa mais específica acerca do direito ao esquecimento e os seus meios de promoção, como também o método de procedimento comparado, por meio da análise das principais semelhanças e diferenças da temática no Brasil e em Portugal. A pesquisa objetiva especificamente examinar a natureza jurídica do direito ao esquecimento; averiguar se os instrumentos de concretização do direito ao esquecimento, mais comumente utilizados, são suficientes para coibir e/ou reparar as lesões àquele causadas e, por fim, analisar em quais hipóteses a alteração do nome civil pode ser uma alternativa viável à efetivação do direito ao esquecimento. Concluiu-se, primeiramente, que providências jurídicas hodiernamente utilizadas para promover o direito ao esquecimento são insuficientes. Num segundo momento, constatou-se que nos dois ordenamentos jurídicos investigados são permitidas a alteração do prenome, em virtude de mudança ou reconhecimento de gênero e da adoção; alteração do nome em virtude de coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime; bem como a alteração do nome em virtude de prenome imoral ou ridículo, visando, respectivamente, à garantia dos direitos à identidade pessoal, à integridade e à intimidade. Apenas no Brasil, todavia, foi possível identificar situações compreendendo o direito ao esquecimento e alteração do nome civil levadas à apreciação do Poder Judiciário. Observou-se que foram aplicadas soluções distintas às questões apresentadas - ora prevalecendo o princípio da imutabilidade do nome, ora prevalecendo o direito ao esquecimento -, evidenciando a existência de um conflito entre o interesse público e o direito ao esquecimento. Nesse contexto, sugeriu-se a utilização do princípio da dignidade humana como vetor de resolução da tensão entre o princípio da imutabilidade do nome civil e o direito ao esquecimento, sobrepujando a norma infraconstitucional que regulamenta os registros públicos.

Palavras-chave: direito ao esquecimento, nome civil, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This academic research aims to examine whether changing a person's civil name is a suitable means of ensuring the realization of the right to be forgotten. This study is justified given the relevance and topicality of the proposed theme, as well as the identification of some difficulties for its implementation in the hyperinformation society, associated with the scarcity of published works on the subject, notably in the Portuguese legal system. The deductive approach method was used, since the study will start from a general proposition to a more specific premise about the right to be forgotten and its means of promotion, as well as the comparative procedure method, through the analysis of the main similarities and differences of the theme in Brazil and Portugal. The research specifically aims to examine the legal nature of the right to be forgotten; to ascertain whether the most commonly used instruments for realizing the right to be forgotten are sufficient to prevent and/or repair the harm caused to it; and, finally, to analyze in which cases changing a person's civil name may be a viable alternative to the realization of the right to be forgotten. It was concluded, firstly, that the legal measures currently used to promote the right to be forgotten are insufficient. Secondly, it was found that in the two legal systems investigated, the following are permitted: a change of first name due to gender change or recognition and adoption; a change of name due to coercion or threat resulting from collaboration in the investigation of a crime; as well as a change of name due to an immoral or ridiculous first name, aiming, respectively, to guarantee the rights to personal identity, integrity and privacy. Only in Brazil, however, was it possible to identify situations involving the right to be forgotten and a change of civil name brought to the attention of the Judiciary. It was observed that different solutions were applied to the issues presented - sometimes the principle of immutability of the name prevailing, sometimes the right to be forgotten prevailing -, evidencing the existence of a conflict between the public interest and the right to be forgotten. In this context, it was suggested that the principle of human dignity be used as a vector for resolving the tension between the principle of immutability of the civil name and the right to be forgotten, overriding the infra-constitutional norm that regulates public records.

Keywords: right to be forgotten, civil name, human dignity.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL E EM PORTUGAL	10
1. Evolução e concepções do direito ao esquecimento	10
1.1. Perspectiva histórica do direito ao esquecimento	11
2. Concepções contemporâneas do direito ao esquecimento	27
3. Colisão entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais	33
3.1 Fundamentalidade do direito ao esquecimento	33
3.2. Tensão entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas	36
3.3. A técnica da ponderação como instrumento de equacionamento de direitos fundamentais em conflito	39
3.4. A (in)aplicabilidade da teoria da posição preferencial na colisão de direitos fundamentais	44
CAPÍTULO 2 – MEIOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	50
1. Tutela jurisdicional dos direitos da personalidade	50
1.1. Providências preventivas ou tutela inibitória	53
1.2. Providências atenuantes ou tutela de remoção do ilícito	64
1.3. Tutela compensatória	72
2. Desafios para garantir a efetivação do direito ao esquecimento na sociedade de hiperinformação	77
CAPÍTULO 3 – A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE	82
1. Alteração do nome civil: Do dogma da imutabilidade do nome à mutabilidade justificada	82
2. A alteração do prenome em virtude de mudança ou reconhecimento de gênero e da adoção como garantia do direito à identidade pessoal	86

3. A alteração do nome em virtude de coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime como garantia do direito à integridade.....	91
4. A alteração do nome em virtude de prenome imoral ou ridículo como como garantia do direito à intimidade.....	94
5. (Im)possibilidade de alteração do nome como garantia do direito ao esquecimento.....	95
5.1. Conflito entre o princípio da imutabilidade do nome e o direito ao esquecimento...	95
5.2. O princípio da dignidade humana como vetor de resolução da tensão entre o interesse público e o direito ao esquecimento	100
5.3. Hipóteses autorizativas de alteração do nome civil em decorrência do reconhecimento do direito ao esquecimento.....	106
CONCLUSÃO	109
Referências	112
Fontes documentais	112
Bibliografia.....	116

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação de Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AEPD - Agência Espanhola de Proteção de Dados

art. - artigo

arts. - artigos

CCB – Código Civil Brasileiro

CCP – Código Civil Português

CNDP - Comissão Nacional de Proteção de Dados

CPC - Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

EUA - Estados Unidos da América

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

N.º - Número

n.º - número

RE - Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCF - Tribunal Constitucional Federal

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias e o avanço da ciência têm acarretado transformações profundas em todo o mundo. O progresso no compartilhamento de informações possibilita o acesso fácil e integral a diversas notícias, oriundas de diferentes plataformas de comunicação¹. A sociedade da informação² reclama do Direito um novo olhar sobre os fatos sociais, notadamente, pela necessidade de salvaguardar os indivíduos dos excessos praticados na busca desenfreada pela vida do outro³.

Inserto nessa conjuntura, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma prerrogativa atribuída ao indivíduo para contestar a divulgação de um fato do passado a ele relacionado e que deseja que não mais seja lembrado⁴. Nesse contexto, o direito ao esquecimento ganha proeminência como instrumento de proteção aos abusos cometidos no exercício das liberdades comunicativas - aqui compreendidas as liberdades de expressão, de imprensa e o direito à informação – nas mídias escrita e televisiva e, sobretudo, via *internet*.

Inobstante o destaque dado ao tema na última década⁵, não se observa uma produção literária dedicada ao estudo de mecanismos que viabilizem a efetividade do direito ao esquecimento, com exceção daqueles meios positivados na legislação, como o apagamento e da desindexação de dados pessoais divulgados no ambiente virtual⁶.

Em que pese a importância dos instrumentos supracitados (o apagamento e a desindexação de dados), em algumas situações, eles não são suficientes para garantir que as

¹ RIBEIRO, Diaulas Costa – O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. In **Revista jurídica**. N.º. 45 (2016), p. 736. [Em linha]. [Consult. 04 nov. 2019]. Disponível em

https://www.academia.edu/37744394/o_direito_fundamental_ao_esquecimento_uma_analise_comparativa_da_experiencia_brasileira_e_europeia_the_fundamental_right_to_foreground_a_comparative_analysis_of_the_brazilian_and_european_experience.

² Conceito desenvolvido por Peter Drucker, em 1966, no *bestseller The Age of Discontinuity*, cuja “ideia subjacente é o de uma sociedade inserida num processo de mudança constante, fruto dos avanços na ciência e na tecnologia”. (COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana – Sociedade da Informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. **Revista de Educação**, Vol. XVIII, n.º 1, 2011. Lisboa. p. 6-7.)

³ SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de – O direito ao esquecimento na era digital: uma análise comparativa lusobrasileira. In **Pessoa e Patrimônio no Entendimento dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019. p. 31.

⁴ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Coimbra: Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, 2016. 110 fls. Dissertação de Mestrado em Direito. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. p.10.

⁵ Na União Europeia, o direito ao esquecimento foi objeto de grande debate após a repercussão do caso *Google Spain*, julgado em 2014, pelo TJUE. No Brasil, por sua vez, logo após o julgamento dos casos Chacina da Candelária (REsp. 1.334.097/RJ) e Aida Curi (REsp. 1.335.153/RJ), em 2013, pelo STJ.

⁶ Vide o RGPD, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e a LGPD (Lei n.º 13.709/2018).

informações sejam excluídas de toda a *internet*⁷. Outrossim, há circunstâncias em que determinados fatos, em virtude do interesse público que os envolve, não podem ser esquecidos. Diante desses obstáculos, é pertinente o estudo de outros possíveis meios de concretização do direito ao esquecimento, a exemplo da alteração do nome civil da pessoa singular ou natural.

Observa-se que o recurso da alteração do nome civil já é utilizado, em Portugal e no Brasil, como um meio de concretizar direitos da personalidade, conforme se verifica nos casos de a) adoção de filhos⁸; b) coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime⁹; c) mudança de sexo ou reconhecimento de sexo diverso¹⁰ e d) prenome imoral ou ridículo¹¹, situações em que se intenta garantir, respectivamente, o direito à identidade familiar, o direito à integridade, o direito à identidade pessoal e, por fim, o direito à honra. Nesse diapasão, o presente trabalho dedica-se a averiguar se, amparada pelo princípio da dignidade humana, a alteração do nome civil é também um expediente útil à materialização do direito ao esquecimento.

O primeiro capítulo será dedicado ao estudo da configuração jurídica do direito ao esquecimento em Portugal e no Brasil, apresentando, inicialmente, algumas concepções em que esse direito é considerado nos ordenamentos jurídicos pesquisados, bem como destacando a sua evolução histórica em determinados países, onde o tema apresentou casos de acentuado destaque.

Em seguida, será analisada a natureza jurídica do direito ao esquecimento, examinando nomeadamente as linhas de pensamento que compreendem o esquecimento 1) como direito autônomo da personalidade; 2) como uma variação do direito à privacidade e 3) uma dimensão da autodeterminação informativa.

Além disso, será realizado o exame do esquecimento enquanto um direito fundamental, ponto em que serão estudadas três posições que tratam da fundamentalidade do direito ao esquecimento, a saber: a) aquela que identifica o direito ao esquecimento como um direito fundamental explícito; b) a que o reconhece como um direito fundamental implícito, derivado da dignidade da pessoa humana; c) e a que não admite a sua existência como um direito fundamental autônomo, porém que o identifica como componente do suporte fático de um outro direito fundamental.

⁷ CORDEIRO, António Barreto Menezes – **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019**. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 275.

⁸ Vide, no Brasil, o art. 47, parágrafo 5º da Lei 8.069/1990 e, em Portugal, art. 104, 2, a), do Decreto-Lei 131/95.

⁹ Vide, no Brasil, o art. 58, parágrafo único da Lei 6.015/1973 e, em Portugal, Lei 93/99, de 14 de julho.

¹⁰ Vide, no Brasil, a ADI 275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e, em Portugal, art. 104, 2, g), do Decreto-Lei 131/95.

¹¹ Vide, no Brasil, o art. 58, parágrafo único da Lei 6.015/1973.

Finalmente, será estudada a colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas, observando quais são as ferramentas viáveis para solucionar os eventuais conflitos entre direitos fundamentais - especialmente a técnica da ponderação – como também se a teoria da posição preferencial das liberdades comunicativas tem aplicabilidade nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

No segundo capítulo, serão examinadas as tutelas jurisdicionais vigentes nos ordenamentos português e brasileiro, que objetivam assegurar a efetividade da proteção dos direitos da personalidade, ressaltando a sua aplicação ao direito ao esquecimento. Nesse sentido, serão analisadas as providências preventivas ou inibitória, as providências atenuantes e tutela compensatória, por meio da literatura jurídica, como também por intermédio do exame de casos concretos já apreciados, seja pelos tribunais portugueses, seja pelos tribunais brasileiros.

Objetiva-se, com a análise dos meios de proteção jurídica dos direitos da personalidade, averiguar se as ferramentas de proteção existentes são adequadas e suficientes à defesa do direito ao esquecimento, consideradas suas diversas acepções e particularidades em cada um dos países estudados. Para finalizar, serão mencionados os principais desafios para garantir a efetivação do direito ao esquecimento na sociedade de hiperinformação.

Por fim, no terceiro capítulo, serão estudadas de forma detalhada as hipóteses em que a alteração do nome civil é utilizada como meio de garantia de alguns direitos da personalidade em Portugal e no Brasil, a fim de determinar se, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a modificação do nome é também um instrumento útil para assegurar a concretização do direito ao esquecimento.

Nesse ponto da investigação, será abordada a necessidade conciliação entre possibilidade de alteração do nome civil e o princípio da imutabilidade; serão destacadas as hipóteses em que direitos da personalidade apresentam-se como causas justificadoras da modificação do nome; e, em conclusão, será analisado se é possível – e em que situações – a alteração do nome como ferramenta para garantir a concretização do direito ao esquecimento, sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1 – CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL E EM PORTUGAL

1. Evolução e concepções do direito ao esquecimento

Este capítulo tem como objetivo apresentar a evolução histórica do direito ao esquecimento em alguns países do mundo, com base nos reflexos que o estudo do direito ao esquecimento, nesses lugares, trouxe para o direito brasileiro, como também para o direito português. Nesse sentido, será estudado o direito ao esquecimento a) nos Estados Unidos da América, onde a temática exibiu os seus primeiros contornos; b) na Europa, nomeadamente na França, na Alemanha, na Espanha - locais que comportaram alguns casos paradigmáticos, acerca do tema – e em Portugal; c) no Brasil, que será objeto de estudo comparado com o ordenamento português.

Além disso, serão expostas algumas significações que o direito ao esquecimento apresentou no decorrer do tempo – e que apresenta ainda hoje -, notadamente em razão de sua origem, a fim de que, ao final, seja possível analisar as concepções do instituto, em Portugal e no Brasil.

Na sequência, baseado nos conceitos explicados, serão abordadas as três linhas de pensamento para aprofundar a análise sobre o direito ao esquecimento, a saber: 1) o esquecimento, como direito autônomo da personalidade, cujo objeto jurídico é a memória individual; 2) o esquecimento como uma variação do direito à privacidade; 3) o direito ao esquecimento, enquanto uma dimensão da autodeterminação informativa.

A compreensão da natureza jurídica do direito ao esquecimento conduzirá ao seu exame enquanto um direito fundamental. Nesse ponto, serão analisadas as três posições que tratam da fundamentalidade do direito ao esquecimento: a) aquela que identifica o direito ao esquecimento como um direito fundamental explícito; b) a que o reconhece como um direito fundamental implícito, derivado da dignidade da pessoa humana; c) e a que não admite a sua existência como um direito fundamental autônomo, porém que o identifica como componente do suporte fático de um outro direito fundamental, a exemplo da privacidade, intimidade e/ou imagem das pessoas¹².

¹² Cumpre destacar que a pesquisa se destinará apenas ao direito ao esquecimento das pessoas singulares ou naturais, de modo que não serão abordadas as pessoas coletivas ou jurídicas.

Finalizando a primeira parte do trabalho, será estudada a colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas, verificando-se quais são as ferramentas viáveis para solucionar os eventuais conflitos entre direitos fundamentais.

1.1. Perspectiva histórica do direito ao esquecimento

1.1.1. Estados Unidos da América

O direito ao esquecimento não é uma concepção recente, antes fundamenta inúmeras figuras jurídicas tradicionais, a exemplo da prescrição, da anistia e do indulto. Com efeito, a temática é objeto de discussão há muitos anos na Europa e nos EUA, ainda que com contornos distintos daqueles discutidos atualmente, ao redor do mundo¹³.

Os primeiros traços do direito ao esquecimento foram observados em 1890, nos EUA, em um debate acerca da extensão do direito à privacidade, quando se defendeu a existência de um direito de ser deixado em paz – *the right to be let alone*¹⁴. Naquele ano, *Samuel D. Warren* e *Louis D. Brandeis* publicaram, na *Harvard Law Review*, um famoso artigo intitulado “*The right to privacy*”¹⁵. Nele, os autores discutiram sobre as mudanças socioeconômicas e políticas,

¹³ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas – Direito ao Esquecimento. **Cyberlaw**. [Em linha]. Vol. 1, N.º 7 (2019), p. 14. [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/59a651493eb5/>.

¹⁴ “No ano de 1890, a Sra. Warren, uma jovem dona de casa de Boston, Massachusetts, realizava em sua casa uma série de eventos sociais. Filha de um senador de Delaware e mulher de um jovem e bem-sucedido fabricante de papel que tinha desistido da prática jurídica para tomar de conta do negócio que herdara, Samuel Dennis Warren. A Sra. Warren circulava entre a elite da sociedade e os jornais da época, mais precisamente o *Saturday Evening Gazette*, especializado em temas de “sangue azul”, cobria suas festas em detalhes altamente pessoais e embaraçosos. Naquela era onde o *yellow journalism* (imprensa marrom é o equivalente em português) afluía, a imprensa, na busca de ampliar suas vendas, começou com os excessos que são tão comuns hoje. A cidade de Boston, no dizer de Prosser, talvez fosse, de todas as cidades americanas, aquela em que uma dama e um cavalheiro mantinham seus nomes e seus assuntos pessoais longe dos jornais. O assunto sobre a casa dos Warren veio à tona com um furo jornalístico, na ocasião do casamento de uma filha dos Warren, o que aborreceu muito os seus pais. Nas palavras de William L. Prosser, foi um aborrecimento pelo qual a imprensa, os anunciantes e a indústria do entretenimento dos Estados Unidos tiveram que pagar caro pelos próximos setenta anos. O Sr. Warren se voltou para o seu sócio na advocacia, Louis Dembitz Brandeis. Juntos, reuniram decisões antigas cujas soluções tenham se dado com base em difamação, violação de algum direito de propriedade, violação de confiança ou contrato implícito. O resultado foi o artigo “*The right to privacy*” publicado em 1890 na *Harvard Law Review*. O artigo concluía que tais casos eram baseados em um princípio mais amplo, o qual merecia reconhecimento em separado. A esse princípio Warren e Brandeis chamaram de direito à privacidade (*right to privacy*), o remédio para os crescentes abusos da imprensa através de um nível mais profundo de proteção do indivíduo contra a imposição de sofrimento mental. Warren e Brandeis trouxeram a ideia de que a privacidade seria o direito de ser deixado em paz – *the right to be let alone* – expressão que utilizaram de Thomas McIntyre Cooley, da sua obra de 1879, “*A Treatise on the Law of Torts: Or the Wrongs Which Arise Independently of Contract*.” (PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JUNIOR, Marcos Ehrhardt – Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2183-539X. Ano 6, n.º 2, p. 392-393).

¹⁵ “O direito à privacidade”.

como também sobre a eclosão de novas invenções, a exemplo da fotografia, que influenciaram na violação da vida íntima dos indivíduos¹⁶.

A partir dessas questões, e após o exame detido de inúmeras decisões dos tribunais americanos e ingleses, os autores propuseram a existência de um novo “delito”, qual seja a invasão da privacidade, consubstanciada numa ofensa profunda capaz de lesionar a noção do próprio indivíduo acerca de sua independência, de sua honra, de sua identidade e de sua dignidade¹⁷.

Nesse contexto, os autores defenderam o direito à privacidade, ou seja, um direito que protegeria as pessoas contra o intrometimento indesejado na sua vida, resguardando os seus sentimentos, as suas emoções, a sua imagem, as suas informações pessoais e, inclusive, o seu nome¹⁸. Esse direito envolveria, além disso, a imunidade dos indivíduos diante da ação de fotógrafos, jornalistas ou de quaisquer outras pessoas que utilizassem instrumentos de captação de som e imagem, no que se refere aos fatos relacionados à vida íntima, sem conexão com o desempenho de uma função pública¹⁹. Foi, então, assentado na necessidade de tutela da privacidade de direitos relativos à informação pessoal, que se concebeu a noção do que viria a ser reconhecido juridicamente como direito ao esquecimento²⁰.

Alguns anos depois, na década de 1930, um outro episódio, também ocorrido nos EUA, trouxe repercussões importantes acerca do direito ao esquecimento. Trata-se do icônico caso *Melvin vs. Reid*. À época, a Suprema Corte da Califórnia apreciou um requerimento de reparação de dano elaborado por *Gabrielle Darley Melvin*, uma ex-prostituta, em virtude da produção do filme “*The Red Kimono*”²¹, que retratava a sua vida pregressa e que mencionava a circunstância de a mesma ter sido processada pelo crime de homicídio²². Melvin argumentou que a produção e exibição do filme violaria o seu direito à privacidade, ocasionando-lhe danos psíquicos e mentais. Além disso, sustentou que teria se reabilitado e mudado o seu estilo de vida. Por fim, alegou que o seu passado era desconhecido das pessoas com quem se relacionava

¹⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis – O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. [Em linha]. N.º 64 (2015). [Consult. 22 mai. 2021]. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html.

¹⁷ *Idem* – **Ibidem**.

¹⁸ *Idem* – **Ibidem**.

¹⁹ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues – **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em ConJur - Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**, p. 60.

²¹ “O kimono vermelho”.

²² FRAJHOF, Isabella Z. – **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**, p. 67.

e que, em razão da exibição do filme e da consequente divulgação de alguns episódios de sua juventude, os amigos afastaram-se dela²³.

Naquela ocasião, entendeu o Tribunal da Califórnia - baseada no artigo escrito por Louis e Brandeis, supramencionado - que, ainda que um fato vergonhoso fosse publicado no tempo de sua ocorrência, uma história divulgada num momento futuro capaz de fazer os leitores se lembrarem dele poderia se caracterizar uma violação da privacidade. O Tribunal não reconheceu literalmente o direito ao esquecimento, mas o direito à busca pela felicidade, considerando a possibilidade de uma pessoa modificar os seus planos de vida²⁴.

1.1.2. Europa

A primeira menção expressa a um direito que aponte ao esquecimento, porém, encontra-se na França e é correntemente atribuída ao professor *Gerard Lyon-Caen*, em comentário à sentença do Tribunal Superior do Sena no caso *Landru*. Em 1962, o diretor de cinema, *Claude Chabrol*, decidiu contar a história de *Henri Désiré Landru*, uma figura da alta sociedade francesa, que se tornou conhecido, após ser condenado pelo assassinato de inúmeras mulheres²⁵.

O assassino em série seduzia viúvas de militares mortos durante a I Guerra Mundial, com o intuito de furtá-las e, em seguida, assassiná-las. No filme “*Landru, o barba azul*”, a identidade de uma das vítimas sobreviventes foi revelada, fato que ensejou uma demanda judicial em face do cineasta²⁶. Na mencionada ação, a parte autora invocou o “*droit à l’oubli*”²⁷, a fim de fundamentar o dano sofrido, sob o argumento de que tinha o direito de esquecer o seu passado. O pedido da autora, porém, foi julgado improcedente²⁸. Não obstante o desfecho do caso – a improcedência do pedido –, este julgado reveste-se de importância histórica, tendo em vista a introdução da expressão “*le droit à l’oubli*”, criada pelo professor *Gerard Lyon-Caen*²⁹.

²³ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 66.

²⁴ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 68.

²⁵ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. - Direito ao esquecimento e a proteção da pessoa. In **Direito civil, de família e constitucional**. [Em linha]. Brasil: [sn], 2019. [Consult. 01 mar. 2022. Disponível <https://hdl.handle.net/10923/18507>.

²⁶ *Idem* – *Ibidem*.

²⁷ “O direito a ser esquecido”.

²⁸ *Idem* – *Ibidem*.

²⁹ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão n.º RE 1010606/RJ, de 11 de fevereiro de 2021. p. 23. Relator Dias Toffoli. [Em linha]. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>

Outros casos representativos do *right to oblivion*³⁰ ocorreram na Alemanha e ficaram conhecidos como *Lebach I* e *Lebach II*. Eles discutiram a vertente do direito ao esquecimento ligada classicamente à ressocialização de apenados que já cumpriram ou que estão em vias de cumprir suas penas³¹. No julgamento do caso *Lebach I*³², em 1973, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu a violação do direito de desenvolvimento da personalidade do reclamante e asseverou que até em casos graves, os nomes dos infratores não podiam ser apresentados ao público, mesmo anos após o crime ter sido cometido^{33, 34}.

O caso *Lebach I*, embora não mencione de forma expressa o direito ao esquecimento, firma os fundamentos do debate jurídico sobre os mesmos direitos fundamentais que estão em discussão e entram em conflito quando se aborda o reconhecimento e a aplicação de um direito ao esquecimento³⁵.

O caso *Lebach II*, em 1996, foi uma revisitação aos fatos do primeiro caso, mas com um resultado diverso. Nesta oportunidade, a Corte alemã, após ponderar entre a liberdade de radiodifusão do programa televisivo e o direito geral de personalidade dos reclamados, permitiu a transmissão de documentário, que tratava de um crime ocorrido no arsenal militar de *Lebach*³⁶. Foram fatores decisivos na mudança de entendimento do TCF a preservação dos nomes e das identidades dos ofensores e o longo transcurso de tempo, desde o cometimento do crime. Esses dois fatos reduziriam os riscos de embaraçar a ressocialização dos condenados³⁷.

No cenário contemporâneo, o fato de maior relevo envolvendo o direito ao esquecimento ocorreu na Espanha. A decisão do TJUE no paradigmático caso *Google Spain* e

³⁰ “direito ao esquecimento”.

³¹ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Coimbra: Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, 2016. p 10. Dissertação de Mestrado em Direito. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

³² “Um dos assassinos de quatro soldados do Exército da República Federal da Alemanha, proximamente à sua libertação, ingressou com uma ação para impedir a difusão de um documentário sobre o crime. Após derrotas sucessivas, nas instâncias ordinárias, obteve a proteção requerida no Tribunal Constitucional Federal” (JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues - **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. [Em linha]. [Consult. 04 mar. 2022]. <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparadonao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>.

³³ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 65.

³⁴ A Corte Constitucional Alemã entendeu que “do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a consequente proibição de exibição documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar à ressocialização do autor”(Apud MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise - **Liberdade de Informar e Direito à Memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. [Em linha]. [Consult. 04 mar. 2022]. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6670/3805>.

³⁵ SARLET, Ingo – *Op. Cit.* p. 95.

³⁶ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 66.

³⁷ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 66.

Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González, em 2014, trouxe novas matizes ao direito ao esquecimento e é um marco na efetivação desse direito no ambiente virtual³⁸.

Em 1998, o jornal *La Vanguardia* publicou notícia acerca do leilão de um imóvel, pertencente a *Mario Costeja González*, em decorrência de dívidas junto à Seguridade Social. Dez anos depois, *Mario Costeja* verificou, em pesquisa feita na ferramenta de buscas do *Google*, que o seu nome aparecia ainda relacionado à sua pretérita situação de inadimplência. Em contato com o periódico, *Mario Costeja* solicitou que aquelas informações fossem apagadas, sob o argumento de que elas já não eram mais relevantes, bem como estavam causando-lhe inúmeros prejuízos³⁹.

À vista da resposta negativa do Jornal, o interessado entrou em contato com a empresa *Google Spain*, a quem requereu a desvinculação do registro do seu nome da notícia divulgada pelo *La Vanguardia*. A filial espanhola, todavia, negando sua responsabilidade sobre as publicações, atribuiu exclusivamente à matriz da empresa localizada nos EUA a incumbência de operar o sistema de buscas da *Google*.⁴⁰

Diante do impasse, *Mario Costeja* acessou a Agência Nacional de Proteção de Dados da Espanha, ajuizando ação em face do jornal *La Vanguardia* e da empresa *Google*. A Agência afastou a responsabilidade do periódico, em relação aos fatos narrados, porém determinou que a *Google* suprimisse todos dados ou *links* que fossem capazes de levar ao resultado discutido⁴¹.

O caso⁴² chegou à Corte de Justiça Europeia o qual compreendeu que a solução da demanda dependeria do modo como a Diretiva 95/46 deveria ser interpretada, no ambiente destas tecnologias, surgidas após a sua publicação⁴³. As questões postas à apreciação do TJUE referiam-se 1) ao âmbito de aplicação territorial das normas de proteção de dados da União Europeia; 2) à posição jurídica de um operador de motor de busca na *internet*, à luz da Diretiva 95/46/EU, especificamente quanto ao âmbito de sua aplicação material; e 3) ao direito de ser esquecido e a possibilidade de as pessoas interessadas solicitarem que alguns ou todos os

³⁸ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 32.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* 97.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* p. 97.

⁴¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega – *Direito ao esquecimento*, p. 104.

⁴² PROCESSO C-131/12 – *Jornal Oficial da União Europeia*. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁴³ PROCESSO C-131/12 – *Jornal Oficial da União Europeia*. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

resultados da busca, contendo informações que lhes digam respeito, se tornem inacessíveis por meio do motor de pesquisa⁴⁴.

Sobre o primeiro ponto controverso, o grupo de trabalho, previsto no artigo 29.º da Diretiva 95/46/EU, argumentou que o âmbito de aplicação territorial da Diretiva, bem como da legislação nacional que a transpõe, é definido pela localização do estabelecimento do responsável pelo tratamento dos dados, ou, nos casos em que o responsável pelo tratamento esteja estabelecido fora do Espaço Económico Europeu, pela localização dos meios ou do equipamento utilizados. Para este fim, não seriam relevantes nem a nacionalidade, nem a residência habitual da pessoa interessada, tampouco a localização física dos dados pessoais⁴⁵.

Nesse contexto, a *Google Inc.* arrazouou que, na Espanha, não existia tratamento de dados pessoais referentes à sua ferramenta de busca. A *Google Spain* exercia apenas o papel de representante comercial da *Google Inc.* para o seu exercício publicitário e não executava quaisquer procedimentos nos servidores de armazenagem das páginas-fonte, como também não recolhia qualquer informação através de *cookies* de usuários não registrados da sua ferramenta de pesquisa⁴⁶.

Não obstante os argumentos das empresas recorrentes, o TJUE, seguindo o parecer do Advogado-Geral, entendeu que a *Google Spain*, enquanto filial da *Google Inc.* e responsável pela venda de espaços publicitários dessa ferramenta de buscas se enquadrava no conceito de estabelecimento, na aceção artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva⁴⁷. Desse modo, a *Google Spain* - e não apenas a *Google Inc.* - deveria se submeter aos comandos da Diretiva 95/46/EU.

No que diz respeito à posição jurídica do operador de um motor de busca, discutiu-se se este era obrigado a excluir dos resultados das pesquisas dados pessoais e informações sobre determinada pessoa, mesmo quando a publicação da página-fonte era lícita⁴⁸.

⁴⁴ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁴⁵ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

⁴⁶ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

⁴⁷ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

⁴⁸ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

As empresas recorrentes argumentaram que, em virtude do princípio da proporcionalidade, a obrigação de eliminar informações deveria recair sobre o editor do *site* e não sobre o operador da ferramenta de busca, eis que o editor é quem tem condições de analisar a licitude do conteúdo que será divulgado, como também possui de recursos mais eficientes para tornar inacessíveis citadas informações⁴⁹. Outrossim, argumentaram que essa medida desrespeitaria os direitos fundamentais dos editores de *sites*, do operador dos motores de buscas, bem como dos utilizadores da *internet*⁵⁰.

O advogado-geral, por seu turno, considerou que a supressão da informação dos resultados de uma pesquisa somente poderia ser exigida de um operador de motor de busca, quando este não respeitasse os códigos de exclusão ou ignorasse o requerimento de atualização de memória *cache* oriundo de uma página-fonte⁵¹.

Os argumentos apresentados, no entanto, não foram acolhidos pelo TJUE. O entendimento do TJUE é que a Diretiva 95/46/EU tem o objetivo de assegurar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, designadamente no que diz respeito à sua vida privada e ao tratamento dos seus dados pessoais, consoante estabelecido nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵².

O TJUE concluiu, no caso em exame, que esses direitos foram significativamente afetados pelo tratamento de dados realizado⁵³. Quando uma pesquisa é realizada através de um motor de busca, utilizando o nome de uma pessoa singular, o tratamento de dados permite que qualquer internauta obtenha uma visão ampla e organizada sobre essa pessoa, a partir das informações constantes na *internet*. Essas informações podem conter vários aspectos da vida privada da pessoa que, sem a referida ferramenta de pesquisa, seria difícil ou até mesmo impossível relacioná-las⁵⁴.

⁴⁹ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁰ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵¹ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

⁵² PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵³ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁴ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

Por essas razões, o TJUE decidiu que o operador de um motor de busca é obrigado a excluir da lista de resultados, exibida após uma pesquisa realizada a partir do nome de uma pessoa singular, os *links* para outros *sites* publicados por terceiros que comportem informações acerca dessa pessoa. Esta obrigação perdura mesmo quando a publicação das informações nessas páginas seja legalmente justificada⁵⁵.

A terceira questão apreciada pelo TJUE referia-se ao direito a ser esquecido, ou seja, ao eventual direito que a pessoa singular possui de exigir do operador de um motor de busca a desindexação de uma informação relativa à sua pessoa, publicada em *sites* de terceiros, sob o fundamento de que essas informações têm o potencial de causar-lhe algum dano ou porque pretende que essas informações sejam “esquecidas”, dado o decurso do tempo⁵⁶.

A *Google Inc.* e a *Google Spain* defenderam que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 somente poderiam ser invocados quando o tratamento de dados era incompatível com a Diretiva ou por motivos importantes relativos à sua situação específica⁵⁷. Por sua vez, *Mario Costeja González* alegou que era possível solicitar a desindexação dos seus dados pessoais por um motor de busca, quando a divulgação desses dados possar causar prejuízos e quando os seus direitos à vida privada e à proteção de dados pessoais, os quais contêm o direito a ser esquecido, sobrepujam a liberdade de informação e os direitos do operador da ferramenta de pesquisa⁵⁸.

O advogado-geral concluiu que os direitos de retificação, apagamento e bloqueio de dados previstos no artigo 12.º, alínea b) da Diretiva não se referiam ao direito a ser esquecido. Eles dizem respeito aos dados cujo tratamento não esteja em consonância com o que foi estabelecido na Diretiva 95/46, notadamente em virtude de sua incompletude ou inexatidão. E o despacho de reenvio reconheceu que a informação exibida nas páginas-fonte em análise não era incompleta ou inexata⁵⁹.

⁵⁵ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁶ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁷ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁸ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

⁵⁹ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

De modo semelhante, defendeu que o artigo 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46, o qual estabelece o direito à oposição ao tratamento de dados, não significa um direito ao esquecimento genérico, no sentido de conceder à pessoa o direito de restringir ou cessar a divulgação dos dados pessoais considerados prejudiciais. Uma predileção subjetiva, concluiu o advogado-geral, não significa, em si mesmo, um motivo predominante e legítimo, na extensão do artigo 14.º, alínea a), da Diretiva⁶⁰.

O TJUE reconheceu, ao final, que os operadores dos motores de busca podem ser compelidos a desindexar do buscador informações contendo dados pessoais dos indivíduos, quando esses assim requererem, e sempre que se tratar de informação inapropriada, inconveniente ou imoderada.

Essa decisão impactou fortemente a compreensão do direito ao esquecimento em vários países. Decerto, o TJUE não empregou a locução “direito ao esquecimento” para definir o direito reconhecido a González, porém assentou que o tratamento de dados, ainda que lícito em sua gênese, poderia se tornar, ao correr do tempo, conflitante com a Diretiva n.º 95/46, quando esses dados não fossem mais imprescindíveis aos interesses para os quais foram recolhidos ou tratados. O TJUE admitiu, então, o direito de o interessado requerer a exclusão de informações suas, reconhecendo, com essa decisão, o direito pessoal a ser esquecido, capaz de constranger a desvinculação de fatos depreciadores, carentes de atualidade e interesse público preeminente⁶¹.

Essa decisão teve alguns desdobramentos e, em mais duas oportunidades, a temática da supressão de referências pelos motores de busca foi objeto de apreciação pelo TJUE. No julgamento do processo C-136/17, o TJUE foi instado a decidir sobre a extensão das obrigações e responsabilidade dos operadores de motores de busca.

Naquela oportunidade, o TJUE determinou que um operador de motores de busca se submete às proibições ou restrições relativas ao tratamento de categorias específicas de dados pessoais, notadamente no que se refere à proibição de tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como às restrições pertinentes às infrações, condenações penais e medidas de segurança⁶². A esse respeito, o Advogado-Geral ressaltou a impossibilidade de os operadores de ferramentas

⁶⁰ JÄÄSKINEN, Niilo – Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-131/12, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CC0131>.

⁶¹ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**, p. 90.

⁶² PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

de busca fazerem um controle *ex ante* dos dados, sendo-lhes possível apenas uma verificação *ex post*, com fundamento num pedido de supressão de referências feito por alguma pessoa⁶³.

Além disso, considerou que, em princípio, os operadores de motores de busca são obrigados a deferir sistematicamente os requerimentos de supressão de referência referentes a hiperligações que direcionam a páginas da *internet*, onde constam dados pessoais que pertencem a determinadas categorias, visadas pelas disposições retromencionadas⁶⁴. Contudo, é possível ao operador do motor de busca indeferir pedido de supressão de referências, quando os dados pessoais tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular⁶⁵.

Outrossim, o TJUE decidiu que o operador de um motor de busca, ao receber um pedido de supressão de referências relacionado a uma hiperligação que direcione a uma página da *internet*, em que constem dados sensíveis que pertençam a determinadas categorias, considerando as circunstâncias do caso concreto, considerando a intensidade da ingerência nos direitos à vida privada e à proteção de dados pessoais, bem como o interesse público, deve analisar se inclusão dessa hiperligação é realmente necessária para assegurar o direito à informação dos internautas⁶⁶.

Especificamente em relação às hiperligações que conduzem a uma página *web* contendo informações sobre um processo judicial em matéria penal, o TJUE determinou que o operador de um motor de busca é obrigado a deferir o pedido de supressão de referência, quando essas informações digam respeito a uma fase anterior do processo judicial em causa e já não correspondam à situação atual⁶⁷. Essa determinação é aplicável desde que tenha sido constatado que os direitos fundamentais da pessoa envolvida prevalecem sobre os dos internautas potencialmente interessados⁶⁸.

O julgamento do processo C-136/17 trouxe diretrizes importantes para o direito ao esquecimento, esclarecendo os limites de atuação de um operador de motores de busca, nos casos de pedidos de supressão de *links* para informações pessoais. Além disso, estabeleceu

⁶³ SZPUNAR, Maciej - Conclusões do Advogado-Geral, no processo com o n.º C-136/17, de 25 de junho de 2013. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0136>.

⁶⁴ PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

⁶⁵ PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

⁶⁶ PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

⁶⁷ PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

⁶⁸ PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

critérios para determinar quando as informações relativas a processos judiciais em matéria penal indexadas devem ser removidas, incluindo a relevância das informações e a sua atualização em relação ao tempo e à situação atual do indivíduo.

Na mesma ocasião do julgamento do processo C-136/17, analisando o processo C-507/17, o TJUE esclareceu que o operador não é forçado a, diante de um pedido, desindexar informações de todas as “versões” de seu motor de busca, mas tão somente daquelas relativas aos países-membros da União Europeia⁶⁹⁷⁰. Esses últimos dois casos foram analisados pelo TJUE sob a égide do Regulamento 2016/679, que será posteriormente examinado.

1.1.3. Portugal

Em Portugal, o direito a ser esquecido encontra-se estreitamente relacionado à proteção de dados pessoais, com a internalização, no seu ordenamento jurídico, dos dispositivos legais derivados da regulamentação da matéria pelo Parlamento Europeu e do Conselho, a exemplo da Diretivas 95/46/CE⁷¹, 2000/31/CE e 2002/58/CE⁷².

A transposição da Diretiva 95/46/CE para a ordem jurídica portuguesa foi realizada pela Lei n.º 67/98⁷³, de 26 de outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais), a qual, em consonância com a Diretiva supracitada, observa o conteúdo geral acerca de dados pessoais, do tratamento desses dados e do responsável pelo seu tratamento. Além disso, mantém os direitos básicos do

⁶⁹ RIELI, Mariana – **Decisão emblemática: Direito ao esquecimento – Corte de Justiça da União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://dataprivacy.com.br/direito-ao-esquecimento/>.

⁷⁰ Processo C-507/17: “Embora, conforme se salientou no n.º 64 do presente acórdão, o direito da União não imponha, atualmente, que a supressão de referências que seja aceite incida sobre todas as versões do motor de busca em causa, o direito da União também não a proíbe. Por conseguinte, uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro continua a ser competente para efetuar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 29, e de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 60), uma ponderação entre, por um lado, o direito da pessoa em causa ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais e, por outro, o direito à liberdade de informação, e, no final dessa ponderação, para, se for caso disso, emitir uma injunção de que será destinatário o operador desse motor de busca e nos termos da qual deverá proceder à supressão de referências em todas as versões do referido motor”. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62017CJ0507&lang1=pt&type=TEXT&ancre=

⁷¹ A Diretiva 95/46/CE trata da proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A Diretiva 2000/31/CE, por sua vez, regulamenta certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno. Por fim, a Diretiva 2002/58/CE dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

⁷² SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de – O direito ao esquecimento na era digital: uma análise comparativa lusobrasileira. In **Pessoa e Patrimônio no Entendimento dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019. p. 41.

⁷³ LEI 67/98 – **Diário da República I Série A**. N.º 47. p. 5536-5546. [Em linha]. [Consult. 12 nov. 2019]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/239857>.

titular dos dados, quais sejam: os direitos de informação (art. 10.º), acesso, retificação, apagamento, bloqueio (art. 11.º) e oposição em relação aos tratamentos de dados (art. 12.º)⁷⁴.

O art. 7.º traz restrições importantes sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis⁷⁵, que seriam aqueles relativos a dimensões mais íntimas do titular dos dados. O tratamento desses dados é proibido, ressalvadas as seguintes situações: 1) para fins de interesse público imprescindível ao exercício de obrigações legais ou estatutárias do responsável pelo tratamento, mediante autorização legal ou pela CNPD; 2) quando o titular dos dados houver consentido expressamente; 3) quando, encontrando-se o titular impossibilitado de exprimir sua anuência, for fundamental para a defesa de seus interesses vitais ou os de outra pessoa; 4) para a defesa de um direito em processo judicial; e 5) quando manifestamente forem publicados pelo seu titular⁷⁶.

O Decreto-lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro, transpõe a Diretiva 2000/31/CE e versa sobre a prestação de serviço da sociedade de informação. Os aspectos de maior relevância para o presente trabalho dizem respeito aos prestadores intermediários de serviço, responsáveis pela transmissão, acesso e armazenamento da informação, sendo prestadores dos serviços de simples transporte, armazenagem intermediária e permanente e associação de conteúdos em rede⁷⁷.

A responsabilidade do prestador intermediário está atrelada ao serviço ao qual se dedica: a) aqueles que realizam simples transporte ou armazenagem intermediária não respondem por eventual ilicitude do conteúdo transmitido, salvo os armazenadores, se descumprirem os deveres de atualização de dados, as regras no uso da tecnologia, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação, ou se deixarem de remover informações excluídas da fonte originária; b) os prestadores de armazenagem em servidor e de associação de conteúdos somente respondem pela informação que guardam se conhecerem de sua ilicitude, quando esta for manifesta, e não impossibilitar de logo o acesso a essa informação⁷⁸.

Portanto, observa-se que, nos termos do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro, os fornecedores de conteúdo na rede são diretamente responsáveis por ele, consoante o

⁷⁴ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 52.

⁷⁵ “É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”. (LEI 67/98. – **Diário da República I Série A**. N.º 47. p. 5537. [Em linha]. [Consult. 12 nov. 2019]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/239857>.

⁷⁶ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 53.

⁷⁷ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 53.

⁷⁸ Para informações complementares, vide os arts. 12.º a 17.º do Decreto-Lei 7/2004, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/240775/details/maximized>.

regime comum da responsabilidade civil, ao passo que os prestadores intermediários de serviços serão responsabilizados de acordo com os serviços que realizam, nos termos expostos acima⁷⁹.

Recentemente, a Diretiva 95/46/CE cedeu lugar ao Regulamento da União Europeia 2016/679, de 27 de maio de 2018, o qual regula, em âmbito comunitário, a proteção de dados pessoais, sendo desnecessária para a validade nos estados-membros a transposição para os respectivos ordenamentos⁸⁰.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados consagra expressamente no art. 17.º, n.º 2 o direito ao esquecimento, o qual não pode ser confundido com o direito ao apagamento, disposto no art. 17.º, n.º 1. O direito ao apagamento faculta ao titular reivindicar ao responsável pelo tratamento que apague os seus dados pessoais, desde que satisfeitas uma das situações previstas no dispositivo supracitado⁸¹.

O direito ao esquecimento, por outro lado, consiste na prerrogativa que o titular possui de exigir ao responsável pelo tratamento a comunicação aos demais responsáveis de que lhe foi solicitado o apagamento das ligações para os dados pessoais, como também de eventuais cópias. O direito ao esquecimento, nesse sentido, emerge como uma admissão da insuficiência do apagamento dos dados pelo responsável pelo tratamento originário dos dados⁸².

O direito a ser esquecido, assim como os demais direitos dos titulares de dados pessoais, é guardado pela CNPD⁸³ - autoridade de controle nacional -, cuja função principal é controlar e executar a aplicação do Regulamento Geral da Proteção de Dados, bem como da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que transpõe o RGPD para o território nacional⁸⁴.

⁷⁹ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 54.

⁸⁰ SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de – *Op. Cit.* p. 41.

⁸¹ De acordo com o artigo mencionado, são situações que autorizam o apagamento dos dados: “a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados [...]; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do art. 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do art. 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no art. 8.º, n.º 1”. (REGULAMENTO UE 2016/679. **Jornal Oficial da União Europeia**. L119/1-L199/88. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>.)

⁸² CORDEIRO, António Barreto Menezes – **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019**. Coimbra: Edições Almedina, 2020. p. 275.

⁸³ A CNPD é um ente administrativo autónomo, com personalidade jurídica de direito público, detentora independência administrativa e financeira, que atua junto à Assembleia da República, cuja competência é controlar e fiscalizar o cumprimento do RGPD, da Lei 58/2019, da Lei 59/2019 e da Lei 41/2004, como também das demais determinações legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de proteger os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos dos seus dados pessoais. (LEI 58/2019, de 8 de agosto. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3118A0003&nid=3118&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo)

⁸⁴ CORDEIRO, António Barreto Menezes – *Op. Cit.* p. 398.

Por fim, registra-se a importante inovação, no âmbito do direito ao esquecimento, introduzida pelo art. 3.º n.º 2 da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, segundo o qual, transcorrido um determinado lapso temporal, não poderá ser recolhida informação de saúde referente à situação de risco acentuado de saúde ou de deficiência por parte das seguradoras ou das instituições de crédito, em cenário pré-contratual⁸⁵.

O receio envolto na designada “lei do esquecimento” é o de que as pessoas que tenham suplantado ou amenizado circunstâncias clínicas graves ou de deficiência sejam desfavorecidas na sua tentativa de acesso a contratos de crédito à habitação ou ao consumo. Para impedir que isso ocorra, o referido diploma legal estabelece proibições ao segurador quanto ao recolhimento de dados acerca da situação clínica passada e à recusa de garantias do prêmio, em virtude dessa situação⁸⁶.

1.1.4. Brasil

No Brasil, o tema despertou maior debate, em março de 2013, após a aprovação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Trata-se de uma orientação teórica que incluiu o direito a ser esquecido na tutela da dignidade humana na sociedade da informação, sob o fundamento de ser o direito ao esquecimento uma parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização⁸⁷.

O membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, Guilherme Magalhães Martins, autor do Enunciado citado acima, esclarece que o direito a ser esquecido não se superpõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas serve de barreira para essas prerrogativas. É uma medida excepcional, com o fito de frear publicações irresponsáveis. Bem assim, explica que, embora o Enunciado 531 não contenha força normativa, aponta para uma interpretação do Código Civil Brasileiro, no tocante aos direitos da personalidade, quando afirma que as pessoas têm o direito de não serem lembradas pela opinião pública⁸⁸.

⁸⁵ LEI 75/2021, de 18 de novembro. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2022]. /disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3478&tabela=leis&so_miolo=.

⁸⁶ POÇAS, Luís – A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros. In **Revista de Direito Comercial**. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2022]. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/s/2022-04-0127-0198.pdf>.

⁸⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>

⁸⁸ CONSULTOR JURÍDICO – **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ**. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019.]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>.

Ainda em 2013, o STJ julgou os casos de maior destaque sobre o direito ao esquecimento no país. No primeiro deles⁸⁹, reconheceu, a um homem considerado inocente da acusação de participação na chacina da Candelária, o direito a não ser lembrado e, por consequência, proibiu que o nome dele fosse mencionado no programa Linha Direta, da TV Globo, transmitido 13 anos após o interessado ser absolvido de todas as acusações⁹⁰.

No segundo caso⁹¹, a 4ª Turma indeferiu o pedido de indenização formulado pelos familiares de Aída Curi, abusada sexualmente e executada, no Rio de Janeiro, em 1958. Apesar de entender que a matéria noticiada reavivou sentimentos de angústia e dor diante do crime, acontecido sessenta anos antes da reportagem, a Turma compreendeu que o tempo tinha o condão de atenuar as repercussões sobre a honra e a dignidade dos familiares^{92,93}.

Não obstante as discussões sobre a temática, no cenário brasileiro, intensificarem-se a partir desses julgados, o interesse teórico reporta ao início da década de 1990, quando alguns

⁸⁹SUPERIOR Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.334.097 - RJ**. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

⁹⁰ CONSULTOR JURÍDICO – *Op. Cit.*

⁹¹ SUPERIOR Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ**. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

⁹² “Em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, praticada por três de jovens que a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro. Ronaldo Guilherme de Souza, o principal dos acusados, foi submetido a três julgamentos sendo condenado à pena de oito anos e nove meses de reclusão, por homicídio e tentativa de estupro. Os irmãos da vítima ingressaram na Justiça mediante pedido de indenização por danos morais contra Globo Comunicações e Participações S/A, após a exibição do programa *Linha Direta*, da Rede Globo de Televisão, no qual foi divulgado o nome de Aída Curi, fotos e cenas do evento delituoso. Alegaram os autores da ação, que era inoportuno aquele programa, não havendo razão alguma para ser revivida a triste história de Aída após o transcurso de 50 anos de sua ocorrência. A história apresentada pela televisão já não mais fazia mais parte do conhecimento comum da sociedade, nem havia interesse do público a essa informação. O juízo de 1º grau julgou pelo indeferimento da pretensão. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença recorrida, alegando que os fatos, objeto da causa, eram de conhecimento público geral, amplamente divulgado pela imprensa na época, e que a TV Globo teria, somente, cumprido com sua função social de informar e debater o aventado caso. Os autores, irmãos da vítima, recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, mediante interposição de Recurso Especial. Além do pedido de reforma da decisão do juízo *a quo*, no sentido da procedência da ação indenizatória, invocaram estar presente o direito ao esquecimento a favor da memória de Aída e de seus familiares. No programa Linha Direta teria ocorrido violação à imagem da vítima pela utilização comercial não autorizada das imagens do crime. Conhecendo o recurso, o STJ afirmou em seu julgado, que o crime era indissociável do nome da vítima, motivo esse de não assistir razão aos autores da ação. O Superior Tribunal de Justiça determinou que deveria prevalecer a liberdade de imprensa e expressão, uma vez que a matéria jornalística reportava a fatos verídicos, formadores da história do país e de repercussão nacional negando, consequentemente, a pleiteada indenização aos recorrentes.” (SZANIAWSKI, Elimar - O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>)

⁹³ CONSULTOR JURÍDICO – **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ**. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>.

autores, a exemplo de Edson Ferreira da Silva e Luís Alberto David Araújo,⁹⁴ inseriram o direito ao esquecimento na concepção de vida privada, ao lado de identidade e lembranças pessoais, entre outros⁹⁵.

Em 1994, Sidnei Agostinho Beneti, à época juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, citando o ex-ministro do STF Francisco Rezek, indicou a existência do direito ao esquecimento dos delitos por meio da prescrição. Ainda que não houvesse, no artigo, uma menção expressa ao direito a ser esquecido, era possível encontrá-lo na ideia de que os erros pretéritos não poderiam se agigantar na lembrança das pessoas de modo eterno⁹⁶.

Um pouco mais tarde, Têmis Limberger⁹⁷ defendeu que o direito ao esquecimento fazia parte da área de defesa normativa concedida à intimidade do cliente bancário. A autora embasou seu pensamento no art. 43.º, parágrafo 1º, 2ª parte, do Código de Defesa do Consumidor, o qual limita a cinco anos o tempo de armazenamento de dados cadastrais⁹⁸. Neste ponto, é possível observar a ampliação do âmbito de aplicação do direito ao esquecimento, costumeiramente relacionado ao direito criminal.

Em agosto de 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados⁹⁹ que, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados, regulamenta a proteção de dados pessoais em âmbito nacional, sem, contudo, tratar explicitamente do direito ao esquecimento, deixando esse instituto ao arbítrio dos tribunais.

Nesse aspecto, o STF, no julgamento do RE n.º 1010606/RJ, fixou a tese, segundo a qual é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, a ideia de um direito ao esquecimento, assim compreendido como o poder de impedir, em virtude do decurso do tempo, a disseminação de fatos ou dados verdadeiros e conseguidos de forma lícita e divulgados em plataforma midiática, seja ela analógica ou digital. O exercício abusivo ou descomedido da

⁹⁴ Edson Ferreira da Silva escreveu o artigo “Direitos de personalidade: Os direitos de personalidade são inatos?”. E Luís Alberto David Araújo escreveu a monografia “A proteção constitucional da própria imagem : pessoa física, pessoa jurídica e produto”.

⁹⁵ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues – **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>.

⁹⁶ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues – **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>.

⁹⁷ Palestra no 6º Congresso de Direito do Consumidor, sobre o tema As informações armazenadas pela instituição bancária e o direito à intimidade do cliente.

⁹⁸ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues – **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>.

⁹⁹ A lei 13.709/2018, intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados entrará em vigor em fevereiro de 2020. (LEI 13.709/2018. [Em linha]. [Consult. 04 nov. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm).

liberdade de expressão e de informação deve ser combatido, com base nos paradigmas constitucionais e nas previsões das legislações cível e criminal.¹⁰⁰

Diante dessa conjuntura, observa-se que o direito ao esquecimento comporta definições múltiplas, razão pela qual o tópico seguinte se dedicará à verificação das concepções contemporânea sobre o direito ao esquecimento, especialmente aplicada ao ordenamento jurídico português e comparativamente ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. Concepções contemporâneas do direito ao esquecimento

A expressão “direito ao esquecimento” é fundamentalmente multifacetada. Na verdade, é uma definição que reúne uma multiplicidade de direitos singulares que não se agrupam. À vista disso, pode-se dizer que o direito ao esquecimento contém, entretanto não se restringe aos direitos à honra, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados.

O direito ao esquecimento é a faculdade reconhecida ao titular de um dado ou de uma informação pessoal de vê-lo eliminado, suprimido ou bloqueado, em razão do transcurso do tempo ou por ter cumprido sua finalidade.¹⁰¹ Diz-se que é uma faculdade, porque compete ao particular decidir se determinado conteúdo – sobre o qual não haja interesse público – permanece ou não sendo divulgado.¹⁰²

É o direito que assiste ao indivíduo de não permitir que acontecimentos do passado – ainda que verdadeiros – sejam, na atualidade, divulgados ao público, provocando-lhe desconforto e constrangimento¹⁰³. É uma forma de proteção das pessoas, cujo escopo reside em impedir que ela seja forçada a tolerar indeterminadamente a propagação de fatos pretéritos, cuja recordação seja desnecessária à sociedade e com potencial comprometedor do livre desenvolvimento de sua autoidentidade¹⁰⁴.

¹⁰⁰ TOFFOLI Dias Relat. – Acórdão do Supremo Tribunal Federal com o n.º RE 1010606/RJ, de 11 de fevereiro de 2021. p. 4. [Em linha]. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>

¹⁰¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. – O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thomson Reuters. ISSN 0034-9275. Ano 104, n.º 952 (fev. 2015), p. 88.

¹⁰² FERRIANI, Luciana de Paula Assis – **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Tese de Doutorado em Direito Civil Comparado, p. 58. [Em linha]. [Consult. 25 out. 2019]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>.

¹⁰³ ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de – **Direito ao Esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro**. p. 3. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 28 out. 2019]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>.

¹⁰⁴ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho – **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Tese de Doutorado em Direito, p. 28. [Em linha]. [Consult. 12 nov. 2019]. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>.

Apresenta-se, outrossim, como o direito de governar a própria memória, ou seja, de não ser constrangido a frequentar continuada e definitivamente o seu próprio passado¹⁰⁵. Ou ainda, a possibilidade de aliviar-se do peso de conviver permanentemente com fatos que, embora verdadeiros e, preteritamente relevantes, não mais estampam interesse público¹⁰⁶.

Uma outra significação dada ao direito ao esquecimento – que melhor se adequa ao RGPD, bem como à recente decisão do STF – consiste em entendê-lo como sendo o direito de as pessoas obstarem a continuação do tratamento dos seus dados e de eles serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos¹⁰⁷. Houve um alargamento do conceito que, no contexto da sociedade da informação, passou a abranger a salvaguarda das informações pessoais como uma característica permanente do direito à privacidade¹⁰⁸.

Com base no que foi exposto acima, é possível identificar, em resumo, três linhas de pensamento para compreender o direito ao esquecimento, quais sejam: 1) o esquecimento, como direito autônomo da personalidade, cujo objeto jurídico é a memória individual; 2) o esquecimento como uma variação do direito à privacidade; 3) o direito ao esquecimento, enquanto uma dimensão da autodeterminação informativa.

Uma parte dos juristas brasileiros defende que o esquecimento seria um direito autônomo¹⁰⁹ e inédito, cujo objeto jurídico específico seria a tutela da memória individual, e não uma nuance ou variação de qualquer um dos outros direitos da personalidade já conhecidos¹¹⁰. Da forma como é compreendido na atualidade, mais do que uma simples derivação do direito à intimidade, pode ser solicitado em incontáveis situações existenciais novas, que se assemelham a outros direitos da personalidade, conectados ou não a elementos da vida íntima ou privada¹¹¹.

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* p. 9.

¹⁰⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega – *Op. Cit.* p. 97.

¹⁰⁷ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma – Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. [Em linha]. N.º 199 (2013). p. 271-283. [Consult. 19 nov. 2019]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>. p.274.

¹⁰⁸ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 23.

¹⁰⁹ Nesse sentido, entende Cíntia Rosa Pereira de Lima: “É um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou fazer com que essas informações não sejam acessadas de forma trivial”. (LIMA, Cíntia Rosa Pereira de – **Direito ao esquecimento deve ser analisado caso a caso, defende professora da Universidade de Ribeirão Preto**. [Em linha]. [Consult. 08 nov. 2019]. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/468424554/direito-ao-esquecimento-deve-ser-analisado-caso-a-caso-defende-professora-da-universidade-de-ribeirao-preto>). E Marco Aurélio Rodrigues da Cunha: “o direito ao esquecimento há de ser interpretado como um direito da personalidade decorrente dessa reinvenção da privacidade. Onde ser o direito ao esquecimento lido num conceito unívoco, evolutivo e de indeterminação semântica de privacidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III, do art. 1.º (dignidade humana) e do inciso X (vida privada, intimidade, honra, imagem) do art. 5.º da CF/88. Argumenta que ser reconhecido tal direito com a inteligência do art. 5.º, § 2º, da CF/88, como direito fundamental não expressamente previsto”. (CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha *apud* FERRIANI, Luciana de Paula Assis. *Op. Cit.* p. 69).

¹¹⁰ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 94.

¹¹¹ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 94.

No direito europeu, menciona-se a autora francesa Catherine Costaz, para quem “*le droit à l’oubli*” é um direito autônomo da personalidade e que pode ser conceituado como o direito de insurgir-se contra a propagação ou a lembrança de fatos referente à vida do indivíduo¹¹². Em sentido semelhante, Roseline Letteron conclui que o direito ao esquecimento ultrapassa a proteção da vida privada e concede ao indivíduo a faculdade de gerenciar, do ponto de vista jurídico, o seu passado^{113, 114}.

Argumenta-se, em favor da autonomia e do ineditismo do direito ao esquecimento, que este tutelaria de modo específico a memória individual, a qual, tal como acontece com a memória coletiva, seria merecedor de proteção pelo ordenamento jurídico, não sendo, por conseguinte, uma derivação de um dos demais direitos da personalidade preexistentes¹¹⁵. Embora proteja e abranja, em casos específicos, individual ou concorrentemente, alguns direitos a personalidade, a exemplo da honra, da imagem, do nome e da privacidade, o objeto protegido é distinto daquele tutelado pelos direitos retromencionados¹¹⁶.

Nesse sentido, afirma Luciana de Paula Assis Ferriani¹¹⁷ que, não obstante ter origem no direito à privacidade, o direito ao esquecimento pode ser inserido como uma categoria

¹¹² COSTAZ, Catherine – *Le droit à l’oubli*. **Gazette du Palais**. 1995. p. 961. *Apud* PINHEIRO, Denise - **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 46.

¹¹³ LETTERON, Roseline – *Le droit à l’oubli*. **R.D.P - Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l’étranger**. 2-1996. Paris: L.G.D.J. p.407. *Apud* PINHEIRO, Denise - **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 47.

¹¹⁴ Denise Pinheiro menciona ainda Charles-Édouard Sénac, para quem “o direito ao esquecimento pode ser entendido como o direito de uma pessoa reclamar o desaparecimento de informações difundidas ou conservadas por um terceiro. Para ele, tal direito se encaixa no rol de direitos da personalidade, protegendo a pessoa da divulgação de suas informações pessoais, num sentido de garantir o anonimato ou a confidencialidade. Deste modo, a materialização dá-se através de um direito de não difusão ou a um direito de apagar dados existentes, sejam relativos a informações já públicas ou sejam confidenciais registradas e conservadas por um terceiro. Ele defende a ligação do direito ao esquecimento ao respeito da vida privada, ainda que reconheça a singularidade e mesmo sua autonomia, já que tutela informações que, na sua origem, não eram confidenciais. Ademais, aponta que ao se tratar da vida privada o exercício do direito é imediato e permanente, já no caso do direito ao esquecimento é preciso o fluir de determinado tempo”. (PINHEIRO, Denise - **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 47.)

¹¹⁵ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 94.

¹¹⁶ “É um direito independente, essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, em que seu titular busca se resguardar daquilo que não deseja rememorar, protegendo sua vida pretérita e proibindo a revelação de seu nome, imagem e outros dados relacionados à sua personalidade. Seu objeto está ligado à memória individual, que, à semelhança da memória coletiva, é também digna de tutela pelo ordenamento jurídico”. (SOUZA, Bernardo de Azevedo e - **A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento**. [Em linha]. Porto Alegre: [sn], 2015. [Consult. 28 de mar. 2022]. Disponível em https://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento.

¹¹⁷ “O direito ao esquecimento não pode ser considerado uma subcategoria de outros direitos da personalidade, já previstos em lei. É um direito independente, cujo objeto está vinculado à memória individual. Trata-se de direito da personalidade, que permite ao seu titular resguardar-se do que não deseja mais rememorar. É o direito de não

autônoma dos direitos da personalidade, pelas características que possui, tais como a intransmissibilidade, indisponibilidade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, entre outras¹¹⁸.

O enquadramento do direito ao esquecimento como espécie independente dos direitos da personalidade é alvo de críticas¹¹⁹. Daisy Gogliano entende que a criação de novos direitos “tirados do nada” é irracional e tem fundamento apenas na opinião pública. Para a autora, o direito a ser esquecido está associado a outras pretensões como o direito à felicidade.¹²⁰ Bezerra Junior argumenta que seria desnecessária a ampliação do rol dos direitos da personalidade, porquanto a concepção de novo direito seria, do ponto de vista metodológico, destituído de utilidade, em virtude daqueles direitos já estabilizados e aptos a agasalhar as novas demandas¹²¹.

Para esses autores, o direito a ser esquecido pode ser compreendido como um direito “multifacetado”, capaz de abarcar outros direitos, tais como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, entre outros. A ofensa ao direito a não ser lembrado por fatos passados pode afrontar, conforme o caso concreto, várias facetas juridicamente protegidas da personalidade¹²².

Outros autores, como Daniel Bucar¹²³, entendem o direito a ser esquecido como um reflexo do direito à privacidade, nomeadamente enquanto direito à autodeterminação informacional, o qual pode ser traduzido, essencialmente, como a faculdade de o indivíduo estabelecer e gerir a utilização dos seus dados¹²⁴. O esquecimento seria um direito típico da sociedade da informação e da utilização desenfreada da *internet*, uma face do direito à autodeterminação informativa, cujas faculdades são, entre outras, o bloqueio, a retificação e o apagamento de dados¹²⁵.

ter sua memória pessoal revirada a todo instante por força da vontade de terceiros”. (FERRIANI, Luciana de Paula Assis – *Op. Cit.* p. 71).

¹¹⁸ FERRIANI, Luciana de Paula Assis – *Op. Cit.* p. 69.

¹¹⁹ Luis Martius Holanda Bezerra Junior compreende que “para que se reconheça a sua oponibilidade, não se verifica, nos casos atualmente submetidos às agências reguladoras e ao próprio Poder Judiciário, a necessidade de que se destaque e autonomize mais uma categoria especial da personalidade, sendo perfeitamente possível e desejável que se identifique e aponte, uma vez invocado o direito a ser esquecido, uma ofensa concreta e determinada a um dos direitos já historicamente cristalizados.”. (JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 94-95).

¹²⁰ GOGLIANO, Daisy – **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 8. *Apud* FERRIANI, Luciana de Paula Assis – *Op. Cit.* p. 68.

¹²¹ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 96.

¹²² JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 96.

¹²³ JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrardt – *Op. Cit.* p. 401.

¹²⁴ CANOTILHO, Jorge Joaquim Gomes – **Direito Constitucional**. Coimbra: Edições Almedina, 1993. p. 665.

¹²⁵ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 10.

Comungando do mesmo pensamento, Daniel Sarmiento¹²⁶ aduz que, na verdade, seria essa área de proteção dos dados pessoais destituída de interesse público, em especial – porém não exclusivamente – no campo da informática, o único espaço legítimo para que o direito ao esquecimento seja tutelado.

Recebendo reconhecimento constitucional expressa primeiramente¹²⁷ em Portugal, no art. 35.º da CRP, o direito à autodeterminação informativa tem previsão nos ordenamentos internos de quase todos os estados europeus, a exemplo da Alemanha (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) e da Espanha (Constituição da República Espanhola, de 1978), que conceberam legislações esmiuçadas para regulamentar a matéria.

À primeira vista, a Constituição da República Portuguesa trata o direito à proteção de dados (art. 35.º) como um direito autônomo, mormente quando o traz em dispositivo diverso daquele dedicado a outros direitos da personalidade (art. 26.º). Alguns autores¹²⁸ vêem nesse fato a prova da autonomia do direito à autodeterminação informacional em relação, por exemplo, ao direito à privacidade¹²⁹.

No domínio da União Europeia, foi publicada a Diretiva 95/46/CE¹³⁰, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, referente ao processamento e circulação de dados pessoais, que abordou pormenorizadamente o tema. Essa Diretiva serviu de respaldo à decisão do TJUE no caso *Google Spain. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja Gonzalez*, acima aludido. Subsequentemente, outras normas comunitárias também trataram da matéria, como as Diretivas 97/66/CE e 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho¹³¹.

¹²⁶ SARMENTO, Daniel – Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. In **Revista Brasileira de Direito Civil**. [Em linha]. Vol. 7 (2016). p. 229. ISSN 2358-6974. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>.

¹²⁷ ROSÁRIO, Pedro Trovão – *Op. Cit.*

¹²⁸ “Para o então Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados (portuguesa), Luís Novais Lingnau da Silveira (2007: 209-214), o direito à proteção dos dados pessoais seria um gênero (direito-quadro) do qual decorria diversos outros, a exemplo do direito de acesso, livre disponibilidade, retificação, apagamento, bloqueio, proibição de acesso por terceiros, oposição ao tratamento, assim como ao esquecimento”. (SILVEIRA, Luís Novais Lingnau da – O Direito à Proteção de Dados Pessoais. In **Sociedade da Informação o Percorso Português**. Lisboa: Edições Sílabo, 2007. *Apud* TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 10.)

¹²⁹ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 10.

¹³⁰ DIRETIVA 95/46/CE, de 24 de outubro do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>.

¹³¹ DIRETIVA 97/66/CE, de 15 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31997L0066>.

A primeira alusão explícita ao direito ao esquecimento, porém, apenas ocorreu em 2016, com a publicação do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados¹³² - que revogou a Diretiva 95/46/CE, concebido como forma de alargar e dar mais eficácia à proteção de dados pessoais¹³³.

O art. 17.º do RGPD estabelece expressamente a existência do direito ao esquecimento, reconhecendo o direito de a pessoa mencionada pela informação digital reivindicar, a quem tenha o controle sobre esse dado, a sua supressão e a abstenção em futura propagação, nos casos em que, por exemplo, não mais se mantenham as razões de sua coleta e de seu processamento ou nos casos de revogação ou expiração do consentimento dado pelo indivíduo afetado pela informação.¹³⁴

Na gênese, o direito a ser esquecido sugere que a informação pessoal seja excluída definitivamente. Todavia, o entendimento de que a mera revogação da anuência do processamento de dados pessoais acarretaria a remoção não é inteiramente factível. Ainda que o consentimento seja afastado, isso não autoriza obrigatoriamente que o usuário tenha seus dados removidos retroativamente¹³⁵.

O dispositivo prevê também algumas situações em que não se poderá invocar o direito ao esquecimento, a saber: nos casos de exercício da liberdade de expressão; “por razões de interesse público na área de saúde pública, por questões de relevância histórica, estatística ou pesquisa científica e nos casos em que a manutenção do dado é necessária para o cumprimento de dever jurídico ou para a defesa de pretensão legal.”¹³⁶

Da análise dos casos paradigmáticos mencionados anteriormente, pôde-se perceber que o direito ao esquecimento é associado habitualmente a alguns dos direitos da personalidade, como se fosse uma dimensão particular destes. Todavia, tal certificação não é razão bastante para assegurar que o direito ao esquecimento possui uma relação de dependência com outro direito da personalidade¹³⁷.

À vista disso, interessa examinar também os fatos que dão suporte aos direitos normalmente relacionados ao direito a ser esquecido, a fim de responder com precisão se se trata de uma inédita e independente espécie jurídica ou se ele é uma dimensão de algum outro

¹³² REGULAMENTO UE 2016/679 – **Jornal Oficial da União Europeia**. L119/1-L199/88. [Em linha]. [Consult. 30 Out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* p. 95.

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* p. 96.

¹³⁵ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma – *Op. Cit.* p.275.

¹³⁶ REGULAMENTO UE 2016/679 – **Jornal Oficial da União Europeia**. L119/1-L199/88. [Em linha]. [Consult. 30 Out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>.

¹³⁷ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 17.

direito¹³⁸. De todo modo, seja como um direito inédito e autônomo, seja como um direito decorrente do direito à privacidade, o direito ao esquecimento, conforme será exposto, é um direito fundamental implícito da personalidade e deve receber proteção jurídica.

3. Colisão entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais

3.1 Fundamentalidade do direito ao esquecimento

Os direitos fundamentais compreendem determinadas situações jurídicas indispensáveis para a pessoa humana realizar-se, conviver e, até mesmo sobreviver¹³⁹. Esses direitos devem ser formalmente reconhecidos a todas as pessoas e, acima de tudo, materialmente concretizados¹⁴⁰. Com efeito, a fundamentalidade formal de um direito está relacionada, geralmente, à constitucionalização, isto é, à sua previsão explícita no texto constitucional¹⁴¹. A fundamentalidade material, por outro lado, diz respeito ao conteúdo do direito¹⁴².

O direito ao esquecimento não se encontra expressamente assegurado nas constituições de Portugal e do Brasil. Na falta de um dispositivo constitucional exposto, são duas as possibilidades mais prováveis de configuração normativa que se apresentam: o direito fundamental fora do catálogo constitucional e o direito fundamental implícito, derivado de outro direito ou princípio constitucional¹⁴³.

Com efeito, o catálogo dos direitos e garantias fundamentais seja da Constituição da República portuguesa (art. 16.º da CRP) seja da Constituição da República brasileira (art. 5º, §

¹³⁸ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 17.

¹³⁹ SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 180.

¹⁴⁰ SILVA, José Afonso da – *Op. Cit.* p. 180.

¹⁴¹ “A fundamentalidade formal, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão (cfr. CRP, art. 288.º *d e e*); (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, acções e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais (cfr. afloramento desta ideia no art. 18.º, 71 da CRP)”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 499.

¹⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 499.

¹⁴³ BOTELHO, Catarina Santos – Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *AB INSTANTIA*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 64. [Em linha]. [Consult. 24 mar. 2022]. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3130258. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3130258.

2º, da CRFB)¹⁴⁴ não é taxativo ou exaustivo. As duas constituições apresentam uma cláusula de abertura a novos direitos constitucionais¹⁴⁵, conhecida como cláusula de não tipicidade¹⁴⁶.

Observa-se que a fundamentalidade de um direito não advém unicamente de um processo de positivação jurídico-formal, tampouco do seu vasto reconhecimento individual ou coletivo, ou da sua inclusão textual em acordos sociais ou ainda da sua completa materialização histórica¹⁴⁷. Na realidade, a ideia de um direito fundamental, conforme afirmado acima, envolve a necessidade jurídica de tutela e viabilização de determinadas características essenciais do ser humano¹⁴⁸.

Quanto ao direito ao esquecimento, aponta-se três posições acerca da existência enquanto direito fundamental, a saber: a) a que identifica o direito ao esquecimento como um direito fundamental explícito; b) a que o reconhece como um direito fundamental implícito, derivado da dignidade da pessoa humana; c) e a que não admite a sua existência como um direito fundamental autônomo, porém que o identifica como componente do suporte fático de um outro direito fundamental, a exemplo da privacidade, intimidade, imagem das pessoas¹⁴⁹.

Com efeito, pode-se dizer que o direito ao esquecimento apresenta significância teórica e legitimadora não em virtude de algum processo de normatização que o tenha inserido formalmente no texto constitucional, porém em razão de algum aspecto da experiência humana considerado imprescindível para o completo desenvolvimento moral e jurídico de todo indivíduo¹⁵⁰.

Numa perspectiva material, o direito ao esquecimento aborda dois elementos essenciais da experiência humana - o tempo e a memória -, fato que justifica o seu exame como um direito fundamental¹⁵¹. No que se refere ao tempo, é importante examiná-lo sob o seu aspecto psíquico,

¹⁴⁴ “A nossa Constituição acolhe, portanto, “uma dimensão transnacional dos direitos fundamentais”. Significa isto que tanto os direitos *intraconstitucionais* (direitos fundamentais formalmente constitucionais fora do catálogo dos arts. 24.º a 79.º), como os direitos *extraconstitucionais* (consagrados na legislação ordinária, ou inclusivamente na legislação internacional ou comunitária), que possuam um carácter materialmente jusfundamental, serão, em regra, considerados direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do art. 17.º da Constituição”. BOTELHO, Catarina Santos – *Op. Cit.* p. 65

¹⁴⁵ Só a ideia de fundamentalidade material pode fornecer suporte para: (1) a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materialmente mas não formalmente fundamentais (cfr. CRP, art. 16.71.º); (2) a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; (3) a abertura a novos direitos fundamentais”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 499.

¹⁴⁶ TAVARES, André Ramos – *Curso de direito constitucional*, p. 364.

¹⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p. 29.

¹⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p. 29.

¹⁴⁹ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão n.º RE 1010606/RJ, de 11 de fevereiro de 2021. p. 32. Relator Dias Toffoli. [Em linha]. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>.

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p.33.

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p.34.

sobretudo no que concerne à repercussão exercida na memória da coletividade ou do indivíduo, devido à lembrança presente de acontecimentos passados. Quanto à memória, esta tem como objeto, necessariamente, o passado e deve ser entendida como a faculdade que preserva e reproduz, hoje, as formas experimentadas em tempo pretérito, mas reconhecendo tal percepção como passado, isto é, a memória evoca percepções pretéritas, porém sabe que as sensações rememoradas são passadas¹⁵². A memória envolve, assim, duas ações diferentes que fundamentam a sua existência e a sua maneira de operar, a saber, a lembrança e o esquecimento, de modo que se pode afirmar que são estes – a lembrança e o esquecimento – os elementos característicos da faculdade memorativa do indivíduo¹⁵³.

Some-se a esses dois fatores, o fato de que o direito ao esquecimento se ajusta a uma dimensão da dignidade da pessoa humana¹⁵⁴, a qual coíbe qualquer espécie de depreciação ou objetificação da condição humana¹⁵⁵. A possibilidade que a pessoa tem de esquecer e ser esquecida e de não padecer interminavelmente pelos reflexos negativos dos acontecimentos do passado é algo imprescindível para uma vida saudável, bem como para a integração do indivíduo em sociedade¹⁵⁶.

Por essas razões, sustenta-se que o direito ao esquecimento se configura como um direito fundamental implícito ou um direito fundamental inferido, decorrente de outros direitos, tais como a autodeterminação pessoal, a proteção da vida privada, a intimidade, a honra, a imagem e o nome, derivando, de modo mais amplo, do princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁵⁷¹⁵⁸.

¹⁵² SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p.37.

¹⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p.37.

¹⁵⁴ “Portanto, com o direito ao esquecimento evita-se que o indivíduo se transforme em um simples objeto de informações, na medida em que lhe atribui um poder positivo de dispor sobre as suas informações pessoais. Sendo assim, tal direito é derivado de um fundamento maior: a dignidade da pessoa humana, se fortalecendo como medida de proteção da privacidade, evitando que uma informação seja eterna, e que as mesmas possam gerar danos morais e psicológicos constantes aos envolvidos.” (MOUTINHO, Bruno Martins – **Direito ao esquecimento como um direito fundamental**. Teresina: UFPI, 2015. p. 150. ISSN 2317-918X.)

¹⁵⁵ MOUTINHO, Bruno Martins – *Op. Cit.* p. 147.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang – *Op. Cit.* p.49.

¹⁵⁷ BOTELHO, Catarina Santos – *Op. Cit.* p. 65

¹⁵⁸ Advirta-se, entretanto, que, em recente manifestação, o Supremo Tribunal Federal, questionou a existência de um direito fundamental ao esquecimento, seja ele explícito ou implícito, em virtude de sua íntima ligação com outros direitos da personalidade. Para o Ministro Dias Toffoli, não é possível aceitar um direito que está sempre orientado a proteger outra espécie de direito. (SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão n.º RE 1010606/RJ, de 11 de fevereiro de 2021. p. 33. Relator Dias Toffoli. [Em linha]. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>).

3.2. Tensão entre o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas

Apesar do alcance conferido ao direito ao esquecimento, é importante destacar que não se trata de um direito absoluto. Precisa-se conciliar os dois lados da balança: as liberdades comunicativas¹⁵⁹ em contraposição ao direito à intimidade, à reserva da vida privada, à autodeterminação informativa¹⁶⁰. O ponto fulcral do direito ao esquecimento, afirma Pedro Trovão Rosário reside, primeiro, na necessidade de se estabelecer “parâmetros de concordância” entre as liberdades comunicativas e a salvaguarda da vida privada e familiar da pessoa humana – bem como outros direitos da personalidade¹⁶¹.

As liberdades comunicativas são um termo abrangente que contém a liberdade de expressão, liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de radiodifusão, aqui incluídos vários gêneros de difusão da informação, a exemplo das emissões sonoras e de televisão. Sustenta-se na liberdade de pensamento, um direito fundamental da personalidade humana¹⁶².

¹⁵⁹ Essa pesquisa dedicou-se, especificamente, ao estudo o conflito envolvendo o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas. Entretanto, é fundamental mencionar um caso apreciado pelo TJUE, envolvendo a Autoridade para a Proteção de Dados da Finlândia e a comunidade religiosa das testemunhas de Jeová. O cerne desse processo era o conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida privada e à proteção de dados pessoais. Essencialmente, os membros da comunidade das testemunhas de Jeová, no âmbito da sua atividade de pregação porta a porta, faziam anotações acerca das visitas, recolhendo dados que podiam incluir, entre outros, os nomes e endereços das pessoas abordadas, informações sobre as suas crenças religiosas e a sua situação familiar. Esses dados eram alegadamente coletados para serem armazenados como referência futura, podendo ser consultados numa possível visita subsequente, sem que as pessoas em questão tivessem consentido ou sido informadas sobre isso. Ademais, as congregações da Comunidade das testemunhas de Jeová mantinham uma lista - chamada de “lista de proibição” –, composta por pessoas que expressavam o desejo de deixar de receber visitas dos membros pregadores. Os dados pessoais contidos nessa lista eram utilizados pelos membros da comunidade. Nesse cenário, o caso submetido ao TJUE exigiu que fossem considerados tanto a liberdade religiosa quanto o direito à vida privada e à proteção dos dados pessoais. Por um lado, a pregação porta a porta representava o exercício pessoal da religião pelos membros da comunidade religiosa. Por outro, a coleta e o subsequente tratamento de dados pelas mesmas comunidades, referentes às pessoas abordadas, poderiam violar o direito à autodeterminação informativa dessas pessoas. Nesse aspecto, o objeto da discussão consistia em determinar se a atividade de coleta e o subsequente tratamento de dados pessoais pelos membros de uma comunidade religiosa, relacionados com a sua atividade de pregação praticada porta a porta, estavam ou não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 95/46. O TJUE concluiu que a atividade de pregação de porta a porta, realizada por membros de comunidades religiosas, ainda que não abusiva ou duvidosa, deveria respeitar o direito à vida privada e à proteção de dados pessoais das pessoas abordadas. (TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-25/17, de 10 de julho de 2018. [Em linha]. [Consult. 14 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0025>).

¹⁶⁰ BOTELHO, Catarina Santos – *Op. Cit.* p.20.

¹⁶¹ ROSÁRIO, Pedro Trovão – *Op. Cit.* p. 123.

¹⁶² JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 119.

A liberdade de expressão¹⁶³, em sentido amplo, contém a liberdade de imprensa e consiste no direito fundamental à exteriorização de mensagens de toda e qualquer natureza, por qualquer forma não violenta. A liberdade de imprensa, por sua vez, é a liberdade dada aos meios de comunicação de publicarem notícias, informações, opiniões para o público, por qualquer meio transmissor¹⁶⁴.

Não existem dúvidas de que as liberdades têm área de aplicação também no ciberespaço. A Constituição da República Portuguesa, em seu art. n.º 37, assegura ao indivíduo de exprimir seu pensamento por palavra, imagem ou por qualquer outro meio¹⁶⁵. A mesma garantia pode ser vista na Constituição da República Federativa do Brasil, que proíbe restrições às manifestações de pensamento em todos os “veículos ou processos”. Logo, manifestações difundidas na plataforma digital são merecedoras da mesma proteção do que aquelas propagadas por meios mais tradicionais¹⁶⁶.

De igual modo, os direitos da personalidade, como os direitos à intimidade, à vida privada são tutelados nas constituições portuguesa e brasileira, consoante os art.s 26.º da CRP e 5.º da CRFB. O direito à privacidade, afirma Pedro Trovão do Rosário, é o direito “de estar sozinho, de ser deixado sozinho, em relação às suas atividades pessoais”¹⁶⁷. Tem por objeto as condutas e fatos concernentes aos relacionamentos pessoais em geral que o indivíduo não deseja que chegue ao conhecimento público. O direito à intimidade, por sua vez, envolve episódios mais íntimos, nas relações familiares e amizades mais próximas¹⁶⁸.

Um problema surge quando liberdades e direitos, igualmente protegidos pela constituição, entram em atrito. Isso é bastante comum em uma ordem jurídica complexa e pluralista, em que a Constituição agasalha valores e direitos que sinalizam para diferentes direções. Sendo assim, é possível que direitos que coexistem harmonicamente no plano abstrato, produzam antinomias no plano material, entrando, eventualmente, em choque¹⁶⁹.

¹⁶³ “O direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento é, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão, isto é, o direito de não ser impedido de exprimir-se e de divulgar ideais e opiniões. Neste sentido, enquanto direito negativo ou direito de defesa, a liberdade de expressão é uma componente da clássica liberdade de pensamento”. (CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa - Anotada** - Vol. 1. p. 572-573. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁶⁴ SARMENTO, Daniel – *Op. Cit.* p. 205.

¹⁶⁵ CANOTILHO, Jorge Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 541.

¹⁶⁶ SARMENTO, Daniel – *Op. Cit.* p. 205.

¹⁶⁷ ROSÁRIO, Pedro Trovão – *Op. Cit.* p. 123.

¹⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira – **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 411.

¹⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto – **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 200.

De uma forma geral, refere-se à colisão de direitos fundamentais quando a prática de um direito fundamental por parte do seu titular vai de encontro ao exercício do direito fundamental por parte de outro titular¹⁷⁰.

Os casos de colisão, dos quais não se pode fugir e que são próprios do sistema, ocorrem com uma frequência maior, em virtude da ampliação doutrinária e jurisprudencial da área de cobertura dos direitos fundamentais. De uma parte, os direitos, liberdades e garantias manifestam-se com novos aspectos e com ambições que se propagam em várias direções, notadamente no plano económico e social. De outra, a propensão a colisão é maior numa sociedade que vive em espaços de acentuada comunicação¹⁷¹.

A concepção de colisão, contudo, deve ser tratada com temperança, eis que nem tudo que se faz no exercício de um dado direito encontra amparo na sua esfera de proteção¹⁷². Isto é, alguns assuntos abordados como se conflitantes fossem o são apenas em aparência, eis que as ações ditas controversas estão além do limite protetivo concedido pelo direito fundamental junto ao qual se busca abrigo¹⁷³. Uma colisão genuína somente ocorre quando um direito fundamental atinge diretamente o âmbito de proteção de outro¹⁷⁴.

É possível considerar a colisão de direitos em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido amplo, compreendem os direitos fundamentais e outros princípios que intentem proteger interesses da comunidade. As colisões em sentido estrito, por sua vez, dizem respeito somente àqueles conflitos entre direitos fundamentais e podem envolver direitos fundamentais idênticos ou diversos. Nesse último caso, destaca-se a colisão entre as liberdades de opinião, de imprensa ou artística, de um lado, e o direito à honra, à privacidade e à intimidade, de outro¹⁷⁵.

Por vezes, o exercício de uma dessas liberdades atinge, ainda que sensivelmente, outros direitos da personalidade, de forma que se observa uma tensão latente entre a proteção do direito à honra e ao bom nome e reputação e o direito de informar e dar conhecimento a todos os cidadãos sobre o que de mais relevante acontece num determinado meio social¹⁷⁶.

No âmbito do direito ao esquecimento, essa tensão apresenta-se de forma mais intensa, atualmente, em virtude de inexistir obstáculos físicos de armazenamento, fator que potencializa

¹⁷⁰ CANOTILHO, Jorge Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 343

¹⁷¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. p. 295.

¹⁷² MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p. 346.

¹⁷³ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁷⁴ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁷⁵ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁷⁶ SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão do processo n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1**. Relator: Gabriel Catarino. Lisboa, 06-07-2011. [Consult. 11 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/950e24d5e868e997802578c700358845?OpenDocument&Highlight=0,2619%2F05.4tvlsb>.

a disponibilização definitiva de uma notícia já publicada no ambiente da rede mundial de computadores¹⁷⁷. Nesse cenário, manifestam-se quadros em que o aclamado direito de expressão entra em rota de colisão¹⁷⁸ com a pretensão de alguém que deseja se apartar de fatos pretéritos, os quais, embora legitimamente divulgados em anos anteriores, lhes cause vergonha, dor ou constrangimento¹⁷⁹.

3.3. A técnica da ponderação como instrumento de equacionamento de direitos fundamentais em conflito

Os métodos tradicionais de solução de antinomias e os modelos de interpretação jurídica comuns são, em si mesmos, ineficientes para resolver os atritos entre liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento. Atribui-se essa ineficácia à ampla textura do conteúdo dos direitos fundamentais - cuja estrutura normativa é de princípio - que possuem elevada carga valorativa e estão insertos no mesmo plano normativo hierárquico¹⁸⁰.

A fim de resolver a problemática da colisão entre as liberdades comunicativas e os direitos de personalidade, utiliza-se comumente a ponderação. Trata-se de uma técnica de decisão jurídica, que se aplica a casos de difícil solução, relativamente aos quais a subsunção revelou-se insuficiente, mormente quando uma situação concreta dá azo à aplicação de normas de mesma hierarquia que sinalizam soluções distintas¹⁸¹.

Para Robert Alexy - seguindo, neste caso, a teoria de Ronald Dworkin -, quando dois princípios conflitam, um deles precisa ceder. Isso não implica, entretanto, na declaração de invalidade do princípio cedente, tampouco na inclusão de uma cláusula de exceção no neste princípio¹⁸². Com efeito, em determinadas circunstâncias, um dos princípios tem precedência sobre o outro. Noutras, a questão da precedência pode ser solucionada de modo oposto¹⁸³. Essa

¹⁷⁷ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 120.

¹⁷⁸ As situações de colisão e de conflito, adverte Andrade, “surgem cada vez com mais frequência, em face do alargamento doutrinal e jurisprudencial do âmbito e da intensidade de proteção dos direitos fundamentais. Por um lado, os direitos, liberdades e garantias apresentam-se em novas facetas e com pretensões irradiantes, designadamente no plano económico e social; por outro lado, a susceptibilidade de colisão é maior numa sociedade a viver em espaços de intensa comunicação: tenha-se em consideração, por exemplo, o direito à intimidade ou a liberdade de expressão nos tempos actuais, na sequência dos fenómenos da globalização comunicacional”. (ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Op. Cit.* p. 295.)

¹⁷⁹ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra. *Op. Cit.* p. 122.

¹⁸⁰ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 69.

¹⁸¹ BARROSO, Luís Roberto – *Op. Cit.* p. 203.

¹⁸² ALEXY, Robert – *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 93.

¹⁸³ *Idem* – *Ibidem*.

é a interpretação que deve ser dada quando se afirma que, nas situações concretas, princípios têm pesos distintos e que os princípios com peso maior têm preferência¹⁸⁴.

O jurista alemão assevera ainda que, como produto de todo sopesamento de princípios, corretamente realizado, sob o prisma dos direitos fundamentais, pode ser elaborada uma norma¹⁸⁵ com estrutura de regra, na qual o caso pode ser enquadrado¹⁸⁶. Desse modo, em situações idênticas, deve-se empregar as mesmas ponderações aplicadas anteriormente¹⁸⁷.

Por fim, um outro pensamento importante de Robert Alexy que merece ser mencionado, no estudo da técnica da ponderação, é aquele segundo o qual os princípios colidem e, inevitavelmente, precisam ser ponderados, devendo se determinar em cada situação concreta uma relação de precedência.

Essa relação de precedência, destaca Bárbara Natália Lages Lobo, é o ponto central da crítica feita à teoria de Alexy¹⁸⁸. O fundamento da crítica reside no fato de o teórico aproximar princípios e valores, admitindo que ambos podem entrar em conflito e ser sopesados, ainda que reconheça “o caráter axiológico dos valores e o caráter deontológico dos princípios”¹⁸⁹. Jüger Habermas, o autor mais representativo da crítica ao modelo alexyano, sustenta que o caráter deontológico dos princípios afasta a relação de preferência defendida por Robert Alexy¹⁹⁰.

O teórico português, Jorge Reis Novais, faz a seguinte colocação¹⁹¹:

“[...] Na realidade, se se diz a um juiz que ele deve resolver um caso através da ponderação, e da optimização dos direitos fundamentais em confronto, tudo o que ele faz é tão só e apenas isso: a ponderação que lhe parece, intuitiva e subjectivamente, como sendo a melhor e para a justificação da qual se empenhará, a seguir, a encontrar a melhor fundamentação.”

¹⁸⁴ ALEXY, Robert – *Op. Cit.* p. 93.

¹⁸⁵ “Uma norma de direito fundamental atribuída é uma norma para cuja atribuição é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais. Se é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais para a norma que se acaba de apresentar - algo que aqui se pressupõe -, então, ela é uma norma de direito fundamental. Ao mesmo tempo ela é uma regra, à qual se podem subsumir os elementos do caso concreto, como se fosse uma norma positiva.” (ALEXY, Robert – *Op. Cit.* p. 102.)

¹⁸⁶ ALEXY, Robert – *Op. Cit.* p. 102.

¹⁸⁷ LOBO, Bárbara Natália Lages – **O direito à igualdade na Constituição brasileira. Comentários ao Estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação**, p. 32.

¹⁸⁸ LOBO, Bárbara Natália Lages – *Op. Cit.* p. 33.

¹⁸⁹ LOBO, Bárbara Natália Lages – *Op. Cit.* p. 33.

¹⁹⁰ LOBO, Bárbara Natália Lages – *Op. Cit.* p. 33.

¹⁹¹ NOVAIS, Jorge Reis – **Direitos fundamentais nas relações particulares: do dever de proteção À proibição do défice**, p. 282.

A técnica da ponderação também tem sido objeto de críticas¹⁹², por parte dos teóricos brasileiros, pela falta de limites e critérios consistentes, o que poderia oferecer uma ampla discricionariedade aos julgadores. Nesse sentido, em oposição à teoria de Robert Alexy, erguem-se objeções substanciais, elaboradas por teóricos que adotam o pensamento de Jürgen Habermas, entre os quais se destacam Álvaro Ricardo de Sousa Cruz¹⁹³, Bárbara Natália Lages Lobo¹⁹⁴, José Adércio Leite Sampaio¹⁹⁵ e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira¹⁹⁶.

Não obstante as refutações, observa-se, nos tribunais dos dois países estudados, uma predisposição à adoção do modelo proposto por Robert Alexy¹⁹⁷, como instrumento apto a solucionar as colisões entre direitos fundamentais.

A prática da ponderação, sustenta Gilmar Ferreira Mendes¹⁹⁸, compreende a noção de que, no sistema constitucional, ainda que todas as normas possuam o mesmo *status* hierárquico, é possível atribuir aos princípios constitucionais pesos abstratos¹⁹⁹ distintos. Esse peso abstrato, entretanto, é somente um dos aspectos a ser ponderado. Além dele, há que se considerar o grau de influência sobre o direito preterido que a decisão pode causar.

Nos conflitos entre os direitos fundamentais, deve-se perseguir uma conciliação entre eles, uma utilização de cada qual em dimensões diversas, conforme a relevância do caso concreto, de modo que não se exclua um dos princípios do ordenamento jurídico por ser incorrigível a incompatibilidade com o outro²⁰⁰. Nesse contexto, o princípio da concordância

¹⁹² Rodrigo Meyer Bornholdt adverte para o prejuízo à segurança jurídica que essa técnica de resolução dos conflitos entre direitos fundamentais ocasiona: “Hodiernamente, e em larga medida em nosso país, não apenas se oculta a subjetividade do julgador, como ainda, ao se ignorar a força da lei, ou mesmo dispositivos constitucionais, concede-se ao decisionismo um amplo espaço de atuação. Neste particular, o direito sofre com a perda de uma das pontas dos conceitos que o caracterizam (a ideia de segurança jurídica)”. (BORNHOLDT, Rodrigo Meyer – **Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais**, p. 107).

¹⁹³ Para o autor, a técnica da ponderação carece de consistência metodológica, de forma que sua utilização conduziria a uma crescente insegurança. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza – **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ISBN 8573087056. p. 209.

¹⁹⁴ LOBO, Bárbara Natália Lages – *Op. Cit.* p. 34.

¹⁹⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite – **Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. p. 45.

¹⁹⁶ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de – Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**, p. 521-543.

¹⁹⁷ LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e – **A perspectiva principiológica do direito na Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2006. 135 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.

¹⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p. 274.

¹⁹⁹ “Basta que se considere que, intuitivamente, portanto, *prima facie*, o princípio do direito à integridade física apresenta maior peso do que o direito de propriedade. Mas poderá haver circunstâncias concretas em que este poderá justificar uma interferência sobre aquele — o instituto da legítima defesa poderá suscitar exemplos a esse respeito.” (MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p. 285.)

²⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p. 272.

prática sugere a conjugação e combinação dos bens jurídicos em colisão, de modo a impedir que um dos bens seja sacrificado, em benefício do outro²⁰¹.

As liberdades comunicativas e os direitos à intimidade, à privacidade, à honra, por exemplo, tomados em abstrato, são igualmente reconhecidos nas Constituições portuguesa e brasileira como direitos fundamentais. A fim de solucionar um eventual atrito entre eles, deve-se ter em conta as circunstâncias da situação concreta, avaliando os interesses divergentes para determinar qual dos direitos prevalecerá, naquela conjuntura, consoante um critério de justiça ou concordância prática²⁰².

Nesse caso, a verificação de qual direito será aplicado à situação concreta relaciona-se com o princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito²⁰³, o qual exige que o sacrifício de um direito seja profícuo à resolução da questão, que inexista outro expediente menos danoso para se alcançar o resultado esperado²⁰⁴. Os direitos envolvidos devem ser reprimidos no menor grau possível resguardando-se o seu núcleo essencial²⁰⁵.

Importa compreender que a aplicabilidade de um direito sobre o outro é determinada à vista das particularidades da situação concreta. Não há, em termos abstratos, um expediente de solução de conflitos válido. Luís Roberto Barroso propõe um conjunto de parâmetros que deve ser seguido pelo intérprete diante da situação concreta. Consistem em elementos²⁰⁶ que devem ser observados na análise do conflito entre as liberdades comunicativas e os direitos à

²⁰¹ “Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* P. 228.)

²⁰² MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p. 272.

²⁰³ Como superconceito, o princípio da proporcionalidade desdobra-se tradicionalmente em três subprincípios, quais sejam, a) o subprincípio da conformidade ou adequação dos meios; b) o subprincípio da exigibilidade ou necessidade; c) o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. (CANOTILHO, Jorge Joaquim Gomes – **Direito Constitucional**. P. 382-383). O teórico português Jorge Novais menciona ainda os subprincípios da razoabilidade e da determinabilidade. (NOVAIS, Jorge Reis – **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. p. 187-191)

²⁰⁴ MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p 273.

²⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* p 273.

²⁰⁶ Elementos de ponderação, propostos por Luís Roberto Barroso: a) a veracidade do fato; b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; d) local do fato; e) natureza do fato; f) existência de interesse público na divulgação em tese; g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; h) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. [Em linha]. [Consult. 28 nov. 2019]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.)

intimidade, vida privada, honra e imagem e que possibilitam alguma assertividade às suas escolhas²⁰⁷.

Para José Carlos Vieira de Andrade, a resolução de conflitos entre direitos fundamentais passa essencialmente por três fatores: o âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais em conflitos, a fim de apreciar a proporção em que cada um dos direitos está presente no conflito; a natureza do caso, analisando o gênero, o objeto e os demais aspectos objetivos do fato conflitante, ou seja, as questões primordiais do caso concreto, acerca do qual é preciso decidir; e a condição e o comportamento das pessoas envolvidas²⁰⁸.

À guisa de exemplo, no conflito entre liberdade de expressão e o direito de informação de um lado, e o direito à reserva da intimidade do outro, importa considerar os dois pólos normativos. A tutela jurídico-constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação muda de acordo com a “utilidade pública” da propagação do fato. Por seu turno, a proteção da intimidade muda conforme se trate de questões relativas à privacidade ou de simples resguardo²⁰⁹.

Desse modo, conclui o autor, considerando o caráter concreto da resolução de conflitos entre direitos, é improvável que o legislador consiga, em abstrato, conjecturar em hipóteses todos os cenários possíveis. Por essa razão, propõe o teórico que as circunstâncias do caso concreto sejam consideradas, mediante uma “abertura normativa”, limitando-se a determinar critérios relevantes de ponderação, por meio de cláusulas gerais ou de conceitos indeterminados, a serem preenchidos pelo juiz²¹⁰.

Especificamente sobre o direito ao esquecimento, Viviane Nóbrega Maldonado informa, como parâmetros essenciais à solução do conflito, a ausência do interesse público quanto à informação em virtude do decurso tempo²¹¹ e o princípio da dignidade humana, entendido, nesta ocorrência, como a dignidade do indivíduo associada à sua autonomia e liberdade negativa.

Com efeito, ausente o interesse público no que concerne a uma determinada notícia, surge a expectativa de uma conduta negativa de terceiros, consubstanciada na vedação de publicação de informações que, eventualmente, possam se revelar prejudiciais²¹².

²⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** [Em linha]. [Consult. 28 nov. 2019]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

²⁰⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Op. Cit.* p. 301.

²⁰⁹ *Idem* – *Ibidem*.

²¹⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Op. Cit.* p. 302.

²¹¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega – *Op. Cit.* p. 115.

²¹² MALDONADO, Viviane Nóbrega – *Op. Cit.* p. 123.

Por fim, Ingo Wolfgang Sarlet sugere critérios que podem atuar como pressupostos importantes à solução dos conflitos envolvendo o direito ao esquecimento e os demais direitos fundamentais. Para ele, o operador do direito deve, ao analisar o caso concreto, averiguar 1) se o fato publicado é desonroso e malfere de forma desproporcional direitos da personalidade; 2) se a notícia é verídica ou não, se é incompleta ou distorcida; 3) se é razoável o transcurso do tempo entre o fato e sua divulgação; 4) se há interesse coletivo e relevância informativa na publicação dos fatos; 5) qual o meio mais viável para promover o direito a ser esquecido, em cada caso; e, finalmente, considerar, integralmente, todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de colisão²¹³.

Esses critérios, dentre os analisados, são os que se considera mais adequados no exame da colisão envolvendo as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento.

3.4. A (in)aplicabilidade da teoria da posição preferencial na colisão de direitos fundamentais

Cogita-se ainda a aplicabilidade da teoria da posição preferencial²¹⁴ – *preferred rights* -, segundo a qual alguns direitos fundamentais ocupariam posição de preferência em relação a outros direitos fundamentais²¹⁵.

O STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4815/DF²¹⁶, adotou a teoria supracitada ao analisar o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos à privacidade, intimidade e honra. O objeto da referida ação era o teor e a extensão do exercício do direito à expressão livre do pensamento dos biógrafos, de um lado e o direito à inviolabilidade da intimidade e da privacidade dos biografados e de seus familiares, do outro²¹⁷.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira – *Op. Cit.* p. 190-205.

²¹⁴ “A ideia de que certos direitos desfrutam de posição preferencial é originária da jurisprudência constitucional norte-americana. A posição preferencial envolve o reconhecimento de uma prioridade *prima facie* das liberdades comunicativas em casos de colisão com outros princípios constitucionais, inclusive os que consagram outros direitos da personalidade. As liberdades de expressão e imprensa não são direitos absolutos, mas, pelo seu elevadíssimo peso na ordem dos valores constitucionais, tendem a prevalecer nos processos ponderativos. Ademais, a não ser em casos excepcionabilíssimos, a tutela dos direitos da personalidade deve ocorrer *a posteriori*, através do exercício do direito de resposta e da responsabilização dos que exerceram abusivamente as suas liberdades expressivas”. (SARMENTO, Daniel – *Op. Cit.* p. 25.)

²¹⁵ JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrardt – *Op. Cit.* p. 405.

²¹⁶ SUPREMO Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

²¹⁷ SUPREMO Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. p. 35. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

Na ocasião, ao proferir o seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a liberdade de expressão, na democracia brasileira, fosse tratada como uma liberdade preferencial, o que não significaria colocá-la numa posição superior em relação aos outros direitos fundamentais, porque não existe hierarquia entre elas. Contudo, significaria uma transferência do ônus argumentativo, ou seja, teria o sentido de atribuir àquele que intencione coibir a liberdade de expressão, em defesa do direito de imagem, da honra ou da privacidade, o ônus de demonstrar o seu direito superador da preferência da liberdade de expressão, isto porque, *prima facie*, a liberdade de expressão²¹⁸ é quem tem prevalência²¹⁹.

Para o Ministro, considerando-se que a Constituição Brasileira veda, como regra geral, a censura e a licença prévias, qualquer sanção por exercício abusivo da liberdade de expressão deve ocorrer através de mecanismos de reparação *a posteriori* e não com o impedimento da veiculação da manifestação²²⁰.

²¹⁸ “Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera - da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações” (SARLET, Ingo Wolfgang – “Direitos Fundamentais em espécie”. In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel – **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 446/456-457-458/460-461).

²¹⁹ SUPREMO Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade** 4.815, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. p. 147. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

²²⁰ SUPREMO Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade** 4.815, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. p. 148 [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

De modo semelhante, o STF, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou como fundamento de sua decisão²²¹ a teoria da proteção reforçada da liberdade de expressão²²². Nesse sentido, o TEDH tem entendido que qualquer interferência na liberdade de expressão deve ser feita em caráter excepcional²²³ e considerando a sua importância na sociedade democrática²²⁴.

A adoção da teoria da posição preferencial ou da proteção reforçada da liberdade de expressão é uma temática que exige uma reflexão profunda, nomeadamente num contexto em que se é tão recorrente a divulgação de *fake news* - expressão que se refere a informações falsas,

²²¹ SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1**: “**I** - A liberdade de expressão e a honra conformam dois direitos fundamentais, que, dada a sua relevância, mereceram a consagração constitucional. **II** – Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art. 18.º, da CRP. **III** - O citado n.º 2 deu, assim, expressa guarida constitucional ao princípio da proporcionalidade, também chamado princípio da proibição do excesso. **IV** - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si. **V** - Importa, assim, recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização. **VI** - Todavia, revelando-se impossível alcançar uma solução de harmonização, para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso. **VII** - Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve. **VIII** - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos. **IX** - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral. **X** - Perante uma orientação jurisprudencial estabilizada junto do TEDH, como acontece em casos como o dos autos, os tribunais portugueses não poderão deixar de se influenciar pelo paradigma europeu dos direitos humanos. **XI** - Em sede de ponderação dos interesses em causa e seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso, é de concluir ser a liberdade de expressão que, no caso concreto, carece de maior protecção. **XII** - Sendo que, no caso, atenta a matéria de facto apurada, o exercício da liberdade de expressão se conteve dentro dos limites que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática hodierna, aberta e plural, atentos os aludidos critérios de ponderação e o referido princípio da proporcionalidade, o que exclui a ilicitude da lesão da honra dos recorrentes. **XIII** - O princípio da presunção de inocência e o dever de reserva não relevam para a decisão da questão que cumpre apreciar.” [Em linha]. [Consult. 26 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

²²² “A posição preferencial da liberdade de expressão, na sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável”. (Jónatas Machado, «Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social», BFDUC)

²²³ “O intérprete terá de seguir o caminho consistente, não a partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas a partir do direito à livre expressão, e averiguar se têm lugar algumas das excepções do n.º 2 do citado art. 10º do CEDH, caminho que sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, no seu art. 11º, igualmente consagra a liberdade de expressão e de informação. A liberdade de expressão pode, assim, ser sujeita a excepções mas estas, no entender do TEDH, devem ser interpretadas de forma restritiva e a necessidade de quaisquer restrições tem de ser estabelecida de forma convincente”. (SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão n.º 60/09.9TCFUN.L1-2**, de 21 de janeiro de 2016. Relator Ondina Carmo Alves. [Em linha]. [Consult. 26 mai. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a980d8585723250b80257f5500372a76?OpenDocument>)

²²⁴ SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1**, de 31 de janeiro de 2017. Relator Roque Nogueira. [Em linha]. [Consult. 26 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

difundidas com aspecto de reportagem²²⁵. O conceito de *fake news*, contudo, não compreende apenas fato inverídicos, mas engloba fatos verdadeiros que, utilizados de forma ardilosa, desmerecem uma informação também verdadeira²²⁶. Nesse sentido, alerta-se para o perigo de, sob a justificativa de propiciar uma proteção *prima facie* da liberdade de expressão, criar-se um espaço propício à disseminação de *fake news* e, por conseguinte, aumentar as possibilidades de lesão aos direitos à honra, à vida íntima, ao nome, à privacidade, entre outros.

Não obstante esse posicionamento do TEDH, as instâncias portuguesas²²⁷, nos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra, vinham decidindo pela primazia deste sobre aquela. Todavia, desde 2008, já é possível perceber uma mudança de entendimento na jurisprudência portuguesa²²⁸, dada a influência do paradigma jurisprudencial estabilizado do TEDH²²⁹.

Observe-se que a aplicação da teoria dos direitos preferidos, no Brasil, referiu-se especificamente à publicação de obras de teor biográfico. Em Portugal, por sua vez, o acórdão deixou claro que teoria de proteção reforçada da liberdade de expressão, no TEDH, tem sido aplicada notadamente quando o visado pelas imputações de fatos desonrosos é uma pessoa pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral²³⁰.

Desse modo, a utilização da teoria da posição preferencial, nos sistemas português e brasileiro, deve ser visto com reservas. A propósito do tema, Maria Vital da Rocha entende que a utilização da teoria supracitada no caso de colisão entre direito ao esquecimento e o acesso à informação via *internet* não é tão simples, haja vista a dificuldade de se apurar se informações veiculadas possuem os atributos requeridos pela teoria das liberdades preferidas.²³¹

²²⁵ Tradução disponível em <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>.

²²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de – Confiança na Mídia: responsabilidade civil por danos causados por *fake news*. In ABBoud Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords). **Fake News e Regulação**, p.110.

²²⁷ Vide, a título ilustrativo, os acórdãos do STJ, de 26/4/94, de 14/2/02, de 7/3/02 e de 8/3/07, em www.dgsi.pt.

²²⁸ Vide, a título exemplificativo, os acórdãos do STJ, de 7/2/08, 10/7/08, 30/6/11, 28/6/12, 8/5/13, 21/10/14 e 19/4/16, em www.dgsi.pt.

²²⁹ SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1**, de 31 de janeiro de 2017. Relator Roque Nogueira. [Em linha]. [Consult. 26 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

²³⁰ SUPREMO Tribunal de Justiça. **Acórdão n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1**, de 31 de janeiro de 2017. Relator Roque Nogueira. [Em linha]. [Consult. 26 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

²³¹ ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues – **Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *preferred rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro**, p. 484 a 508. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2019]. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4969/3674>.

A autora sustenta que seriam necessários alguns requisitos a fim de que o acesso à informação via *internet* possa, quiçá, figurar como uma liberdade preferida, a saber: veracidade das informações, zelo no tratamento dos dados, interesse histórico e social que reivindique o resgate de fatos pretéritos, a preservação do nome dos envolvidos e o respeito à dignidade humana²³².

Diante de tudo o que foi explanado, verificou-se que as concepções do direito ao esquecimento não são idênticas nos países estudados. Em Portugal, o direito ao esquecimento está diretamente relacionado à autodeterminação da informação. No Brasil, é tomado como o direito de autogovernar a memória individual.

Essa diferença de concepções pode ser atribuído, entre outras causas, à origem do instituto, que surgiu de forma e em tempo diverso em cada local. Em Portugal, o direito ao esquecimento foi construído com base na previsão constitucional da proteção de dados pessoais e com a transposição para o plano interno de Diretivas e Regulamentos da comunidade europeia acerca do processamento e circulação de dados.

No Brasil, por outro lado, a concepção do direito a ser esquecido é inaugurada pelo Judiciário, alheia a qualquer conformação prévia à norma constitucional ou infraconstitucional e foi desenvolvida de acordo com as demandas levadas à apreciação dos tribunais.

Em razão disso, as teorias brasileiras divergem quanto à natureza do direito ao esquecimento. Para alguns, trata-se de um novo e independente direito da personalidade, tendo como bem jurídico tutelado a memória individual. Para a maior parte dos teóricos, porém, consiste numa derivação de outros direitos da personalidade, a exemplo do direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e ao nome.

Para Daniel Bucar²³³ e Daniel Sarmento²³⁴, o direito ao esquecimento é um reflexo do direito à privacidade, enquanto direito à autoafirmação informacional. Em Portugal, pela disposição do art. 35.º da Constituição da República Portuguesa, foi essa a corrente adotada. O direito à proteção de dados seria um direito-quadro, do qual decorreria diversos outros, dentre os quais o direito ao esquecimento²³⁵.

²³² ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues – *Op. Cit.* p. 506.

²³³ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civillistica.com*. [Em linha]. N.º 3 (2013). [Consult. 24 out. 2019]. Disponível em: <http://civillistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>.

²³⁴ SARMENTO, Daniel – *Op. Cit.* p. 229.

²³⁵ SILVEIRA, Luís Novais Lingnau da. O Direito à Proteção de Dados Pessoais. In *Sociedade da Informação o Percurso Portugues*. Lisboa: Edições Sílabo, 2007. *Apud* TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 10.

No Brasil, não obstante a inclusão do direito à proteção dos dados pessoais no rol dos direitos fundamentais²³⁶, prevalece o entendimento de que o direito a ser esquecido é uma perspectiva mais bem delimitada de outro direito da personalidade, todavia caracterizado pela inexistência de contemporaneidade entre o fato e sua publicação²³⁷. De qualquer forma, seja como direito autônomo, seja como uma derivação de um outro direito da personalidade, o direito ao esquecimento é implicitamente reconhecido como um direito fundamental.

Contudo, o direito ao esquecimento não é absoluto e, constantemente, entra em conflito com outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à informação, da liberdade de imprensa e do direito de expressão. A tensão entre esses dois direitos fundamentais, nos tribunais portugueses e brasileiros, tem sido solucionada recorrentemente por meio da técnica da ponderação. Por seu turno, a teoria da posição preferencial, aplicada com reservas nos dois países, reclama um estudo mais aprofundado, sobretudo nos casos de conflito entre o direito ao esquecimento e o acesso à informação na *internet*.

²³⁶ Por meio da Emenda Constitucional n.º 115/2002, de 11 de fevereiro, foi alterada a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais (Art. 5.º, LXXIX). A alocação do direito à proteção de dados como um expresse direito fundamental, contudo, ainda não repercutiu na interpretação dada pelos juristas à natureza jurídica do direito ao esquecimento.

²³⁷ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – *Op. Cit.* p. 99.

CAPÍTULO 2 – MEIOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Os direitos da personalidade prestam-se à defesa de elementos essenciais da pessoa humana, de maneira que o ordenamento jurídico deve estabelecer meios de proteção aptos a impedir a transgressão aos referidos direitos, assegurando a sua integridade²³⁸.

Este capítulo dedica-se, então, ao estudo das tutelas jurisdicionais vigentes nas legislações portuguesa e brasileira, que visam garantir a efetividade da proteção dos direitos da personalidade, destacando a sua aplicação ao direito ao esquecimento. Serão examinadas as providências preventivas (tutela inibitória), as providências atenuantes (tutela de remoção de ilícito) e tutela compensatória, por intermédio da literatura jurídica, bem como por meio da análise de casos concretos já apreciados, seja pelos tribunais portugueses (Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais de Relação), seja pelos tribunais brasileiros (STF, STJ e Tribunais de Justiça estaduais).

Para fins dessa análise, serão adotadas, como principais referenciais teóricos português e brasileiro, respectivamente, as obras de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa²³⁹ e de Luiz Guilherme Marinoni, por ser este o autor que primeiro se dedicou à referida temática no Brasil²⁴⁰.

Objetiva-se, com o estudo dos meios de proteção jurídica dos direitos da personalidade, examinar se os mecanismos de proteção existentes são adequados e suficientes à defesa do direito ao esquecimento, consideradas suas diversas acepções e particularidades em cada um dos países estudados.

1. Tutela jurisdicional dos direitos da personalidade

Tutela jurisdicional é a proteção que, por meio da atividade judicante, o Estado presta a quem obtém um resultado vitorioso numa demanda judicial²⁴¹. Tutela significa amparo, apoio, auxílio, proteção. Diz-se jurisdicional o amparo concedido, através do exercício da jurisdição, a fim de que o indivíduo por ela beneficiado alcance, em sua relação com as coisas ou com

²³⁸ HIBNER, Davi Amaral – **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019. p. 153. Dissertação de Mestrado em Direito Processual.

²³⁹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O direito geral de personalidade**, p. 44.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 52.

²⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel – **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ISSN: 0034-9275. N.º 81 (jan. – mar. 1996), p. 5.

outras pessoas, uma condição mais favorável do que aquela em que se encontrava anteriormente²⁴².

Analisando a tutela jurisdicional efetiva no direito da União Europeia, Carlos Carranho Proença afirma que a tutela jurisdicional sugere uma sequência lógica e ininterrupta de direitos que - conjugando de forma dinâmica requerimentos em juízo e impulsos processuais, de uma lado, com manifestações a citados pedidos dos tribunais competentes, de outro - objetiva assegurar que os direitos subjetivos, outorgados em especial aos particulares, sejam, no âmbito na atividade judicante, adequadamente protegidos²⁴³.

Sob a mesma perspectiva, José Joaquim Gomes Canotilho²⁴⁴ assevera que a proteção jurídica através da atuação dos tribunais pressupõe a garantia de uma proteção eficaz, exigindo que o julgador aprecie as matérias de fato e de direito, objeto da pretensão do indivíduo, e que apresente a respectiva resposta, concretizada mediante uma decisão judicial vinculativa²⁴⁵.

Nessa direção, José Roberto dos Santos Bedaque²⁴⁶ compreende que a tutela jurisdicional consiste no conjunto de medidas definidas pelo legislador processual com o fim de atribuir efetividade a uma situação da vida protegida pelo direito material²⁴⁷. Por fim, em sentido semelhante, Luiz Guilherme Marinoni afirma que a tutela jurisdicional está consubstanciada na reunião de instrumentos de que detém o direito processual, a fim de responder apropriadamente às disposições do direito material²⁴⁸.

Estabelecido o conceito de tutela jurisdicional, importa analisar duas de suas classificações, porquanto são, de modo recorrente, aplicadas aos direitos da personalidade, notadamente ao direito ao esquecimento. Apresenta-se a classificação da tutela jurisdicional, segundo o critério: a) da ocorrência, ou não, do ato ilícito ou do dano e b) da finalidade ou função.

De acordo com o critério da ocorrência, ou não, do ato ilícito ou do dano, a tutela pode ser preventiva ou repressiva. A tutela preventiva é aquela designada a afastar ou expurgar a

²⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel – *Op. Cit.* p. 5.

²⁴³ PROENÇA, Carlos Carranho – **Tutela jurisdicional efetiva no direito da União Europeia - Dimensões teóricas e práticas**. Coimbra: 2014, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Tese de Doutorado. p. 49.

²⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 652.

²⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Op. Cit.* p. 652.

²⁴⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos – **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**, p. 37 e 45.

²⁴⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos – **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**, p. 37 e 45.

²⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

ameaça a direito, impedindo, por conseguinte, o ato ilícito ou o dano²⁴⁹. A tutela repressiva, por sua vez, é aquela que tem por propósito a extinção ou supressão do ato ilícito ou a reparação de eventual dano²⁵⁰.

A tutela preventiva parte de uma visão prospectiva, ou seja, orientada ao futuro, procurando obstar a ocorrência, o prolongamento ou a repetição do ato ilícito e, consequentemente, a perpetração do dano²⁵¹. Por outro lado, a tutela repressiva tem uma visão retrospectiva e se destina a acontecimentos passados, tencionando a extinção das consequências do ato ilícito e a restauração do patrimônio à condição anterior à lesão²⁵².

Refere-se à tutela preventiva quando o jurisdicionado provoca o Estado com a finalidade de conseguir um resultado apto a frustrar o cometimento de um ato ilícito ou a consumação de um dano²⁵³. Por esse motivo, surge a ideia de preventividade, porquanto o jurisdicionado age antecipadamente à lesão. Diversamente, faz-se referência à tutela repressiva quando o jurisdicionado provoca o Estado objetivando a imposição de sanção a ato ilícito já consumado²⁵⁴.

Examinando a tutela jurisdicional, segundo o critério da finalidade, é possível distinguir sete tipos de tutela, a saber: (i) tutela ressarcitória-compensatória do prejuízo extrapatrimonial, (ii) tutela ressarcitória-indenizatória do prejuízo patrimonial, (iii) tutela de exclusão do lucro da intervenção, (iv) tutela inibitória, (v) tutela cessatória, (vi) tutela reintegratória (ou de remoção do ilícito) e (vii) restauratória (ou ressarcitória na forma específica)²⁵⁵.

A lesão aos direitos da personalidade suscita dois possíveis desfechos no âmbito jurídico: o primeiro, consubstanciado no emprego de medidas apropriadas a impedir ou descontinuar a interferência indevida - compreendidas as providências preventivas (tutela inibitória) e as providências atenuantes (tutela de remoção de ilícito) - e o segundo, consistente na responsabilização civil do violador, nominada de tutela compensatória ou reparatória²⁵⁶, que serão analisadas em tópicos separados para melhor compreensão de sua aplicação ao direito ao esquecimento.

²⁴⁹ Art. 5º, XXXV, CRFB.

²⁵⁰ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 63.

²⁵¹ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 63.

²⁵² HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 63.

²⁵³ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de – *Curso de Direito Processual Civil*, p. 561-578.

²⁵⁴ JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de – *Op. Cit.* p. 561-578.

²⁵⁵ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 73.

²⁵⁶ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 183.

1.1.Providências preventivas ou tutela inibitória

O art. 70.º, n.º 2 do CCP determina que a pessoa que sofre ameaça ou ofensa ao seu direito de personalidade pode postular a providência adequada às circunstâncias do caso, com o objetivo de prevenir a consumação da ameaça ou amenizar as consequências da ofensa já praticada²⁵⁷. No mesmo sentido, o art. 878.º n.º 4 do Código de Processo Civil Português estabelece que podem ser impostas providências concretamente adequadas a impedir a consumação de qualquer ameaça ou a descontinuar as repercussões da violação já realizada²⁵⁸.

Portanto, as providências tanto podem ser prestadas antes da consumação da lesão (providências preventivas), como em momento posterior à ofensa (providências atenuantes)²⁵⁹. As providências preventivas e atenuantes apresentam como pressupostos comuns a existência de ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade moral ou física da pessoa singular. Isto é, primeiramente, requer-se a verificação de um fato jurídico humano voluntário e ilícito contra a personalidade de outrem²⁶⁰

A ilicitude do fato jurídico não integra somente a ofensa consumada, contra a qual se aplica a providência atenuante ou restitutiva, conducente à atenuação dos efeitos da ofensa já ocorrida, mas compreende também a mera ameaça de ofensa, a que corresponde a providência preventiva, que se destina a impedir a consumação da ameaça, sem prejuízo de que uma ou várias ofensas consumadas atuem como ameaça de uma nova ofensa, situação em que serão comináveis as providências atenuantes e preventivas²⁶¹.

Entretanto, o mencionado fato jurídico voluntário e ilícito, para fins de aplicação das providências preventivas e/ou atenuantes, contrariamente àquele do qual surge a obrigação de indenizar, não exige obrigatoriamente que exista culpa por parte do ofensor, tampouco que da violação ou ameaça de ofensa da personalidade do outro advenham danos²⁶². Efetivamente, as providências preventivas e atenuantes possuem pressupostos distintos daqueles exigidos para a responsabilização civil, previstos no art. 483.º do CCP²⁶³. Além da existência do fato ilícito, é necessário que este viole a personalidade moral ou física juridicamente protegida de toda e qualquer outra pessoa.

²⁵⁷ CÓDIGO Civil. **Diário do Governo, Série I**. [Em linha]. N.º 274/1966 (25-11-1966), p. 84. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/47344/1966/p/cons/20220208/pt/html>.

²⁵⁸ CÓDIGO de Processo Civil. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121/2013 (26-06-2013), p. 273. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>.

²⁵⁹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 474.

²⁶⁰ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 472.

²⁶¹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 472.

²⁶² SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 473.

²⁶³ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 473.

Um outro ponto em comum entre as providências preventivas e atenuantes consiste na necessidade de adequação às particularidades do caso concreto. Isto é, a forma, a profundidade e a extensão de tempo de cada uma dessas providências não são estabelecidas aprioristicamente pelo legislador, antes são elaboradas pelo julgador a partir da análise casuística²⁶⁴.

As providências preventivas são destinadas a evitar a consumação da ameaça do direito da personalidade. Com efeito, sabe-se que as lesões infligidas ao direito de personalidade são, na maior parte das vezes, irreversíveis, porquanto, depois da concretização da ofensa, não é possível devolver as coisas no *status quo ante*, deletando os efeitos da agressão²⁶⁵.

Destarte, mais importante do que a atenuação ou reparação o dano, é fundamental que o Direito disponibilize recursos hábeis e eficazes a prevenir lesão aos direitos da personalidade, a exemplo da providência preventiva, cuja prestação está vinculada, essencialmente, à conclusão de que existe uma probabilidade séria de se verificar a eminente lesão²⁶⁶.

Os requisitos objetivos à concessão da providência preventiva estão previstos no art. 70.º n.º 1 do CCP, que faz referência à existência de ofensa ilícita ou ameaça de ofensa sem, contudo, mencionar a culpa ou exigir que da ofensa ou ameaça resulte danos. Desse modo, os teóricos portugueses, como Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa²⁶⁷ e João Paulo Remédio Marques²⁶⁸, compreendem que a culpa e a produção de danos não são requisitos para a prestação da tutela pelo processo especial constante no art. 878.º e seguintes do Código de Processo Civil Português²⁶⁹.

É necessário apenas a ocorrência de um ato ilícito, do qual decorra ou possa decorrer uma ameaça ou ofensa ao direito da personalidade²⁷⁰. A única exigência para se utilizar o

²⁶⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 474.

²⁶⁵ TRIBUNAL da Relação de Lisboa com o n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

²⁶⁶ TRIBUNAL da Relação de Lisboa com o n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

²⁶⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 473.

²⁶⁸ MARQUES, João Paulo Remédio – Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no novo Código de Processo Civil de 2013 *in O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. [Em linha]. Caderno I (2013), p. 499 e segs. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Reforma_do_processo_civil.pdf.

²⁶⁹ TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

²⁷⁰ TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em

recurso da providência preventiva, além da ilicitude da ameaça, é a existência de um mínimo de gravidade e que seja ponderável o respectivo receio²⁷¹.

No ordenamento brasileiro, por sua vez, a tutela inibitória tem previsão no art. 12.º do Código Civil e no parágrafo único do art. 497.º do Código de Processo Civil e deve ser compreendida como o conjunto de providências designadas a impedir a prática, a reiteração e/ou a continuação do ilícito, com a finalidade de proteger a integridade do direito substancial²⁷².

Trata-se de uma ação de conhecimento que se destina a obstaculizar a execução, a reiteração ou o prolongamento do ato ilícito e tem seu fundamento no próprio direito substancial. Se algumas circunstâncias do direito material, em razão de sua natureza, são inteiramente invioláveis, é imprescindível que se admita uma ação de conhecimento preventiva. De outra maneira, as normas que declaram direitos, ou que têm como objetivo a proteção de bens fundamentais, não gozariam de significado prático, eis que poderiam ser infringidas a qualquer instante, remanescendo apenas o direito ao ressarcimento do dano²⁷³.

Nesse sentido, a ação inibitória pode funcionar de três modos diferentes: primeiro, para obstar a prática de ilícito que ainda não ocorreu; segundo, para inibir repetição do ato já praticado; terceiro, para interromper a continuação do ato que se estende no tempo²⁷⁴. Nessas duas últimas modalidades, existe a prestação de tutela cessatória²⁷⁵.

Não obstante a tutela cessatória seja compreendida pela inibitória ou se trate de uma hipótese dela, é conveniente apontar algumas diferenças entre elas. Na repetição do ilícito, existe um espaço de tempo entre um ato e outro, de modo que é possível obstaculizar a execução do segundo ato, a despeito daquele já ocorrido²⁷⁶. Na continuação do ato ilícito, de outro modo, a conduta que transgredir o direito permanece no tempo²⁷⁷.

Sendo assim, a fim de impedir a execução do ato ilícito ainda não ocorrido, é adequada a tutela inibitória. Diferentemente, para se evitar o prolongamento da ação ilícita continuada ou

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

²⁷¹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 475.

²⁷² HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

²⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme – Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. [Em linha]. N.º 4 (2015), p. 81-95. [Consult. 20 jul. 2022]. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/100342>.

²⁷⁵ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme – **Técnica processual e tutela dos direitos**, p. 180

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme – **Técnica processual e tutela dos direitos**, p. 180

a repetição do ilícito, é cabível a tutela cessatória²⁷⁸. Em vista disso, a tutela cessatória contém em si o conjunto de ações determinadas a sobrestar o prosseguimento de um ilícito que se prorroga no tempo ou a obstar a repetição de um ilícito que não se esgota em um único ato²⁷⁹.

Conforme se observa, as três formas de ação inibitória têm como obstáculo a prova da ameaça. As últimas duas formas – que objetivam impedir, respectivamente, a repetição e a continuação do ilícito –, ainda que se voltem para o futuro, podem levar em consideração o passado, isto é, o ilícito já acontecido, a fim de averiguar a probabilidade da repetição ou da continuação. A ação que visa inibir a prática do ato, contrariamente, considera somente os indícios de que o ato ilícito será realizado²⁸⁰.

A tutela inibitória tem fundamento no princípio do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV da CRFB e art. 3.º do CPC), cujos corolários lógicos são os direitos à efetividade e à técnica processual adequada à satisfação do direito material (art.s 4.º e 6.º do CPC)²⁸¹. Em consequência desse princípio, o direito de ação deve ser visto não somente como uma possibilidade de ingresso em juízo ou, ainda, de obtenção de sentença de mérito, mas também como garantia de que a tutela prestada pelo Estado será efetiva e apropriada à proteção do direito substancial²⁸².

Existe ainda, no texto constitucional (art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB), a previsão de que o Poder Judiciário deve amparar as demandas, por intermédio das quais se procura afastar ameaça a direito, restando, por conseguinte, a ocorrência do ilícito. Além disso, o supracitado dispositivo – que se dedica aos direitos fundamentais – tutela diversos direitos da personalidade, dentre os quais se pode mencionar a liberdade de expressão, de pensamento e de crença religiosa (incisos IV, VI, IX), a inviolabilidade da integridade física (inciso III), da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (inciso X).

É nesse contexto que a tutela inibitória se apresenta como uma ferramenta de concreta prevenção contra a transgressão dos direitos da personalidade. Primeiro, pela especial importância do interesse afetado, decorrente da predominância que, no ordenamento jurídico, é reconhecida aos direitos da personalidade em relação a outros valores. Segundo, pela inadequação do ressarcimento do dano relativamente à lesão de um bem primário que, por si só, é insuscetível de ser reparado através de um equivalente pecuniário²⁸³.

²⁷⁸ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁷⁹ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

²⁸¹ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁸² HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 149.

²⁸³ BELLELLI, Alessandra. L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. *Rivista di Diritto Civile*. Padova, anno L, n. 5, p. 612-613, lug./ago., 2004. [tradução livre]

Posto isso, são decretáveis juridicamente, por exemplo, providências preventivas de lesões da personalidade que impeçam o acesso a registro de dados ou informações privadas das pessoas, em especial por meio da mídia digital. Semelhantemente, podem ser deferidas providências preventivas que proíbam o uso e a propagação abusivos de imagem alheia ou impeçam a publicação de livros, jornais, filmes, quando essa divulgação viole direitos do autor ou quando as obras envolvam ofensas à honra ou à identidade de terceiros²⁸⁴.

A partir dessas ilustrações, pode-se afirmar que a tutela inibitória assume um papel importante para garantir a integridade dos direitos extrapatrimoniais, não suscetíveis de avaliação econômica. A tutela ressarcitória não é, em si mesma, o bastante para a integral defesa dos direitos da personalidade, porquanto direitos como vida, a liberdade, a integridade física, a honra, a privacidade, entre outros, não podem ser mensurados financeiramente²⁸⁵.

Por essa razão, é fundamental que o ordenamento jurídico estabeleça tutelas preventivas, aptas a afastar a ameaça de violação de direitos da personalidade, obstaculizando, conseqüentemente, a ocorrência da ação ilícita. Através da tutela inibitória, é possível proteger a incolumidade desses direitos, efetivando, dessa forma, a prestação da tutela específica²⁸⁶.

Por se tratar de direitos extrapatrimoniais, não é possível admitir somente a concessão de tutela ressarcitória, eis que os atributos existenciais não são passíveis de mensuração em pecúnia²⁸⁷. Não obstante a circunstância de que é preferível a utilização de instrumentos capazes de evitar as transgressões ou de garantir uma reintegração específica, existem casos em que o ressarcimento do dano é mais indicado²⁸⁸.

Diante disso, importa analisar de que modo os tribunais português e brasileiro têm se manifestado acerca da aplicação da tutela inibitória especificamente no tocante ao direito ao esquecimento. Com esse fim, serão examinados acórdãos, envolvendo o direito esquecimento, materializado na mídia impressa, televisiva e digital.

²⁸⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 476.

²⁸⁵ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 154.

²⁸⁶ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 154.

²⁸⁷ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 155.

²⁸⁸ CHIARLONI, Sergio. *Su taluni aspetti processual del risarcimento del danno per lesione dei diritti dela personalità. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano, anno XLIX, n. 4, p. 1.175-1.177, dec., 1995.

1.1.1. Abstenção de transmissão de programa televisivo: o caso da Chacina da Candelária

A narrativa da Chacina da Candelária foi analisada no capítulo anterior. Contudo há repercussões desse acontecimento que precisam ser exploradas sob o prisma das providências (preventivas, atenuantes ou ressarcitórias) prestadas pelo Judiciário, a fim de observar se as tutelas até então destinadas ao direito ao esquecimento são adequadas e suficientes.

O massacre, que vitimou oito jovens, nas proximidades da Igreja da Candelária, ocorreu no ano de 1993, no Rio de Janeiro, entretanto foi somente em 1996 que aquele evento passou a ter relevância relativamente ao direito ao esquecimento. Em meados daquele ano, a Rede Globo de Televisão, emissora televisiva, por meio do programa “Linha Direta”, decidiu contar a história da referida chacina, apresentando depoimentos de algumas pessoas envolvidas com a apuração, investigação e julgamento dos criminosos²⁸⁹.

Numa primeira situação, dois dos réus, condenados e, naquele momento, cumprindo pena pelo cometimento do crime, recorreram ao Judiciário com o intuito de impedir a exibição de citado programa, porquanto o documentário continha diálogos “imaginados e não provados”; ou, se não fosse possível, proibir a transmissão de suas imagens e a citação de seus nomes²⁹⁰.

O magistrado, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, exarou sua decisão alicerçado nos seguintes fundamentos: 1) o conflito entre dois direitos de igual grandeza, ambos protegidos pela Constituição da República, deve ser examinado com zelo; 2) não existe censura na atividade de um magistrado, posto que, ao contrário de um censor - que restringe direitos de forma arbitrária -, o juiz possibilita o exercício de direitos em consonância com a Constituição. 3) a certeza de tutela judiciária efetiva contra lesão a direito passa, necessariamente, pela possibilidade de controle prévio pelo Judiciário de publicações atentatórias à dignidade humana. A alegação de que há reparação ao prejudicado após a transmissão de programa lesivo é falaciosa. A dignidade humana não pode ser mercantilizada e relativizada em favor de um único direito. Sendo assim, é plena de constitucionalidade a prevenção da lesividade de atos derivados do exercício de liberdade de expressão pelo Judiciário. 4) a notícia não pode ser restringida se ela for verdadeira, objetiva e neutra; deve guardar relação com o interesse público, distinto da curiosidade invasiva dos populares; e a divulgação da notícia pela imprensa não

²⁸⁹ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Decisão com o n.º 2006.001.095942-7. Juíza Jualiana Kalichshtein, de 13 de julho 2006.

²⁹⁰ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Decisão com o n.º 2006.001.095942-7. Juíza Jualiana Kalichshtein, de 13 de julho 2006.

pode ser objeto de abuso de direito. 5) não obstante o interesse público na exposição do fato verdadeiro, aquele que presta as informações não pode avançar sobre questões estranhas ao fato noticiado; 6) o prestador de informações, no desempenho do jornalismo, não pode inovar, exagerar na teatralização, tampouco expor injustificadamente parentes e amigos dos infratores; 7) em respeito à verdade histórica, não é possível a supressão dos nomes dos autores do crime; quanto à imagem dos infratores, a imagem histórica, - atrelada ao fato e decorrente de arquivos impressos ou gravados na época de sua ocorrência - não pode ter sua reprodução proibida. Por outro lado, a imagem atual, isto é, a daqueles que estão cumprindo suas penas, com vistas na ressocialização não pode ser afetada, eis que pessoas não devem ser constrangidos em sua intimidade sem autorização²⁹¹.

Com base nesses argumentos, o magistrado deferiu parcialmente o pedido dos autores, determinando que a emissora se abstinhasse de atribuir, sem apoio em prova dos inquéritos e processos que amparam o decreto condenatório, “novas qualificações aos autores, novas falas de ‘diálogos imaginados e não provados’, ou mesmo de divulgar a imagem de parentes e amigos dos autores que se opuserem a prestar depoimento, bem como divulgar a imagem atual dos autores, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo”²⁹².

Observa-se que a decisão foi orientada no sentido de harmonizar a liberdade de imprensa, o interesse da coletividade em conhecer a verdade histórica e o direito do indivíduo à privacidade. A tutela inibitória – consubstanciada na proibição de exibir programa televisivo produzido com abuso do direito - foi concedida, ainda que em parte, com a finalidade de evitar lesão ao direito à intimidade do autor. Ao mesmo tempo, permitiu a transmissão do programa, condicionada à observância de parâmetros que inibem os excessos abusivos.

1.1.2. Abstenção de veicular reportagens informativas acerca de ato criminoso: o caso Paula Thomaz vs Revista “ISTO É”

Em 2017, foi recepcionado no STJ um recurso especial, decorrente de uma ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Uma das autoras

²⁹¹ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Decisão com o nº 2006.001.095942-7. Juíza Jualiana Kalichshtein, de 13 de julho 2006.

²⁹² TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Decisão com o nº 2006.001.095942-7. Juíza Jualiana Kalichshtein, de 13 de julho 2006.

da ação é Paula Peixoto Nogueira²⁹³, que ficou conhecida em âmbito nacional, por participar do assassinato brutal da atriz Daniela Perez, no início da década de 1990²⁹⁴.

A autora ajuizou a ação judicial, alegando violação do direito ao esquecimento, em razão da publicação de matéria veiculada pela Revista “ISTO É”, em outubro de 2012, exemplar n.º 2.242, cujo tema envolvia informações privadas referentes à sua vida cotidiana e familiar²⁹⁵. No pedido, requereu que a empresa ré se abstinhasse de publicar futuras reportagens sobre o crime por ela cometido; que fosse retirada a mencionada matéria dos sítios de *internet*; por fim, indenização por danos morais, decorrentes da divulgação não autorizada de sua imagem e de algumas informações privadas suas e seus familiares²⁹⁶.

Neste momento, interessa apenas a análise da manifestação do Judiciário acerca do pedido de tutela inibitória, cujo conteúdo é a abstenção de veiculação futura de reportagens envolvendo o ato criminoso praticado pela autora da ação. Antes disso, porém, importa destacar que o STJ concluiu que a matéria veiculada não apresentou teor informativo ou de interesse histórico sobre o crime, destinando-se unicamente a esquadrihar a vida contemporânea da autora, dificultando, dessa maneira, a suplantação de episódio traumático²⁹⁷.

Apesar de reconhecer que a conduta da empresa demandada ocasionou uma interferência repreensível sobre a vida pessoal da autora e a consequente violação dos direitos reabilitação e de retorno ao convívio social de egressos do sistema penal, capazes de motivar uma condenação pecuniária posterior à ofensa, o STJ julgou ser incabível a fixação antecipada de um dever geral de abstenção de divulgar futuras matérias referentes ao ato criminoso²⁹⁸.

²⁹³ À época do crime, a autora chamava-se Paula Thomaz. O seu nome foi alterado, em razão do casamento.

²⁹⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 3. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

²⁹⁵ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 5. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

²⁹⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 6. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

²⁹⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 10. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

²⁹⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 12. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

Para o Relator, é inadmissível restringir previamente a publicação de quaisquer notícias investigativas acerca do tema, especialmente aquelas destinadas à conservação da dimensão histórica e social do caso em comento, sob pena de se impor indevidamente censura prévia²⁹⁹.

O exame desses dois casos sinaliza que o Judiciário brasileiro procede com importante cautela na apreciação das providências preventivas envolvendo o direito ao esquecimento, de um lado, e as liberdades comunicativas, do outro, as quais gozam de uma especial proteção no ordenamento jurídico. Essa temática, a propósito, conforme se verá no tópico seguinte, foi objeto da mais recente decisão do STF sobre o direito ao esquecimento.

1.1.3. Tutela inibitória do direito ao esquecimento *versus* proibição da censura

Não obstante a relevância da tutela inibitória para a defesa de atos lesivos aos direitos da personalidade, o STF tem postergado a tutela dos aspectos essenciais da pessoa humana para o instante ulterior à lesão, notadamente nas situações em que há conflito entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade, à privacidade, à honra, ao nome, à imagem e ao esquecimento, por exemplo.

Na apreciação da ADPF n.º 130/2009, ao esclarecer que a Lei n.º 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Brasileira, o STF compreendeu que as liberdades comunicativas (de expressão, pensamento e informação) tinham prevalência sobre os direitos da personalidade, de tal sorte que a defesa dos direitos da personalidade deve acontecer depois da lesão, mediante a utilização do direito de resposta e das tutelas ressarcitórias-pecuniárias, sem excluir a possibilidade de responsabilização criminal³⁰⁰.

²⁹⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 15. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tip_o_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

³⁰⁰ “O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei

Semelhantemente, no julgamento da ADI n.º 4.815, que tinha como objeto as biografias não autorizadas, o STF deu interpretação conforme à Constituição aos art.s 20.º e 21.º do CCB, sem redução de texto, para, primeiro, em conformidade com “direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, da criação artística, produção científica”, declarar a inexigibilidade da aquiescência da pessoa biografada no que se refere a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo igualmente dispensável o consentimento de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou, no caso de pessoas falecidas, de seus parentes); segundo, ratificar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa (inciso X do art. 5º da CRFB), cuja violação deve ser reparada por meio de indenização³⁰¹.

Observa-se, dessa maneira, que o STF, compreende que se, eventualmente, houver a utilização abusiva da liberdade de expressão, este abuso deve ser reparado, de preferência, mediante a retificação, o direito de resposta ou indenização³⁰².

Especificamente no tocante ao direito ao esquecimento, na decisão do RE n.º 1.010.606, o Ministro Alexandre de Moraes assinalou que o seu “reconhecimento amplo, genérico, abstrato traz presente o traço marcante da censura prévia”, defendendo, sob esse fundamento, a aplicação do binômio liberdade com responsabilidade³⁰³.

O Ministro Dias Toffoli, no voto condutor desse recurso, afirmou que uma das características principais do direito fundamental à liberdade de expressão – característica que deve ser fortalecida tanto mais democrática for uma determinada sociedade – é que, como regra geral, não são aceitas restrições antecipadas ao exercício dessa liberdade³⁰⁴. Para ele, destarte, tanto quanto seja possível, deve-se preferir a complementação da informação, em vez de sua

Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletam sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa” (SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADPF n.º 130, de 30 de abril de 2009. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>.

³⁰¹ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI n.º 4.815, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Cármen Lúcia. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>.

³⁰² SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º REl n.º 22.328, de 06 de março de 2018. Relator Min. Luís Roberto Barroso. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384883/false>.

³⁰³ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 51. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁰⁴ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 51. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

exclusão; a correção de um dado, no lugar de sua ocultação; o direito de resposta, em substituição da coibição ao posicionamento³⁰⁵.

Em conclusão, o Ministro assevera que a admissão de um direito ao esquecimento seria uma limitação excessiva e peremptória às liberdades comunicativas, como também ao direito que todo indivíduo possui de receber informações respeitantes a fatos importantes da história social³⁰⁶. Outrossim, essa possibilidade assemelhar-se-ia a conferir, de forma absoluta e em abstrato, um peso maior aos direitos à imagem e à vida privada, em prejuízo da liberdade de expressão, entendimento que é incompatível com a unidade da Constituição³⁰⁷.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a concessão de providências preventivas no âmbito do direito ao esquecimento é vista com reservas pelo Judiciário brasileiro, notadamente pela posição de especial proteção de que gozam as liberdades comunicativas. Verifica-se que, a partir desse posicionamento do STF, a predisposição do Judiciário será no sentido de reparar os danos advindos dos excessos cometidos pelos prestadores de informação.

Não obstante o posicionamento reiterado do STF - no sentido de que qualquer limitação ou resposta a eventuais abusos, cometidos em defesa da liberdade de expressão, apenas poderia acontecer através de uma compensação anterior (*ex post facto*), eis que uma deliberação prévia, conducente à restrição ou eliminação do conteúdo divulgado, ou na iminência de sê-lo, deveria ser compreendida como inconcebível espécie de censura – importa averiguar qual seja a real alcance do significado de censura³⁰⁸.

Um conceito mais amplo e geral de censura compreenderia todo modo de limitação administrativa ou judicial, determinado em momento ulterior à manifestação, desde que de seu acolhimento possa decorrer algum empecilho à difusão do conteúdo, tal qual acontece nos casos de proibição de exibição de uma dada obra ou apreensão de livros, revistas ou jornais³⁰⁹.

No sentido mais restrito, censura é definida como a prática que ofende a liberdade comunicativa, concretizada por intermédio de uma forçosa subjugação de conteúdo a um

³⁰⁵ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 57. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁰⁶ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 61. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁰⁷ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 61. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁰⁸ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 176.

³⁰⁹ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 176.

controle preventivo, realizado por autoridade pública, comumente revestida de caráter político-administrativa³¹⁰.

Observe-se, entretanto, que o alargamento exagerado o conceito de censura, de forma a abranger outras modalidades de restrição, além daquelas fixadas de modo prévio e na esfera administrativa, pode transformar a liberdade de expressão em um direito absoluto, prejudicando a equivalência material e formal assegurada aos bens jurídicos de mesma importância, como os direitos da personalidade³¹¹.

Assim sendo, a proibição de censura não significa a supressão de qualquer forma de restrição, de modo que o controle judicial realizado sobre os abusos da liberdade de expressão, de um lado, e a censura exercida pelo Estado, do outro, devem ser analisados com a devida diferenciação³¹². Com efeito, a censura é um ato administrativo, estabelecido pelo Poder Executivo, de modo arbitrário e sem a provocação do indivíduo. O controle judicial, por outro lado, tem amparo constitucional, ocorre somente mediante iniciativa da parte, em processo público, submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com possibilidade de reapreciação, em sede de recurso, por outros órgãos jurisdicionais³¹³.

1.2. Providências atenuantes ou tutela de remoção do ilícito

Ultrapassado o estudo das providências preventivas, importa analisar o meio de atuação das providências atenuantes ou restitutivas. Nesse sentido, importa dizer que estas não operam no campo das meras ameaças de ofensas, mas tutelam ofensas já concretizadas, com o fim de minimizar os seus efeitos.

Por meio dessa tutela, objetiva-se agir diretamente sobre os eventos existenciais em execução, isto é, sobre a conduta lesiva em si mesma ou as suas repercussões. Assente-se, por oportuno, que, embora o art. 70.º, n.º 2, do CCP mencione somente “*atenuar os efeitos da ofensa já cometida*”, tal expressão engloba a interrupção imediata da conduta lesiva prolongada em curso e, por identidade de motivo, a redução dos efeitos deste tipo de ação³¹⁴.

As providências atenuantes, denominadas no Brasil de tutela de remoção do ilícito, são determinadas nas situações em que já não é possível prevenir a concretização da lesão, com a

³¹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. – **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais na esfera pública no sistema social**, p. 490.

³¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel – **Curso de direito constitucional**, p. 642.

³¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel – *Op. Cit.* p. 642.

³¹³ JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra – *Op. Cit.* p. 177.

³¹⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 477.

finalidade de minimizar as consequências da ofensa já cometida e de cessar imediatamente aquela que está em andamento.

Se, por um lado, as providências preventivas dispõem-se a obstar a prática, a repetição ou a continuação de uma ação ilícita, as providências de atenuação ou de cessação imediata destinam-se a remover os efeitos de um ato ilícito já ocorrido. Sendo assim, o ilícito que se deseja combater encontra-se no passado e não no futuro, como ocorre nas providências atenuantes³¹⁵.

A ação de remoção de ilícito tem fundamento no próprio direito substancial, notadamente nas disposições que, com o fim de assegurar direitos, determinam condutas de não-fazer³¹⁶. O que torna evidente, portanto, a necessidade da remoção do ilícito é a demanda de efetivar as disposições do direito material que coíbem determinadas condutas³¹⁷.

Essa modalidade de ação não vai de encontro a um agir continuado, porém a uma ação que já se esgotou enquanto agir, mas cujos efeitos permanecem sendo propagados no tempo. Fala-se, nessa situação, de ilícito de eficácia continuada³¹⁸.

É um tipo de ação que possui duas direções claras: uma retrospectiva, isto é, tem em vista um ato já ocorrido; uma prospectiva, ou seja, volta-se para o futuro, embora indiretamente, a fim de impedir que sejam causados danos³¹⁹. Nesse norte, no que se refere ao ato ilícito, que é o real objeto combatido, a ação de remoção é repressiva. A sua preventividade, com relação à ocorrência de danos, é reflexa, é uma consequência de sua finalidade imediata³²⁰.

No ambiente dos direitos da personalidade, a ação de remoção de ilícito ou reintegratória tem por finalidade a supressão, da realidade fática, do ato lesivo aos atributos fundamentais da pessoa humana³²¹. O jurista João Paulo Remédio Marques, com base na atividade jurisdicional

³¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 14. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 15. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 16. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 16. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 16. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. p. 16. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

³²¹ HUBNER, 172

portuguesa, elencou situações que exemplificam de que forma a tutela de remoção de ilícito tem prestadas, a saber: i) a cessação de captações sonoras ou audiovisuais; ii) cessação da ofensa ao direito moral de autor; iii) apreensão, destruição ou inutilização de imagens ou fotografias ilicitamente captadas; iv) a eliminação de cheiros, ruídos ou fumos³²².

No Brasil, é recorrente a concessão de tutela de remoção de ilícito com o fim de excluir o nome impropriamente inserido nos cadastros de proteção de crédito ou, ainda, a tutela destinada à remoção da imagem de pessoa indevidamente publicada em propaganda comercial³²³.

É no ambiente virtual, contudo, que a tutela de remoção do ilícito apresenta maior relevância na defesa dos direitos da personalidade, na atualidade. Não raramente, se verifica, nos sítios eletrônicos, nos aplicativos de comunicação e nas redes sociais, o cometimento de atos lesivos aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e o esquecimento³²⁴.

Nesse diapasão, a fim de autorizar a remoção de conteúdos ilícitos e prevenir sua disseminação no ambiente virtual, o legislador brasileiro, através da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) estabeleceu que, por ordem judicial, o provedor de aplicações de *internet* tem o dever de remover o conteúdo lesivo, transformando-o em indisponível³²⁵.

Especificamente no que diz respeito ao direito ao esquecimento, é possível observar a prestação da tutela de remoção de ilícito para, por exemplo, retirar de circulação livro ou revista com conteúdo ofensivo. Nesse contexto, interessa mencionar que, no caso Paula Thomaz vs “Revista Isto É”, anteriormente analisado, apesar da improcedência do pedido de tutela inibitória, foi concedida a tutela de remoção de ilícito, consistente em retirar a matéria, que retratava a rotina da autora da ação e de sua família, no sítio da *internet*, como forma de atenuar a lesão ao direito à intimidade, à vida privada e ao esquecimento³²⁶.

Todavia, é também no ambiente virtual em que se constata a maior ocorrência de pedidos de providências atenuantes, sobretudo após a regulamentação da matéria, na Europa,

³²² MARQUES, João Paulo Remédio – Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no novo Código de Processo Civil de 2013 *in* **O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil**. [Em linha]. Caderno I (2013), p. 10. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Reforma_do_processo_civil.pdf.

³²³ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 175.

³²⁴ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 176.

³²⁵ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 176.

³²⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 6. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tipo_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

por meio da Lei n.º 58/2019 (RGPD) e, no Brasil, através da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) e da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).

1.2.1. Apagamento e desindexação de dados pessoais

Conforme explanado no tópico anterior, é no âmbito da *internet* que o direito ao esquecimento merece maior atenção, na atualidade. No espaço virtual, o apagamento e a desindexação de dados pessoais são os recursos utilizados, com o fim de garantir a proteção jurídica do direito ao esquecimento.

O Tribunal da Relação de Lisboa examinou a matéria em dezembro de 2018³²⁷, ao julgar um caso que versava sobre a participação de alguns menores no *reality show* “*Supernnany*”. A empresa ré foi condenada a exercer o seu direito de propriedade sobre o programa perante quaisquer entidades e em qualquer meio de comunicação, com o fim de bloquear, de forma imediata, o acesso ao conteúdo dos episódios, envolvendo os menores. Essa medida foi determinada com fundamento no art. 17.º do Regulamento Europeu de Proteção de Dados³²⁸.

Mais recentemente, em 2021, o mesmo Tribunal voltou a se manifestar sobre a temática e indicou critérios importantes, a fim de dirimir o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, quais sejam: i) veracidade do fato; ii) licitude do meio empregado no recolhimento da informação; iii) personalidade pública, com proeminência social ou estritamente privada da pessoa a quem dizem respeito os dados recolhidos e tratados; iv) e existência de interesse público na exposição dos fatos objeto de tratamento³²⁹.

Constatados a veracidade do fato e a licitude do meio empregado para obter as informações, foi determinante para a procedência do pedido de apagamento dos dados a verificação de que o titular dos dados processados não revestia a qualidade de figura pública,

³²⁷TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

³²⁸ TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%A2ncias,preventivas>.

³²⁹ TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 2021. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

não apresentava proeminência social, não tinha exposição midiática, tampouco tinha o papel decisório de caráter administrativo ou político³³⁰.

Ademais disso, as imputações lançadas sobre o indivíduo eram falsas, de modo que de sua divulgação não poderia sobrevir qualquer interesse público, seja para os utilizadores de *internet* de modo geral, seja para os usuários da plataforma de alojamento³³¹. Diante desses fatos, o Tribunal considerou que a atitude da empresa demandada ofendia gravemente o núcleo intangível da personalidade do autor, não apenas pelo teor das expressões utilizadas e dos juízos de valor articulados, mas também pela natureza e grau de repercussão do meio de divulgação³³².

Em consequência disso, estando em discussão o tratamento ilícito de dados pessoais, ao titular dos dados é garantido o direito de obter o seu respectivo apagamento, que deve ser providenciado pela empresa responsável pelo seu tratamento, em consonância com o estabelecido no art. 6.º, n.º 1 alínea d) e n.º 2, 7.º, alíneas e) e f), 12.º, alínea b) e 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 e nos art.s 5.º, n.º 1n alínea d) e n.º 3 e 11º, alínea d) da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)³³³.

Um exemplo adicional sobre a tutela de remoção de ilícito relativamente ao direito de autodeterminação informativa é o caso envolvendo *Sergejs Buivids vs Agência Nacional de Proteção de Dados da Letônia*, apreciado pelo TJUE, no processo C-345/17³³⁴.

No centro do recurso, estava a declaração de ilegalidade da decisão da Agência Nacional de Proteção de Dados, a qual considerou que *S. Buivids* violou a legislação nacional ao publicar um vídeo no *site* www.youtube.com. Neste vídeo, *S. Buivids* filmou a si mesmo enquanto

³³⁰ TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 20218. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

³³¹ TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 20218. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

³³² TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 20218. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

³³³ TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 20218. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

³³⁴ TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

prestava declarações nas instalações da polícia nacional durante um procedimento de contraordenação. Nas imagens de vídeo, os agentes da polícia podiam ser vistos e ouvidos³³⁵.

A Agência Nacional de Proteção de Dados considerou que *S. Buivids* violou o artigo 8.º, n.º 1, da Lei sobre a Proteção de Dados Pessoais, uma vez que não forneceu aos agentes da polícia, enquanto titulares de dados, as informações sobre a finalidade do tratamento de dados pessoais, tal como previsto nessa disposição³³⁶.

S. Buivids também não forneceu àquela agência informações sobre a finalidade da aquisição e da colocação do material vídeo no sítio *internet*, o que demonstraria a conformidade da finalidade pretendida com a Lei da Proteção de Dados Pessoais. Por conseguinte, a Agência Nacional de Proteção de Dados solicitou a *S. Buivids* que assegurasse que o material vídeo fosse eliminado do sítio www.youtube.com e de outros *sites* da *internet*³³⁷.

Em sua defesa, *S. Buivds* invocou o seu direito à liberdade de expressão, alegando que o vídeo divulgado retratava funcionários da polícia nacional em pleno exercício de suas funções públicas, em um local acessível ao público e que, portanto, esses funcionários não estavam sujeitos ao escopo pessoal de aplicação da Lei de Proteção de Dados³³⁸.

No contexto em questão, há um conflito entre o direito à vida privada e à proteção de dados pessoais dos funcionários da polícia nacional e a liberdade de expressão de *S. Buivds*. Com o intuito de harmonizar esses dois direitos fundamentais, incumbe aos Estados-membros, consoante a Diretiva 95/46, estabelecer derrogações ou restrições à proteção de dados³³⁹.

Contudo, tais exceções devem ser concedidas exclusivamente para propósitos jornalísticos, literários ou artísticos associados ao direito fundamental à liberdade de expressão.

³³⁵ TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

³³⁶ TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

³³⁷ TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

³³⁸ TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão com o n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

³³⁹ SHARPSTON, Eleanor – Conclusões do Advogado-Geral no processo n.º C345/17, de 27 de setembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0345&qid=1716320919384>.

Essas concessões devem ser aplicadas apenas na medida necessária para conciliar o direito ao respeito pela vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão³⁴⁰.

Para efetuar a ponderação entre o direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desenvolveu uma série de critérios pertinentes que devem ser tomados em consideração, nomeadamente a contribuição para um debate de interesse público, o grau de notoriedade da pessoa afetada, o objeto da reportagem, o comportamento anterior da pessoa em causa, o conteúdo, forma e consequências da publicação, o modo e as circunstâncias em que as informações foram obtidas, bem como a sua veracidade³⁴¹. Do mesmo modo, é necessário considerar a possibilidade de o responsável pelo tratamento adotar medidas que permitam restringir o impacto da interferência no direito à vida privada³⁴².

A partir das declarações do TJUE, o Supremo Tribunal de Justiça da Letônia concluiu que S. Buidvs, ao exercer o seu direito à liberdade de expressão, não evitou interferir na vida privada dos agentes da polícia, uma vez que o mesmo objetivo poderia ter sido alcançado através da anonimização da gravação de vídeo, de modo a que não fosse possível identificar agentes da polícia específicos³⁴³.

Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a remoção da publicação, por ser violar o direito à autodeterminação informativa.

No Brasil, o caso “Leticia Baumgart Leonhardt” vs “Goshme Soluções para a *internet* LTDA” ilustra bem a temática estudada. Nessa situação, a autora foi vítima de crime de furto e de estupro, em sua residência³⁴⁴. O criminoso foi denunciado, condenado e preso pelo crime. A autora relatou que, ao pesquisar o seu nome no *Google*, defrontou-se, no *site* da empresa

³⁴⁰ SHARPSTON, Eleanor – Conclusões do Advogado-Geral, no processo n.º C345/17, de 27 de setembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0345&qid=1716320919384>.

³⁴¹ (neste sentido, TEDH, 27 de junho de 2017, Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy c. Finlândia, CE:ECHR:2017:0627JUD000093113, § 165. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-156272>).

³⁴² SHARPSTON, Eleanor – Conclusões do Advogado-Geral no processo n.º C345/17, de 27 de setembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0345&qid=1716320919384>.

³⁴³ SUPREMO Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º A420502213, SKA-6/2019, de 19 de março de 2019. [Em linha]. [Consult. 20 mai. 2024]. Disponível em https://www.at.gov.lv/en/tiesu-prakse/judikaturas-nolemumu-arhivs?nr=&date_from=&date_to=&case_nr=&ekli_nr=ECLI%3ALV%3AAT%3A2019%3A0319.A420502213.3.S&dep=&ruling=&name=&only_thesis=-1&search_phrase=-1&search_active=1

³⁴⁴ TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul n.º 5002462-66.2018.8.21.0028/RS, de 07 de julho de 2022. Carlos Eduardo Richinitti. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11657214873676453081594476973&evento=40400383&key=5a75fe617f9bc0650575c6032981e6f5acce4e2384ce1d0b157fdc0573fa92ff&hash=999ddf153c5ef5003db69b966b3900b1.

“Jusbrasil”, com informações minuciosas a seu respeito, inclusive com a menção explícita à circunstância de que ela havia sido vítima de crime de estupro³⁴⁵.

A autora mencionou que a exposição de seu nome em rede mundial ocasionou um enorme constrangimento e desconforto psicológico, em razão de que requereu a exclusão definitiva do seu nome do *site* da empresa “Jusbrasil” e indenização por danos morais, decorrentes da violação do seu direito à intimidade, honra, vida privada e imagem³⁴⁶. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu o direito da autora à pretensão cominatória, com respaldo na Lei n.º 12.965/2014, de forma a obstar que o acesso àquele processo fosse obtido através de uma busca nominal na *internet* dentro do *site* “JusBrasil”³⁴⁷.

Por último, faz-se alusão a um caso, tramitado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo alguns desembargadores daquele tribunal e a empresa *Google*, em razão de veiculação e manutenção de matéria ofensiva aos juízes do tribunal carioca no *site* de busca³⁴⁸.

Com o propósito de cessar a publicação caluniosa, os autores requereram, por meio de notificação extrajudicial, que a empresa ré se abstinhasse, de imediato, de veicular qualquer matéria de conteúdo duvidoso que envolvesse o nome, a privacidade e atividade judicante deles, sem que o pedido fosse atendido. Salientam que as informações veiculadas violaram direitos da personalidade, ensejando reparação por danos extrapatrimoniais³⁴⁹.

A sentença – que foi mantida em grau de recurso – julgou procedente o pedido, determinando que a ré retirasse de seu *site* de buscas as informações ofensivas e que se abstinhasse de publicar notícias de igual teor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte

³⁴⁵ TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul n.º 5002462-66.2018.8.21.0028/RS, de 07 de julho de 2022. Carlos Eduardo Richinitti. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11657214873676453081594476973&evento=40400383&key=5a75fe617f9bc0650575c6032981e6f5acce4e2384ce1d0b157fdc0573fa92ff&hash=999ddf153c5ef5003db69b966b3900b1.

³⁴⁶ TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul n.º 5002462-66.2018.8.21.0028/RS, de 07 de julho de 2022. Carlos Eduardo Richinitti. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11657214873676453081594476973&evento=40400383&key=5a75fe617f9bc0650575c6032981e6f5acce4e2384ce1d0b157fdc0573fa92ff&hash=999ddf153c5ef5003db69b966b3900b1.

³⁴⁷ TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul n.º 5002462-66.2018.8.21.0028/RS, de 07 de julho de 2022. Carlos Eduardo Richinitti. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11657214873676453081594476973&evento=40400383&key=5a75fe617f9bc0650575c6032981e6f5acce4e2384ce1d0b157fdc0573fa92ff&hash=999ddf153c5ef5003db69b966b3900b1.

³⁴⁸ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 0363103-46.2013.8.19.0001. Relator Claudia Pires dos Santos Ferreira. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/584692e7-a501-4e45-98e4-a51cf66aadd9.html>.

³⁴⁹ TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 0363103-46.2013.8.19.0001. Relator Claudia Pires dos Santos Ferreira. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/584692e7-a501-4e45-98e4-a51cf66aadd9.html>.

mil reais), com o intuito de obstar a renovação da prática lesiva. Além disso, condenou a empresa demandada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)³⁵⁰.

O aspecto da decisão mais sobressalente, contudo, não consiste no seu conteúdo em si, mas no fato de que, na data do julgamento da apelação, a tutela antecipatória deferida não havia sido cumprida. Essa constatação aponta para um grande empecilho à concretização do direito ao esquecimento: a determinação judicial, por si só, é insuficiente para sobrestar a prática ofensiva. A extinção do ato lesivo exige, geralmente, a participação da empresa de comunicação e se relaciona intimamente com os seus interesses econômicos e com sua capacidade técnica.

No caso analisado, a empresa demandada manteve-se inerte, quanto à retirada do conteúdo ofensivo do seu *site*, não obstante a existência de uma ordem judicial nesse sentido. Passaram-se quase quatro anos da concessão da tutela antecipada e esta não havia sido cumprida. Isto é, apesar da determinação judicial, o direito ao esquecimento dos autores permanecia sendo lesado.

Esse fato demonstra que, em determinadas situações, será mais conveniente à empresa de comunicação manter veiculação da matéria lesiva e arcar com o pagamento de multas e indenizações. Sendo assim, observa-se que a decisão judicial que defere a providência atenuante nem sempre é suficiente à concretização do direito ao esquecimento, porquanto o seu cumprimento depende da ação do veículo de comunicação que nem sempre está interessado na remoção do ilícito.

1.3. Tutela compensatória

As tutelas inibitória e de remoção de ilícito destinam-se a combater o ato ilícito, não se prestando ao ressarcimento de danos decorrentes da ação lesiva. As providências preventivas objetivam impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. As providências atenuantes, por outro lado, destinam-se a viabilizar a remoção do ato ilícito, extinguindo-o da realidade. Essas duas espécies de providências, entretanto, são insuficientes para combater o dano proveniente da violação dos direitos da personalidade, isto é, são incapazes de reparar eventuais prejuízos advindos da conduta lesiva³⁵¹.

³⁵⁰ FERREIRA, Claudia Pires dos Santos – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 0363103-46.2013.8.19.0001. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/584692e7-a501-4e45-98e4-a51cf66aadd9.html>.

³⁵¹ HUBNER 193

Se o ato ilícito ocasionar danos, portanto, é necessária a prestação de tutela apta a restaurar o bem jurídico lesionado, através da reparação das perdas sofridas, com o fim de restabelecer o *status quo ante*. O ressarcimento do dano pode ocorrer de duas formas: i) por meio da tutela ressarcitória específica (ou restauratória), que repara o prejuízo mediante a utilização de medidas não pecuniárias, visando à restauração do bem jurídico lesionado, como se o dano não houvesse acontecido; ii) por meio da tutela ressarcitória pecuniária, hipótese em que se atribui ao lesado uma quantia em pecúnia correspondente à redução patrimonial sofrida ou à compensação do dano extrapatrimonial³⁵².

De acordo com o estabelecido nos arts. 563.º e 564.º, n.º 1, do CCP, a obrigação de indenizar deve, no primeiro momento, apresentar-se na forma de reconstituição natural ou de indenização em espécie, por ser este o modo mais adequado de reparação dos danos concretos e o que melhor assegura a integridade das pessoas e dos bens³⁵³.

Por esse motivo, aquele que estiver obrigado a reparar um dano aos direitos da personalidade, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, deve, em regra, empregar as providências tendentes à reconstituição da situação que haveria não fosse a ocorrência do evento lesante, que suscita a reparação (art. 562.º do CCB)³⁵⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, os exemplos mais comuns de reparação natural do dano (tutela ressarcitória específica) são i) o direito de resposta ou retificação, facultado ao ofendido em matéria publicada por veículo de comunicação social, cujo exercício deve ocorrer nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 13.188/2015; e ii) a retratação pública ou privada³⁵⁵.

O direito de resposta foi alçado à dignidade constitucional, a partir da Constituição de 1934. Atualmente, previsto no art. 5º, inciso V, da CRFB, o direito de resposta se caracteriza como preceito dotado de suficiente densidade normativa e, em razão disso, revestida de aplicabilidade imediata, dispensando, para efeito de sua pronta aplicação, a interferência concretizadora do legislador ordinário³⁵⁶.

Sendo assim, a inexistência de regulação legislativa não significará um impedimento ao exercício da faculdade fundamentada em supradita regra constitucional, cuja densidade

³⁵² HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 194.

³⁵³ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 463.

³⁵⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 463.

³⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de – *Op. Cit.* p. 577-578.

³⁵⁶ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADPF n.º 130, de 30 de abril de 2009. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. p. 185 [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>.

normativa é o bastante para conferir, a quem se lesado por publicação incorreta ou inverídica, o direito de resposta ou retificação³⁵⁷.

O direito de resposta ou retificação tem por finalidade neutralizar os efeitos danosos consequentes da prática abusiva da liberdade de imprensa, contendo os excessos derivados do exercício irregular da liberdade de comunicação jornalística, bem como restaurando e preservando a verdade relativa aos fatos divulgados pelos veículos de comunicação social. Identifica-se, assim, uma dupla vocação constitucional do direito de resposta: preservar os direitos da personalidade e garantir, a um número indeterminado de pessoas, a concretização do direito à informação correta³⁵⁸.

O direito de resposta se insere no contexto em que se verifica, posteriormente ao exercício do direito à informação, uma lesão de direitos da personalidade. Ele corresponde a um direito derivado, ou seja, pressupõe a existência de uma notícia anterior³⁵⁹. É o direito de conseguir a divulgação de um conteúdo (uma contramensagem ou contrainformação) em nome próprio, como forma de reagir ao que é produzido por um órgão de comunicação³⁶⁰.

Por essa razão, o direito de resposta se apresenta como um elemento limitador da liberdade de imprensa, atuando como um contrapeso do elevador poder – pela detenção de um instrumento capaz de afetar consideravelmente a opinião pública - que possuem os veículos de comunicação social³⁶¹.

O outro exemplo de tutela restauratória bastante utilizada é a retratação pública ou privada, que consiste numa ação unilateral do ofensor, reconhecendo a prática do ato lesivo, minimizando, por conseguinte, os danos causados direitos da personalidade, especialmente os direitos à honra, à imagem e ao nome³⁶².

O direito de resposta e a retratação, portanto, figuram como importantes instrumentos de tutela ressarcitória *in natura*, por intermédio dos quais se pode reparar os danos não patrimoniais, resultantes da violação aos atributos fundamentais da pessoa humana. Nesse

³⁵⁷ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADPF n.º 130, de 30 de abril de 2009. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. p. 185 [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>.

³⁵⁸ BINENBOJM, Gustavo – Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil, in **Revista da EMERJ** – n.º 23 (2003). p. 12-15. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2022]. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf.

³⁵⁹ MOREIRA, Vital – **O direito de resposta na comunicação social**, p. 11.

³⁶⁰ MOREIRA, Vital – **Op. Cit.** p. 19

³⁶¹ MOREIRA, Vital – **Op. Cit.** p. 19

³⁶² DANTAS BISNETO, Cícero – **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. 186 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.

diapensão, a tutela compensatória pecuniária não pode ser considerada como o único meio de reparação de dano extrapatrimonial³⁶³.

Verifica-se, consoante decorre do art. 566.º, n.º 1, do CCP que a indenização, mediante a reconstituição natural, encontra limitações, as quais impõem o recurso, total ou complementar, da indenização em pecúnia³⁶⁴. Primeiro, porque a reconstituição pode não possível ou ter se tornado impossível, em seu aspecto material ou jurídico³⁶⁵. A título ilustrativo, tem-se a impossibilidade de reconstituição de um manuscrito de obra literária indevidamente destruído³⁶⁶.

Segundo, porque as diligências conducentes à reconstituição natural podem não reparar integralmente os danos, razão pela qual precisam ser complementadas por reparação pecuniária, a exemplo da retratação do injuriante que não compensa integralmente o injuriado do vexame e das perdas econômicas decorrentes da injúria sofrida³⁶⁷.

Por último, quando a reconstituição natural for excessivamente onerosa, ela não deve ser exigida do devedor. Sobre essa hipótese, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa³⁶⁸ faz menção ao exemplo de uma obra cinematográfica contendo referências inexatas ou inverídicas acerca da identidade de determinada pessoa, mas que foram indispensáveis à intelecção do filme. Nesse caso, não será cabível a destruição da película e das respectivas cópias ou a supressão dessas cenas, mas apenas uma eventual compensação em dinheiro³⁶⁹.

Posto isso, qualquer que seja o meio de reparação não monetária utilizado, não existirá como lidar de modo adequado e suficiente com o componente do dano anterior³⁷⁰. Esses instrumentos nem sempre se mostram idôneos para repristinar concretamente o interesse da pessoa ofendida³⁷¹. As questões que envolvem a honra, o nome, a reputação, por exemplo, não são necessariamente restauradas por meio da retratação ou do exercício do direito de resposta³⁷².

³⁶³ Enunciado n.º 589 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na VII Jornada de Direito Civil: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2022]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>.

³⁶⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁶⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁶⁶ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁶⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁶⁸ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁶⁹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 464.

³⁷⁰ FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. *Civilistica.com*. [Em linha]. N.º 3 (2021), p. 15. [Consult. 20 ago. 2022]. Disponível em <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-extrapatrimoniais/>.

³⁷¹ FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – *Op. Cit.* p. 15.

³⁷² FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – *Op. Cit.* p. 15.

Outrossim, esses mecanismos podem não alcançar o mesmo público que conheceu a notícia anterior³⁷³. Ademais, essas figuras não são cabíveis em todos os casos. Existem situações em que a pessoa lesada não tem interesse em estender a publicização dos danos – quando envolve, por exemplo, lesão à intimidade e à vida privada – a fim de evitar um dano ainda maior³⁷⁴.

Diante dos motivos retro elencados, as figuras de natureza não pecuniária não são suficientes para reparar os danos causados ao indivíduo, em decorrência da violação do direito ao esquecimento.

Nas circunstâncias em que não seja possível a reconstituição *in natura*, a obrigação de reparar o dano reveste, como dito, a forma de indenização em pecúnia ou equivalente. A obrigação de indenização em pecúnia, todavia, possui um caráter subsidiário, haja vista a natureza pessoal dos bens da personalidade, e a consequente necessidade de os preservar em espécie³⁷⁵.

A tutela ressarcitória pecuniária é comumente utilizada, no Brasil, como veículo de proteção jurídica do direito ao esquecimento, nomeadamente pelos obstáculos à prestação suficiente de uma outra espécie de providência (preventiva ou atenuante). Os primeiros casos – também os de maior repercussão - apreciados pelo STJ foram os casos “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ³⁷⁶) e “Aída Curi” (REsp. 1.335.153/RJ³⁷⁷), devidamente examinados em tópicos anteriores.

Neste momento, interessa apenas destacar o posicionamento do STJ no tocante à possibilidade ou não de compensação pecuniária nos eventos envolvendo violação do direito ao esquecimento. Nesse norte, o STJ, julgando o caso “Chacina da Candelária”, manteve a condenação da emissora de televisão, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, sob o argumento de ofensa à dignidade do indivíduo³⁷⁸. Por outro lado, ao julgar o caso

³⁷³ FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – *Op. Cit.* p. 16.

³⁷⁴ FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – *Op. Cit.* p. 16.

³⁷⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *Op. Cit.* p. 465.

³⁷⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 1.334.097 - RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

³⁷⁷ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

³⁷⁸ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 1.334.097 - RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

“Aída Curi”, o STJ, decidiu que o reconhecimento de um direito ao esquecimento, em tese, não tem o condão de gerar, necessariamente, o dever de indenizar³⁷⁹.

Observa-se que nos dois julgados foram obtidos resultados opostos: no caso “Chacina da Candelária”, foi assegurado direito à compensação pecuniária pelos danos decorrentes da lesão do direito ao esquecimento. No caso “Aída Curi”, por sua vez, foi reconhecida a prevalência da liberdade de informação e comunicação. Essa divergência sinaliza, assim como ocorre noutros casos envolvendo uma colisão de direitos, para a necessidade de se analisar as particularidades do caso concreto, o valor dos direitos envolvidos, o reflexo de sua maior ou menor proteção, tudo por meio de um procedimento de ponderação talhado para estabelecer uma solução jurídica apropriada³⁸⁰.

Verifica-se, portanto, que a tutela compensatória, por si só, não se revela suficiente para reparar prejuízos de ordem não patrimoniais, porquanto os atributos existenciais da pessoa humana não são suscetíveis de apreciação econômica³⁸¹. Na realidade, a vida, a intimidade, a honra, a vida privada e o nome, por exemplo, não podem ser monetariamente avaliados, de forma que, existindo violação de tais direitos, o ressarcimento em pecúnia será insuficiente³⁸². A tutela compensatória-pecuniária pode assegurar proteção integral dos direitos patrimoniais, contudo o mesmo não acontece quando se refere aos direitos da personalidade, cuja ofensa envolve bens insuscetíveis de mensuração em dinheiro³⁸³.

2. Desafios para garantir a efetivação do direito ao esquecimento na sociedade de hiperinformação

Diante de todo o exposto, é possível assinalar alguns obstáculos à concretização do direito ao esquecimento, especialmente numa sociedade caracterizada pela hiperinformação.

Primeiramente, em se tratando da proteção jurídica do direito ao esquecimento, por meio das providências preventivas, a grande dificuldade enfrentada é prestar uma tutela sem

³⁷⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

³⁸⁰ SARLET, Ingo – *Op. Cit.* p. 157.

³⁸¹ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 198.

³⁸² SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: PAULA, Fernanda Pessoa Chauhy de; MENEZES, Iure Pedroza; CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa (Coord.). **Direitos das obrigações: reflexos no direito material e processual: obra em homenagem a “Jones Figueiredo Alves**, p. 47.

³⁸³ HIBNER, Davi Amaral – *Op. Cit.* p. 198.

que isso signifique legitimar um cenário de censura. Aliás, este foi um dos comentários críticos à decisão do TJUE, no julgamento do caso “*Gonzalez vs Google*”, em 2013.

À época, o Advogado Geral do TJUE, Niilo Jääskinen³⁸⁴, destacou que a desindexação da forma que foi proposta poderia significar uma censura privada, isto porque o procedimento determinado poderia levar à extração automática de hiperligações a quaisquer conteúdos impugnados ou a uma quantidade incontrolável de requerimentos feitos aos prestadores do serviço de motor de busca na *internet*³⁸⁵.

Com efeito, a decisão exarada pelo TJUE, ao determinar o procedimento de “*notice and takedown*”³⁸⁶ (“notificação e retirada”) conferiu pouco peso à liberdade de expressão, como também ao acesso à informação³⁸⁷. Foi concedido um pequeno espaço para a discussão sobre a possibilidade de se remover das chaves de pesquisas os resultados que incluam informações de interesse público, acerca de fatos verdadeiros e adquiridos com recursos lícitos.³⁸⁸

Além do impedimento de aceder a justificativa dos provedores de busca ao conceder ou negar o pedido de desindexação, a liberdade de expressão resta prejudicada, em virtude da impossibilidade de apresentação de contestação por aquele que publicou o conteúdo, demandando do requerente pouca responsabilidade argumentativa. Nessa situação, o direito ao esquecimento funcionaria como um escape à ponderação entre a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação e os direitos da personalidade, que é realizada nas ocasiões em que a matéria jornalística pode lesionar, por exemplo, a honra, a imagem ou no nome da pessoa³⁸⁹.

No Brasil, por sua vez, a decisão do STF no caso “*Aída Curi*”³⁹⁰ aponta em direção diametralmente oposto àquela sinalizada pelo TJUE. De acordo com esse julgado, a aceitação abrangente e genérica do direito ao esquecimento apresenta um contorno de censura prévia,

³⁸⁴ PROCESSO C-131/12 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

³⁸⁵ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 53-54.

³⁸⁶ “‘*Notice and takedown*’ significa que o provedor de serviços não será responsabilizado pela publicação do conteúdo protegido pelos direitos autorais se, uma vez notificado pelo legítimo autor, removê-lo imediatamente”.

³⁸⁷ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 53.

³⁸⁸ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 53.

³⁸⁹ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 53.

³⁹⁰ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 140. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

com os seus traços de preventividade e abstração, buscando coibir o conteúdo que se deseja manifestar futuramente³⁹¹.

O Ministro Alexandre de Moraes asseverou que a Constituição Brasileira defende a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, consistente no poder de se manifestar conforme queira; e o negativo, que condena a intervenção do Estado, através da censura prévia³⁹². Para ele, a liberdade de expressão, tomada em seu aspecto positivo, permite, além do direito de resposta, ulterior responsabilidade civil e criminal pelo teor da matéria veiculada³⁹³. Entretanto, o texto constitucional não admite restrição à liberdade de expressão, no seu sentido negativo, para delimitar antecipadamente o conteúdo que se deseja expressar³⁹⁴.

Perceba-se que, no ordenamento brasileiro, a preocupação do STF com a possibilidade de censura prévia conduziu a liberdade de expressão a um posto de “sobredireito”, de forma que, de antemão, sobrepujam as relações de imprensa como bens jurídicos superiores em relação aos demais direitos de personalidade³⁹⁵.

Considerados esses pontos distintivos e a despeito deles, é possível afirmar que a prestação da tutela jurisdicional do direito ao esquecimento, por intermédio das providências preventivas (ou tutelas de inibição), depara-se com uma barreira de difícil transposição, qual seja o perigo de se cometer censura prévia e, por outro lado, a posição de especial proteção de que desfrutam as liberdades comunicativas nos sistemas jurídicos português e brasileiro.

O segundo obstáculo que se apresenta, relativamente à adoção de providências atenuantes (ou tutela de remoção de ilícito), consiste na sua incapacidade de impedir a ocorrência de violação ao direito ao esquecimento. Ainda que o fato lesivo seja removido, os danos dele decorrentes já estarão consumados. A remoção do ato ilícito apenas atenua o dano

³⁹¹ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 140. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁹² SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 139. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁹³ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 139. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

³⁹⁴ “A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público”. (SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 144. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.)

³⁹⁵ SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 188. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

ocorrido, mas não o frustra. Os mecanismos de apagamento de dados ou de desindexação, por exemplo, não obstam a veiculação inicial do conteúdo violador.

A terceira dificuldade diz respeito à concessão de tutela compensatória, quer a reconstituição natural (tutela compensatória *in natura*), quer a indenização em pecúnia, como meio de combater o dano ocasionado ao direito ao esquecimento.

Embora seja um recurso correntemente utilizado, em casos de ofensa à honra, à imagem e ao nome, a reparação não monetária não se afigura como um meio hábil para enfrentar com eventuais lesões ao esquecimento, por razões semelhantes às aquelas elencadas acima, quando se discorreu sobre as providências atenuantes: sua inadequação e insuficiência lidar com o componente do dano anterior. Quanto à tutela compensatória em dinheiro, esta, em si mesma, não é o bastante para recompor prejuízos não patrimoniais, nomeadamente pelo fato de os atributos existenciais da pessoa humana serem insuscetíveis de mensuração econômica.

O quarto empecilho reside no intervalo entre o deferimento da tutela de remoção do conteúdo lesivo do veículo de comunicação e o seu cumprimento, combinado com o “efeito *Streisand*”³⁹⁶, o qual ocorre quando uma informação alcança maior visibilidade, em virtude da tentativa de ocultá-la. Isto é, o pedido de exclusão, que intenciona assegurar a privacidade, direciona ainda mais a atenção para o conteúdo que se pretende omitir³⁹⁷. Com efeito, quanto maior o intervalo entre a decisão que determina a remoção do ilícito e o seu cumprimento por parte da empresa veiculadora da matéria, maior será o risco de que a notícia seja acessada.

Constata-se, portanto, que as providências (preventivas, atenuantes ou de compensação) hordienamente utilizadas como meio de concretização do direito ao esquecimento - não importando para essa conclusão, em qual acepção a expressão é considerada -, são insuficientes.

Às providências preventivas, opõem-se a) a posição privilegiada que as liberdades comunicativas possuem, nos tribunais portugueses – em razão do posicionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a temática, apontado no primeiro capítulo – e brasileiros – nomeadamente depois do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4815/DF³⁹⁸,

³⁹⁶ “Esse termo se originou em um episódio envolvendo a atriz e cantora Barbra Streisand, em 2009, quando a mesma processou o fotógrafo Keneth Adelman alegando que o mesmo teria violado a sua privacidade, pela publicação em seu *site* de registros de um estudo da formação rochosa da costa da Califórnia, onde era possível identificar nas fotos a residência de Streisand. Com a propositura da demanda, ocorreu o inverso do que pretendia a cantora: houve um aumento de visualizações do *site*, atraindo 420 mil visitas por mês, enquanto anteriormente ao ajuizamento da ação, as imagens que continham a casa da cantora haviam sido baixadas na *internet* apenas seis vezes.” (FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 55)

³⁹⁷ FRAJHOF, Isabella Z. – *Op. Cit.* p. 55.

³⁹⁸ SUPREMO Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

pelo STF; b) o risco de a desindexação, requerida administrativamente, ocasionar a censura privada.

As providências atenuantes, por sua vez, deparam-se com a circunstância de que a lesão ao direito ao esquecimento já ocorreu. A tutela de remoção de ilícito não impede a ocorrência do dano, ainda que o atenuar. Além disso, a remoção do ilícito exige uma ação por parte da empresa de comunicação, ou seja, a elisão do dano depende da capacidade técnica e do interesse econômico de que o conteúdo lesivo seja removido.

Por fim, a tutela compensatória pecuniária é incapaz de recompor de danos extrapatrimoniais. Nesse cenário, o desafio que se manifesta é averiguar se a alteração do nome civil pode ser uma ferramenta adequada para defender os interesses das pessoas, cujo direito ao esquecimento foi violado.

CAPÍTULO 3 – A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

1. Alteração do nome civil: Do dogma da imutabilidade do nome à mutabilidade justificada

O nome é um instrumento geral da linguagem, por meio do qual se identificam coisas e pessoas³⁹⁹. Numa perspectiva jurídica, o nome recebe destaque quando utilizado para individuar pessoas. É esse importante aspecto que o transforma em um dos principais direitos da personalidade⁴⁰⁰⁴⁰¹. Sinteticamente, pode ser conceituado como a representação linguística do homem, cuja função principal é designar a pessoa que o use (função vocativa) e distingui-la no seio social (função distintiva)⁴⁰².⁴⁰³

Conforme a tradição portuguesa, o nome civil é composto de nome próprio, referente apenas à pessoa considerada, e dos apelidos, os quais localizam essa pessoa na sua família de origem⁴⁰⁴. Depois disso, a formação do nome segue as normas do Direito da família, de forma que o nome pode ser adquirido pela filiação, adoção ou casamento⁴⁰⁵.

No Brasil, de igual modo, o nome é integrado por prenome e sobrenome ou nome de família. O prenome é o elemento designativo que individualiza a pessoa; o sobrenome identifica os membros de uma determinada família⁴⁰⁶. Nesse sentido, possui uma acepção privatística,

³⁹⁹ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra – **Direito ao nome da pessoa física**. p. 1

⁴⁰⁰ BRANDELLI, Leonardo – **O nome civil da pessoa natural**. p. 26.

⁴⁰¹ O direito ao nome identifica a situação jurídica decorrente dos direitos da personalidade: o direito à identificação pessoal. Dada a sua relevância, recebe proteção da Constituição da República Portuguesa (art. 26º, n.º 1), sendo disciplinado, ademais, no art. 72º do Código Civil português. No direito brasileiro, o direito ao nome também é considerado um direito da personalidade componente do estado pessoal da pessoa natural, com previsão expressa nos arts. 16 a 19 do Código Civil.

⁴⁰² CORDEIRO, Antonio Menezes – **Tratado de Direito Civil IV: Pessoas**. p. 214

⁴⁰³ “Sem descer ao debate abstrato, o nosso direito, não obstante o silêncio do código civil de 1916, sempre pendeu para definir o nome como um direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação. Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial. Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome”. (PEREIRA, Caio Mario Silva – **Instituições de Direito Civil**. p. 205-206)

⁴⁰⁴ CORDEIRO, Antonio Menezes – **Op. Cit.** p. 223.

⁴⁰⁵ *Idem* – **Op. Cit.** p. 227.

⁴⁰⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Op. Cit.** p. 23.

considerada sob a ótica do próprio indivíduo; e uma acepção publicística⁴⁰⁷, consubstanciada no interesse da sociedade de que exista uma identificação precisa de todos os seus membros⁴⁰⁸.

Com efeito, a designação personativa manifesta uma importância tanto de cunho privado, quanto de interesse público. Da importância para a ordem privada, derivam as ações que tutelam a inviolabilidade do direito ao nome. De modo semelhante, do interesse público, decorre a fixação de regras que objetivam assegurar a estabilidade das formas de individuação dos indivíduos⁴⁰⁹. Uma dessas normas é o princípio da imutabilidade do nome⁴¹⁰.

A característica da imutabilidade consiste na determinação rígida de limitações à liberdade de alteração do nome⁴¹¹, em razão de imperativos de ordem pública que envolvem o instituto⁴¹². Visa à identificação continuada da pessoa e à proteção de quem com ela tenha estabelecido alguma espécie de relacionamento no âmbito social⁴¹³. Para tanto, impede que os particulares alterem os respectivos nomes de forma arbitrária e fora das situações previstas na lei⁴¹⁴.

Ao se estabelecer a definitividade do nome e do sobrenome, objetiva-se, em última instância, preservar a segurança jurídica das relações sociais e garantir a estabilidade dos atos da vida civil.⁴¹⁵ A modificação do nome, ao arbítrio do seu titular, exporia a riscos os negócios e interesses de terceira pessoa⁴¹⁶. Por esse motivo, a alteração do nome de família também só pode ocorrer em casos excepcionais, a exemplo da adoção, do casamento, do divórcio, entre outros⁴¹⁷.

⁴⁰⁷ “Si, en efecto, existe un interés público del Estado en controlar la ‘identificación’ de las personas, como lo reconoce, también hay un indudable interés privado – general – en evitar el desorden y mantener constante la posibilidad de identificar fácilmente a los sujetos a fin de que en tráfico jurídico se realice sobre una base subjetiva reconocible, y eso es exigencia de orden público”. (PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado**. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1966, p. 105. *Apud* ALMEIDA, Vitor. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. In *Revista Jurídica luso-brasileira*. N.º 3. Ano 3 (2017). p.1144.)

⁴⁰⁸ BRANDELLI, Leonardo – *Op. Cit.* p. 24.

⁴⁰⁹ FRANÇA, R. Limongi – **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 251.

⁴¹⁰ *Idem* – *Ibidem*.

⁴¹¹ ALMEIDA, Vitor – A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. In *Revista Jurídica luso-brasileira*. N.º 3. Ano 3 (2017). p.1144.

⁴¹² BRANDELLI, Leonardo – *Op. Cit.* p. 73.

⁴¹³ SOUZA, Nelson Oscar de – **Apelação Cível n.º 595119520**, em 19 de outubro de 1995. Terceira Turma. *Apud* BRANDELLI, Leonardo – *Op. Cit.* p. 74.

⁴¹⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das Pessoas e o Direito**. Coimbra: Almedina, 1989. p. 120

⁴¹⁵ BRANDELLI, Leonardo – *Op. Cit.* p. 74.

⁴¹⁶ Art. 59. O prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

⁴¹⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 180.

Em razão disso, no Brasil, o art. 59 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), em sua redação original, já dispunha sobre a imutabilidade do prenome, admitindo, porém, a sua mudança, mediante sentença judicial⁴¹⁸. A lei 9.708/98, por sua vez, alterando a Lei 6.015/73, admitiu a substituição do prenome por apelidos públicos notórios ou em virtude de coação ou ameaça derivada de colaboração com a apuração de crime⁴¹⁹. Além dessas hipóteses, é possível a modificação do prenome quando ele expuser o seu titular ao ridículo, em caso de homonímia, tradução de nome estrangeiro, adoção e alteração decorrente mudança de gênero⁴²⁰.

Incontestadamente, ainda que a legislação somente mencione a definitividade do prenome, é certo que a imutabilidade compreende tanto o prenome quanto o nome de família, porquanto uma alteração num ou noutro pode causar um desalinho não desejado⁴²¹, com repercussões sérias na vida social de jurídica, seja nas relações firmadas entre particulares, seja nas relações deste com o Estado⁴²².

Por esse motivo, a alteração do nome de família também só pode ocorrer em casos excepcionais⁴²³. Os tribunais brasileiros dificilmente permitem a modificação do patronímico, fora das hipóteses constantes nesse rol⁴²⁴. O STJ, a propósito, já negou provimento a pedido de supressão de nome de família por motivos religiosos, sob o fundamento de que as normas que flexibilizam o princípio da imutabilidade não incluem a exclusão de patronímico em razão de ordem religiosa⁴²⁵.

Conquanto sua importância social e jurídica, a regra da imutabilidade do nome não tem sido considerada de forma absoluta, comportando exceções, sejam decorrentes de alguns fatos justificadores previstos na lei, sejam decursivos de pronunciamento do Poder Judiciário⁴²⁶. O posicionamento dos tribunais do Brasil, aliás, não faz muito tempo, prestigiava a imutabilidade do nome como forma de consagrar o princípio da perpetuidade dos registros públicos⁴²⁷.

⁴¹⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 179.

⁴¹⁹ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

⁴²⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme – *Op. Cit.* p. 180.

⁴²¹ FRANÇA, R. Limongi – *Op. Cit.* p. 251-252.

⁴²² CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal**. Coimbra: Almedina, 1972. p. 41. *Apud* BRANDELLI, Leonardo. *Op. Cit.* p. 74.

⁴²³ LOUREIRO, Luiz Guilherme – *Op. Cit.* p. 180.

⁴²⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme – *Op. Cit.* p. 180.

⁴²⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme – *Op. Cit.* p. 181.

⁴²⁶ BRANDELLI, Leonardo – *Op. Cit.* p. 74.

⁴²⁷ VALE, Horácio Eduardo Gomes – Princípio da imutabilidade do nome da pessoa natural. Princípio da mutabilidade controlada do nome da pessoa natural. **Revista Jus Navigandi**. [Em linha]. N.º 2 (2017). [Consult. 10 dez. 2019]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59871>.

No entanto, é possível perceber uma sensível mudança na interpretação da norma que autoriza a modificação do nome⁴²⁸. Dessa forma, ainda que a regra seja a inalterabilidade do nome, esta deve ser abrandada diante de algumas situações, desde que haja razões de utilidade, conveniência, como também que a alteração preserve os apelidos de família, não cause prejuízo a outrem e, por fim, que o requerimento formulado não abrigue um propósito fraudulento⁴²⁹.

Essa decisão pelo abrandamento da regra da imutabilidade tem como propósito atender à utilização permanente que se faz do nome que se tem, considerando-o não somente como uma forma de individuação ou traço distintivo da pessoa, mas também como um direito da personalidade⁴³⁰.

A relativização da imutabilidade, ocasionada pelas recentes modificações legislativas e pela jurisprudência⁴³¹, levou Vitor Almeida⁴³² a defender que o termo mais adequado para norma seria “princípio da mutabilidade motivada”, a servir de orientação nas situações de “acréscimo, substituição ou supressão parcial” de nome da pessoa natural. Em direção semelhante, Venicio Antonio de Paula Salles⁴³³ denomina-o de “princípio da mutabilidade controlada” do nome da pessoa natural.

Por força da entrada em vigor da Lei n.º 14.282/2022, de 27 de junho⁴³⁴, esse cenário de prevalência do princípio da imutabilidade do nome (ou mesmo da mutabilidade controlada) cedeu lugar à possibilidade plena de alteração do prenome da pessoa sem qualquer motivo ou prova, por meio de requerimento nas serventias de registro civil das pessoas naturais, dispensando, dessa forma, provimento judicial⁴³⁵.

Ao que parece, neste ponto específico, a nova lei seguiu o direcionamento destacado pelo teórico Anderson Schreiber, segundo o qual, “contemporaneamente, tem-se reconhecido que à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associado a seu nome aquilo que lhe

⁴²⁸ VALE, Horácio Eduardo Gomes - *Op. Cit.*

⁴²⁹ FRANÇA, R. Limongi. *Op. Cit.* p. 252.

⁴³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de – Sobre o nome da pessoa natural. **Revista da EMERJ**. [Em linha]. N.º 12 (2000). [Consult. 10 dez. 2019]. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NrlBeSP5ST8J:https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d.

⁴³¹ “Infere-se, pois, de uma interpretação dos dispositivos legais, que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração”. (SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º 1.626.739 – RS, de 09 de maio de 2017. Relator Luis Felipe Salomão).

⁴³² ALMEIDA, Vitor – *Op. Cit.* p. 1159.

⁴³³ SALLES, Venicio Antonio de Paula – **Retificação de registro**. [Em linha]. [Consult. 06 dez. 2019]. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/10/imported_2953/.

⁴³⁴ LEI n.º 14.382/2022. **Diário Oficial da União, Seção 1**. [Em linha]. N.º 120 (28-06-2022), p. 4. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.382-de-27-de-junho-de-2022-410727955>.

⁴³⁵ FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2023]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>

diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo”⁴³⁶. Trata-se, segundo o autor, de olhar para o direito ao nome sob um novo ponto de vista, mais amplo, mais substancial, compreendendo não apenas o nome, mas também os diferentes aspectos pelos quais a pessoa humana é caracterizada no meio social⁴³⁷.

Destaque-se, por oportuno, que a alteração do prenome de forma imotivada e administrativa pode ser realizada uma única vez e sua desconstituição dependerá de decisão judicial. Além disso, exige-se que o requerente tenha atingido a maioridade, não mais existindo alusão ao prazo decadencial de um ano⁴³⁸.

A mencionada lei também trouxe inovações quanto à composição do patronímico da pessoa. O apelido de família permanece com a função de distinguir o núcleo familiar no qual a pessoa está inserida, contudo, aquele pode ser modificado com mais facilidade, mediante a inserção ou exclusão de sobrenomes⁴³⁹.

Nesse sentido, é possível à pessoa, pela via administrativa, por exemplo, acrescentar o apelido de família (somente incluir, e não excluir); acrescentar ou retirar nome de cônjuge na constância do casamento; excluir o patronímico do ex-cônjuge, após o divórcio; e incluir ou excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação (art. n.º 57 da lei 6.015/73)⁴⁴⁰. Observa-se, pois, que, não obstante o alargamento das possibilidades de alteração do prenome e do nome de família, não restou contemplada a possibilidade de exclusão, ainda que de modo motivado, de sobrenome materno ou paterno.

2. A alteração do prenome em virtude de mudança ou reconhecimento de gênero e da adoção como garantia do direito à identidade pessoal

Conforme mencionado anteriormente, o princípio da imutabilidade do nome civil vem sendo relativizado (ou mitigado) em ambos os países estudados, como forma de concretizar

⁴³⁶ SCHREIBER, Anderson – **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-22.

⁴³⁷ SCHREIBER, Anderson – **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-22.

⁴³⁸ FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2023]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>

⁴³⁹ FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2023]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>

⁴⁴⁰ FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2023]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>

alguns direitos da personalidade. Nesse sentido, a Lei n.º 7/2011, de 15 de março introduziu a alínea g) do n.º 2 ao art. 104.º do Código de Registro Civil português, estabelecendo a possibilidade de alteração do nome próprio, decorrente do direito à autodeterminação da identidade de gênero, à expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa⁴⁴¹.

O direito à autodeterminação da identidade de gênero decorre do direito à identidade pessoal, previsto no art. n.º 26 da Constituição da República Portuguesa. O direito à identidade pessoal⁴⁴² significa o direito a ser si próprio, ou seja, o direito de distinguir-se e, ao mesmo tempo, o direito de ser diferente de todos os outros⁴⁴³, abrangendo, por exemplo, o nome, o sexo, a filiação, a nacionalidade e o momento de seu nascimento⁴⁴⁴.

Além desses elementos, é possível inserir, como parte do direito à identidade pessoal, o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa⁴⁴⁵. É por meio da identidade pessoal e de seus variados elementos que o indivíduo vai se reconhecer, possibilitando que a sociedade também o reconheça, seja pela sua imagem, seja pelos seus interesses⁴⁴⁶.

Até a entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, não existia nenhuma lei específica que atribuísse tutela jurídica aos transexuais⁴⁴⁷. Essa lei, não obstante garantir o direito à alteração de nome e de sexo, não versava sobre o direito à autodeterminação de gênero, cuja regulamentação ocorreu somente em 2018, com a entrada em vigor da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

Desde então, no ordenamento jurídico português, a identidade da pessoa não é mais determinada com base no seu sexo biológico, mas é definida de acordo com o gênero

⁴⁴¹ LEI n.º 7/2011 – **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 52 (15-03-2011), p. 1450 – 1451. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2011/03/15/p/dre/pt/html>.

⁴⁴² “A identidade pessoal é o conjunto de elementos que permitem saber quem uma pessoa é e abrange a consciência que uma pessoa tem de si mesma, sendo formada pelo conjunto do nome, de apelido, de parentesco, de profissão e até de sinais físicos (altura, cor dos olhos etc.) que individualiza a pessoa. Ou seja, se bem vemos, a identidade tem duas vertentes distintas: a consciência ou ideia que uma pessoa tem de si própria e o conjunto de elementos que levam as outras pessoas a identificá-la ou a reconhecê-la”. (TRIBUNAL da Relação de Évora – Acórdão com o. n.º 2247/08-2, de 21 de outubro de 2008. Relator Pires Robalo. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022].

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f74ac199424b9eca80257de100574e4b?OpenDocument>

⁴⁴³ MARQUES, João Paulo Remédio - **Mudança de sexo: o critério jurídico (o problema do "paradigma corporal" da identificação/identidade sexual no registo civil)**. p. 331.

⁴⁴⁴ SANTOS, Maria Ignez Franco – A identidade pessoal e cirurgia de redesignação de sexo. In CAMPOS, Diogo Leite – **Estudos sobre o direito das pessoas**. p. 162.

⁴⁴⁵ Introduzido no ordenamento português, por meio da Lei n.º 38/2018, de 15 de março.

⁴⁴⁶ RIBEIRO, Inês da Silva – **A Intersexualidade e o possível reconhecimento de um terceiro gênero**. p. 31.

⁴⁴⁷ GARRIDO, Sara Daniela Pacheco Moreira – **Direito à redesignação sexual: análise à Lei 7/2011 de 15 de março e seus reflexos no quadro jus-civilístico**. p. 90.

autopercebido⁴⁴⁸. Sobre essa temática, João Paulo Remédio Marques afirmou que uma vida digna presume a autodeterminação e o reconhecimento da sociedade em consonância como que o reconhecimento que o indivíduo tenha de si mesmo⁴⁴⁹.

Nesse sentido, com vistas a concretizar o direito à identidade pessoal, especificamente no que se refere à autodeterminação de gênero, é facultado ao indivíduo alterar o seu nome próprio, por meio de um procedimento realizado em qualquer conservatória do registro civil, com a indicação do nome pelo qual a pessoa deseja ser identificada⁴⁵⁰.

No Brasil, o reconhecimento da identidade de gênero ocorreu, inicialmente, por meio do Poder Judiciário, notadamente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal. O objeto da citada ação consistiu em definir a interpretação do art. n.º 58 da Lei n.º 6.015/1973 em harmonia com a Constituição Brasileira, no que se refere à possibilidade de a pessoa transexual modificar o prenome e o gênero constante no registro civil de nascimento, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização⁴⁵¹.

No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assentou que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer a fim de assegurar o direito do ser humano de apresentar-se à sociedade da maneira como se reconhece⁴⁵². Nesse contexto, afigura-se legítima a alteração do nome e do gênero no assento civil, como forma de garantir que a pessoa viva plenamente em sociedade, tal como se enxerga, independentemente de submissão a procedimento cirúrgico para modificação do sexo⁴⁵³.

Por seu turno, a Ministra Rosa Weber observou que o direito à autodeterminação sexual consiste em um direito individual que procede diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana - enquanto valor-fonte que harmoniza todo o ordenamento constitucional – e tem como

⁴⁴⁸ FELIX, Viviane da Silva – Alteração de nome e gênero diretamente no Registro Civil – a permissão legislativa da autodeterminação de identidade de gênero pelos transgêneros em Portugal e o ativismo judicial no Brasil. In **O Registro Civil na atualidade – a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. p. 1341.

⁴⁴⁹ MARQUES, João Paulo Remédio – *Op. Cit.* p. 331.

⁴⁵⁰ Art. 8.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

⁴⁵¹ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 10. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁴⁵² SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 12. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁴⁵³ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 13. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

elemento mínimo de materialização a adequação do prenome e do gênero sexual ao estado morfológico e psicológico do indivíduo⁴⁵⁴.

Em sentido semelhante, o Ministro Luiz Fux destacou que o direito à retificação do registro civil, a fim de ajustá-lo à identidade de gênero, materializa o princípio da dignidade humana, “seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento”⁴⁵⁵.

Ao final, o STF fixou a tese de que à pessoa que se reconheça transgênero e que comprove sua identidade de gênero em dissonância com aquela que lhe foi atribuída ao nascer é facultado o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e do gênero no registro civil, seja pela via administrativa seja pela via judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, porquanto se trata de matéria relacionada ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade⁴⁵⁶.

À vista dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n.º 73/2018, regulamentou o procedimento de alteração de nome e gênero a ser realizado nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais⁴⁵⁷.

Uma outra situação que permite a alteração do nome próprio, também como forma de assegurar a identidade pessoal, é a adoção plena, consoante o art. n.º 1988.º, n.º 2 do CCP. O dispositivo prevê a modificação do nome próprio ou prenome do adotando, como forma de salvaguardar o seu melhor interesse, notadamente no que se refere à sua identidade pessoal, e favorecer a sua integração na família⁴⁵⁸.

Observe-se que a versão inaugural do Código Civil Português de 1966 reconhecia apenas a possibilidade de os adotados utilizarem os sobrenomes dos pais adotivos. Somente a partir da entrada em vigor dos Decretos-lei n.º 496/77, de 25 de novembro e n.º 185/93, de 22 de maio, seguindo – ainda que tardiamente – a diretriz da Convenção Europeia em matéria de

⁴⁵⁴ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 76. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁴⁵⁵ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 91. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁴⁵⁶ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 2. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁴⁵⁷ Provimento 73/2018, CNJ

⁴⁵⁸ Art. n.º 1988.º, n.º 2 do Código Civil Português. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-73838022>.

Adoção de Crianças, é que foi acrescentado ao art. n.º 1.988.º do CCP, a possibilidade de alteração do prenome do adotado⁴⁵⁹.

A preocupação da norma de preservar o direito à identidade pessoal atribui uma especial importância à capacidade que o menor tenha (ou ainda não) de se auto identificar ou de se reconhecer pelo nome próprio, o que poderá, em determinadas situações, reduzir o elemento “interesse do adotado”, mencionado no n.º 2 do art. 1988.º, nomeadamente quando, por exemplo, em razão da pouca idade do adotando, este não possua consciência de sua identidade ou despreze completamente seu verdadeiro nome⁴⁶⁰.

A modificação em exame somente se mostra viável, portanto, nos casos em que o adotando se identifique e atenda pelo novo nome. Nesse sentido, o caráter de excepcionalidade referido pela exige a presença cumulativa de dois requisitos: a incapacidade de o adotando se identificar com o nome de origem, quando os adotantes realizaram a alteração e o interesse em ser reconhecido pelo nome sugerido⁴⁶¹.

No Brasil, a adoção também é uma causa justificadora do nome próprio, conforme o art. n.º 47.º, parágrafo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação traduz uma relevante dimensão do direito ao novo nome como componente significativo no processo de reconstrução da identidade do adotado⁴⁶². A respeito dessa temática, Rubens Limongi França afirma que sequer é possível mencionar um direito ao nome, quando ele não seja a expressão de uma identidade⁴⁶³.

Ademais, o nome – definido pelos adotantes na espera pela concreção do vínculo afetivo típico da adoção -, em muitas situações, representa um marco fundamental para a formulação da ideia de pertencimento familiar e social⁴⁶⁴. Apesar de sua importância no processo de

⁴⁵⁹ TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 8155/2007-7, de 06 de novembro de 2007. Relatora Isabel Salgado. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7b6f25ccb1adb5b802573a30039f906?OpenDocument>.

⁴⁶⁰ TRIBUNAL da Relação de Évora – Acórdão com o. n.º 2247/08-2, de 21 de outubro de 2008. Relator Pires Robalo. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f74ac199424b9eca80257de100574e4b?OpenDocument>.

⁴⁶¹ TRIBUNAL da Relação de Évora – Acórdão com o. n.º 2247/08-2, de 21 de outubro de 2008. Relator Pires Robalo. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f74ac199424b9eca80257de100574e4b?OpenDocument>.

⁴⁶² SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão de n.º 1.878.298 – MG, de 26 de abril de 2021. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 8. [Em linha]. [Consult. 22 out. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001358837.

⁴⁶³ FRANÇA, Rubens Limongi – *Op. Cit.* p. 138.

⁴⁶⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão de n.º 1.878.298 – MG, de 26 de abril de 2021. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 8. [Em linha]. [Consult. 22 out. 2022]. Disponível em

inserção na nova família, o prenome do adotando somente pode ser alterado após proferida sentença judicial na ação de adoção⁴⁶⁵.

À propósito, em decisão recente, o STJ negou provimento a recurso especial, em que se discutia a possibilidade de utilização de nome afetivo do adotando, no âmbito das repartições públicas municipais, antes da prolação da sentença de adoção. O nome afetivo é aquele usado pelos candidatos a pais adotivos, ao longo da guarda provisória, durante a convivência com a criança ou adolescente⁴⁶⁶.

No caso submetido à análise do STJ, o ponto central da discussão não era a possibilidade de realizar – antes da sentença de adoção – a alteração definitiva do nome no registro civil, mas a possibilidade de, a título de antecipação de tutela, incluir dados complementares, em sede administrativa, referentes ao "nome afetivo".

Na oportunidade, o pedido foi negado porquanto não restou comprovado (i) se a consolidação precoce de um nome pelo menor – não obstante seja juridicamente reversível - é efetivamente reversível; (ii) e se a eventual frustração da adoção depois da consolidação prévia do nome ocasionaria à criança dano maior do que aquele que seria provocado pelo aguardo da sentença de mérito.

3. A alteração do nome em virtude de coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime como garantia do direito à integridade

Além de ser um instrumento de concretização do direito à identidade pessoal, a alteração do nome tem sido utilizada como forma de assegurar o direito à integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas que sofrem coação ou ameaça, em virtude colaboração com a apuração de um crime.

No ordenamento jurídico português, a Lei 93/99, de 10 de agosto (Lei de proteção de testemunhas) estabeleceu um conjunto de medidas destinadas à proteção de testemunhas e seus familiares em processo penal, quando sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade ou

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001358837.

⁴⁶⁵ Art. n.º 47, parágrafo 5.º da Lei 8.069/90, de 13 de julho (Estatuto da Criança e do Adolescente). [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁴⁶⁶ Há uma proposta de lei tramitando no Senado Federal, registrada sob o n.º 330/2018, com parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos, cuja pretensão é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir, expressamente, que seja "utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção".

bens patrimoniais de valor substancialmente elevado estejam em situação de perigo, em razão de sua contribuição para o esclarecimento de um crime⁴⁶⁷.

Entre essas medidas encontra-se a possibilidade de participação no Programa Especial de Segurança, enquanto o processo esteja em curso ou mesmo depois que ele seja finalizado, desde que preenchidos, cumulativamente, três requisitos, quais sejam: 1) que o depoimento se refira a um dos crimes previstos na alínea a) do art. 16.º; 2) que exista uma grave ameaça à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade; 3) que o depoimento represente uma contribuição indispensável à descoberta da verdade.⁴⁶⁸

Uma vez admitido no programa, a testemunha, o seu familiar ou as pessoas que lhes sejam próximas será beneficiado por algumas medidas de proteção e apoio, como o fornecimento de documentos oficiais, contendo elementos de identificação distintos daqueles consignados originalmente, a exemplo do nome próprio e dos apelidos de família.⁴⁶⁹

Destaque-se, por oportuno, que, por intermédio da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (Lei de proteção de denunciante), foi transposta para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, referente à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.⁴⁷⁰

Uma das medidas de apoio, prevista no art. 22.º, 2, é a possibilidade de os denunciante serem favorecidos, nos termos gerais, pelas medidas para proteção de testemunhas em processo penal. Nesse contexto, importa examinar se os denunciante podem ser admitidos no Programa Especial de Segurança de testemunhas e, conseqüentemente, serem beneficiados pela alteração do nome, como forma de assegurar sua integridade física e psíquica⁴⁷¹.

A princípio, a fruição desse benefício afigura-se possível, contanto que preenchidas as condições exigidas pelo art. 16.º da Lei 93/99, de 10 de agosto, acima mencionadas. Importa observar, então, no primeiro momento, se algum ou alguns dos atos ou omissões considerados infrações pelo art. 2.º, 1, da Lei 93/2021, de 20 de dezembro coincide com os crimes referidos no rol da alínea a, do art. 16.º, da Lei 93/99, de 10 de agosto.

⁴⁶⁷ Art. n.º 1.º, 1, da Lei 93/99. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 162 (14-07-1999). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-71049723>.

⁴⁶⁸ Lei 93/99. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 162 (14-07-1999). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-71049723>.

⁴⁶⁹ Lei 93/99. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 162 (14-07-1999). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-71049723>.

⁴⁷⁰ LEI 93/2021. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 244 (20-12-2021), p. 3-15. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/93-2021-176147929>.

⁴⁷¹ LEI 93/2021. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 244 (20-12-2021), p. 3-15. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/93-2021-176147929>.

Nesse sentido, verifica-se que a alínea d, do art. 2º, 1, da Lei de proteção de denunciante de infrações, considera infração a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, como também os crimes mencionados no n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Lei de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira).

Analisando os catálogos de crimes constantes nas duas leis, é possível concluir que os denunciante de crimes de terrorismo, de organização terrorista, de associação criminosa, por exemplo, cujas liberdade e/ou integridade física ou psíquica estejam ameaçadas, e cujas declarações sejam um contributo essencial para a apuração do delito, poderiam se candidatar aos benefícios do Programa Especial de Segurança, inclusive com alteração do seu nome em documentos emitidos oficialmente.

De modo semelhante, a Lei brasileira de Proteção a Vítimas e Testemunhas – Lei n.º 9.807/99, de 13 de julho – introduziu uma nova hipótese de alteração de prenome, a saber, a de vítima ou testemunha de coação ou grave ameaça decorrente de colaboração em investigação ou processo criminal, com a finalidade de preservar a sua identidade e integridade física e psicológica⁴⁷².

Nesse contexto, o art. n.º 9.º da lei contemplou a faculdade de, nesses casos, haver a modificação do nome da vítima, testemunha, como também de seu cônjuge ou companheiro, descendentes, ascendentes e dependentes que com eles tenha convívio regular⁴⁷³.

O procedimento para alteração do nome é de iniciativa do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, após a admissão de vítima ou testemunha no programa, a depender da gravidade da coação ou ameaça⁴⁷⁴.

Observe-se que, nos casos de mudança de nome oriundos do sistema de proteção a vítimas e testemunhas, ainda que o protegido possa indicar o novo nome, a modificação é necessariamente integral, isto é, altera-se o prenome, o sobrenome e eventuais designativos acessórios⁴⁷⁵. Além disso, o nome deve ser completamente diferente do anterior ou originário. Uma vez realizada a averbação de alteração, o novo nome converte-se no nome real e anterior torna-se um nome ficto ou pseudônimo. O novo designativo é incorporado à personalidade do protegido⁴⁷⁶.

⁴⁷² LEI 9.807/99. **Diário Oficial da União, Seção 1.** [Em linha]. N.º (14-07-199), p. 1. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho-1999-378063-norma-pl.html>.

⁴⁷³ LEI 9.807/99. **Diário Oficial da União, Seção 1.** [Em linha]. N.º (14-07-199), p. 1. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho-1999-378063-norma-pl.html>.

⁴⁷⁴ LEI 9.807/99. **Diário Oficial da União, Seção 1.** [Em linha]. N.º (14-07-199), p. 1. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho-1999-378063-norma-pl.html>.

⁴⁷⁵ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II.** p. 265.

⁴⁷⁶ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II.** p. 265.

Em virtude do princípio da continuidade, a modificação do nome completo importa a alteração dos assentos dos filhos menores e, se o protegido for casado e o programa abranger o cônjuge, alteram-se ambos os registros de nascimento, o de casamento, além dos registros dos filhos⁴⁷⁷.

Cessando-se a medida de proteção, faculta-se ao protegido o retorno ao uso nome originário⁴⁷⁸. É importante a lei tratar a restituição ao nome originário como uma faculdade - e não como uma obrigatoriedade -, porque, nem sempre, a cessação da ameaça ou coação é real. Ademais, é possível que o protegido tenha se estabelecido em um modo de vida, em que o retorno ao nome anterior ocasione mais prejuízos do que benefícios⁴⁷⁹.

4. A alteração do nome em virtude de prenome imoral ou ridículo como garantia do direito à intimidade

O Código de Registo Civil português, no art. 104.º, 1, menciona ainda a possibilidade de alteração de nome, com base na autorização do conservador dos Registos Centrais. Esse procedimento, cuja tramitação é especificada no art. 278.º, fundamenta-se apenas numa decisão discricionária do conservador. A lei não individualiza as circunstâncias, tampouco os critérios que devem nortear a modificação.

Apesar do silêncio da lei, pode-se afirmar que os motivos devem ser extremos, ponderosos, convincentes, dentre os quais podem ser enquadrados os casos de nomes próprios que exponham a pessoa, especialmente a criança, ao ridículo; os casos de nomes que submetam o interessado a situações de grave desconforto, perturbadoras ou embaraçosas⁴⁸⁰.

No ordenamento brasileiro, a Lei de Registros Públicos tem um dispositivo (art. 55.º, parágrafo único) com conteúdo mais específico sobre a possibilidade de alterar o nome imoral ou ridículo. Realizado o registro de algum prenome concreta ou potencialmente ridículo na origem, ou que, no decorrer no tempo, se mostrou apto para expor o seu portador ao ridículo, é possível a sua alteração.

⁴⁷⁷ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II**. p. 265.

⁴⁷⁸ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II**. p. 265.

⁴⁷⁹ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II**. p. 265.

⁴⁸⁰ CORDEIRO, Antonio Menezes – **Tratado de Direito Civil IV: Pessoas**. p. 234.

5. (Im)possibilidade de alteração do nome como garantia do direito ao esquecimento

Examinadas algumas hipóteses de alteração do nome civil, como forma de assegurar a concretização de determinados direitos da personalidade, a exemplo do direito à identidade pessoal, à integridade física ou psíquica e à intimidade, interessa averiguar se o mecanismo da modificação nome também pode ser utilizado como meio de assegurar o direito ao esquecimento e em que condições essa mudança seria possível.

5.1. Conflito entre o princípio da imutabilidade do nome e o direito ao esquecimento

O primeiro obstáculo que se apresenta à alteração do nome, conforme analisado acima, é o princípio da imutabilidade. Verificou-se que o princípio mencionado vem sendo relativizado em ambos os países pesquisados. No Brasil, as alterações legislativas mais recentes apontam para uma mitigação da imutabilidade do nome. Entretanto, a despeito das possibilidades de alteração de nome já previstas nos ordenamentos jurídicos estudados, não há nenhuma referência legislativa à possibilidade de mudança do nome, em situações que envolvam o direito ao esquecimento.

Apesar da omissão legislativa, o Poder Judiciário brasileiro já foi provocado para se manifestar sobre a temática. Os casos de maior repercussão foram aqueles envolvendo “Rodrigo Silveirinha” e o “W.R.B.G”, que serão estudados a seguir. Além dessas duas situações, para fins ilustrativos, será historiado o caso envolvendo a família de “Manoel Motta Coqueiro”.

5.1.1. Caso Silveirinha: prevalência do princípio da imutabilidade do nome

No ano de 2003, foi levado ao exame do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro um caso em que se discutia a “possibilidade, ou não, de alteração do nome civil da pessoa natural mediante a retirada, com substituição ou não, de parte do nome de família”⁴⁸¹. Trata-se de uma ação na qual Ricardo Silveirinha e seus irmãos tinham a pretensão de suprimir o sobrenome “Silveirinha” do seu nome de família⁴⁸².

⁴⁸¹ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 2.

⁴⁸² BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 2.

Os demandantes são filhos de Rodrigo Silveirinha Correa, um funcionário público da cidade do Rio de Janeiro que se tornou conhecido, após a veiculação, pela mídia nacional e internacional, do seu envolvimento no “Propinoduto”, um dos maiores escândalos políticos do Rio de Janeiro⁴⁸³.

A alegação dos autores era a de que o uso do aludido patronímico estava lhes causando sérios transtornos e constrangimentos, em virtude da divulgação da participação do seu pai em atos de corrupção na Secretaria da Fazenda estadual⁴⁸⁴. Em razão das chacotas e humilhações de que eram alvos, pleitearam a retirada do sobrenome paterno “Silveirinha”, substituindo-o pelo patronímico materno “Dionizio”⁴⁸⁵.

A Segunda Câmara Cível do TJRJ, ainda que reconhecendo ser o nome civil da pessoa física um direito da personalidade, negou provimento ao recurso apelatório, fundamentando a decisão na interpretação do art. n.º 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/193), segundo o qual é possível a alteração do nome, desde que os apelidos de família não sejam prejudicados⁴⁸⁶.

A Segunda Câmara acrescentou que o único elemento do nome civil que pode sofrer mudanças é o prenome, sendo o apelido de família imutável. Desse modo, considerando que o termo “Silveirinha” é um sobrenome, este não poderia ser suprimido do nome dos filhos, em razão do princípio da imutabilidade previsto no dispositivo retromencionado⁴⁸⁷. Além disso, a Câmara não identificou ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto ausente uma situação de risco para os filhos menores de Rodrigo Silveirinha Correa⁴⁸⁸.

Em sede de julgamento de embargos de declaração, os desembargadores reiteraram não ser possível a alteração desejada, uma vez que traria prejuízos aos apelidos de família. Ademais,

⁴⁸³ O Escândalo do Propinoduto foi um escândalo político ocorrido no Rio de Janeiro, durante o governo de Anthony Garotinho. O escândalo, descoberto em agosto de 2002, durante o curto governo de Benedita da Silva, envolvia fiscais da receita estadual, entre eles Rodrigo Silveirinha, subsecretário de Administração Tributária durante a gestão de Garotinho (1999-abril de 2002). ([Em linha]. [Consult. 10 jan. 2023]. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Propinoduto)

⁴⁸⁴ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 2.

⁴⁸⁵ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 3.

⁴⁸⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 2.

⁴⁸⁷ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 3.

⁴⁸⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ.** p. 3.

asseveraram que a negativa do pedido dos demandantes não ofenderia princípios constitucionais, porquanto a exposição midiática de Rodrigo Silveirinha era um fato transitório e não perpétuo. Por fim, destacaram que a característica de imutabilidade do nome tem o objetivo de tutelar a entidade familiar, protegida constitucionalmente⁴⁸⁹.

5.1.2. Caso Motta Coqueiro: prevalência do direito ao esquecimento

O primeiro caso envolvendo, ainda que indiretamente, a possibilidade de alteração de nome como forma de concretizar o direito ao esquecimento noticiado no Brasil ocorreu na década de 1850, em Macaé, uma pequena cidade do litoral da – à época – província do Rio de Janeiro.

Manoel da Motta Coqueiro, um abastado fazendeiro, foi indiciado como mandante da chacina de uma família inteira de colonos (pai, mãe e seis filhos) de uma de suas fazendas⁴⁹⁰. Alguns de seus escravos, obedecendo à sua ordem, mutilaram as vítimas e incendiaram a casa⁴⁹¹. Foi julgado e condenado à pena de morte e todos os seus recursos às instâncias superiores foram improvidos. Passados três anos após o crime, o fazendeiro foi enforcado. Alguns anos depois da execução, o imperador tomou conhecimento de que Manoel da Motta Coqueiro havia sido condenado e executado injustamente⁴⁹².

Manoel nasceu em fevereiro de 1799, na fazenda do Coqueiro, localizada no município de Campos dos Goytacazes⁴⁹³. Era filho de Manoel José da Motta e Anna Francisca do Nascimento⁴⁹⁴. No batismo, realizado no ano de 1802, deram-lhe o nome de Manoel da Motta. O patronímico “Coqueiro” foi-lhe acrescentado como referência ao lugar do seu nascimento. Naquela época, era habitual as pessoas adicionarem, ao próprio nome, o nome das grandes fazendas em que haviam nascido, à guisa de último sobrenome⁴⁹⁵. Por essa razão, o fazendeiro passou a chamar-se Manoel da Motta Coqueiro.

Manoel da Motta Coqueiro casou-se, pela segunda vez⁴⁹⁶, em 1832, com Úrsula Maria das Virgens Cabral, de cuja união nasceram Anna Francisca Cabral da Motta, Benedito Cabral

⁴⁸⁹ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 4.

⁴⁹⁰ MARCHI, Carlos – **Fera de Macabu: o maior erro da justiça brasileira**, p. 10

⁴⁹¹ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 10

⁴⁹² MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 10

⁴⁹³ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 42

⁴⁹⁴ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 42

⁴⁹⁵ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 42

⁴⁹⁶ O seu primeiro casamento ocorreu no início da década de 1820, com uma moça chamada Joaquina. (MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 45)

da Motta e Domingas Maria Cabral da Motta. Em nenhum momento, os seus filhos utilizaram o cognome “Coqueiro”⁴⁹⁷. Eles mantiveram o patronímico paterno “Motta”, originalmente adquirido no ato do batismo, até o dia em que foi executada a pena de morte em desfavor do pai, utilizando a partir daí apenas o sobrenome materno “Cabral”.⁴⁹⁸

Na realidade, narra Carlos Marchi, entre aqueles que foram condenados à morte, poucos eram de famílias abastadas⁴⁹⁹, porém em todas as situações os parentes renunciavam ao sobrenome da pessoa executada, não importando se o falecido era ou não o chefe da família⁵⁰⁰. O que prevalecia era o fardo de portar um sobrenome que remetia a um episódio condenável. Importava, então, atenuar a vergonha.

Nesse sentido, os filhos de Manoel da Motta e Úrsula das Virgens abandonaram o patronímico “Motta” não por aversão ao pai, contudo para se esquivarem da inevitável mácula que vinha sobre as famílias dos executados⁵⁰¹. Dos três filhos, Anna Francisca e Benedito, já fazendo uso de um novo nome (Anna Francisca Pereira Baptista e Benedito Baptista Cabral), não mais se deixaram ser vistos ou noticiados⁵⁰².

A filha Domingas, de outro modo, deixou-se ser notada por mais alguns anos. Ela contraiu matrimônio, um ano após o enforcamento do seu pai, adotando o nome de “Domingas Carolina Baptista de Azevedo”, o qual foi utilizado no inventário da Manoel da Motta Coqueiro⁵⁰³.

5.1.3. Caso W.R.B.G: possibilidade de alteração do nome diante da impossibilidade de concretizar o direito ao esquecimento

No ano de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi provocado a fim de examinar um pedido formulado por um indivíduo que desejava excluir um dos seus prenomes, posto que seu prenome é composto, bem como suprimir o sobrenome materno, mantendo o seu nome, ainda que em parte, fiel aos seus vínculos biológicos e batismais⁵⁰⁴.

⁴⁹⁷ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 52

⁴⁹⁸ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 52

⁴⁹⁹ No geral, os executados eram negros ou, quando muito, pobres sem âncora familiar. (MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 52).

⁵⁰⁰ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 52

⁵⁰¹ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 301

⁵⁰² MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 301

⁵⁰³ MARCHI, Carlos – *Op. Cit.* p. 301

⁵⁰⁴ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 2

A pretensão do autor foi originada em razão de o seu nome ter sido incluído, indevidamente e sem que lhe fosse possível insurgir-se para evitar, em uma notícia acerca de abusos sexuais contra menores numa cidade do interior do Estado de São Paulo⁵⁰⁵. Todos os detalhes envolvendo o crime estão disponíveis na *internet* e o nome do autor é relacionado de forma automática pelos provedores de busca ao ato criminoso, sem que haja a informação sobre sua inocência. Apesar de não ter sido sequer indiciado, o seu nome está relacionado a esse episódio desabonador, obstaculizando o seu desenvolvimento profissional⁵⁰⁶.

Na apreciação da matéria, o Relator, em sede de julgamento da Apelação Cível, asseverou que não seria possível a aplicação do direito ao esquecimento, diante da impossibilidade de apagar a notícia dos sítios de notícias, notadamente por se tratar de uma informação de interesse de pesquisa criminalística⁵⁰⁷. Além disso, ainda que fosse exarada uma decisão favorável, seria impossível conseguir um cumprimento preciso, haja vista a notícia se encontrar armazenada em um número incontável de *blogs* e *sites*⁵⁰⁸.

Diante desse cenário, o autor requereu a alteração do seu nome, consubstanciada na exclusão de um dos seus prenomes e do patronímico materno, com o fim de se desprender da vinculação equivocada do seu nome a um fato criminoso que não produziu⁵⁰⁹.

Nas razões de decidir, o desembargador destacou os seguintes aspectos: 1) a alteração do nome não modifica ou evita a realidade dos fatos, porquanto o apelante não foi sequer indiciado pelo crime; 2) a medida não prejudica ninguém, haja vista a comprovação de que o apelante não responde por nenhuma ação, protesto ou débito de qualquer espécie, inclusive trabalhista; 3) a modificação do nome devolverá ao apelante a normalidade do convívio social, de suas relações de emprego, bem como porá um fim às situações de vexame e humilhação; 4) finalmente, a alteração do nome intenciona garantir ao apelante qualidade existencial, a qual é fundamental para fins de dignidade humana⁵¹⁰.

Sob esse fundamento - e como forma de remediar as repercussões da vinculação indevida do nome apelante a um fato criminoso - foi dado provimento ao recurso.

⁵⁰⁵ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 2

⁵⁰⁶ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 2

⁵⁰⁷ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 6

⁵⁰⁸ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 6

⁵⁰⁹ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 7

⁵¹⁰ TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo - Acórdão da Apelação Cível. Relator Ênio Santarelli Zuliani. p. 7

5.2. O princípio da dignidade humana como vetor de resolução da tensão entre o interesse público e o direito ao esquecimento

Analisando a decisão referente ao caso “Rodrigo Silveirinha”, o teórico Leonardo Brandelli sugeriu uma releitura da temática à luz do princípio constitucional da dignidade humana, antecipando que sob essa ótica o desfecho do caso seria diferente⁵¹¹. Em orientação semelhante, o julgador do caso “W.R.B.G”, conforme mencionado anteriormente, sinalizou a alteração do nome civil como uma ferramenta de concretização da dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, importa investigar de forma mais aprofundada se citado princípio pode ser utilizado como vetor de resolução do conflito entre o interesse público e o direito ao esquecimento e, de modo mais específico, se a alteração do nome civil é um instrumento viável nesse processo.

Quando se analisa a origem etimológica da ideia atual de dignidade da pessoa humana, observa-se que entre o conceito mais antigo de dignidade (a *dignitas* romana ou algumas expressões gregas, por exemplo) e a dignidade da pessoa humana, sobre a qual se discute atualmente, existem muitos pontos de convergências, mas também um grande abismo⁵¹².

Embora se trate de uma diferenciação nem sempre observada e haja esforços para reconstruir a existência de um traço de continuidade entre os dois vocábulos, existe entre eles uma distinção estrutural que precisa ser considerada. O termo originário fazia referência ao valor, ao apreço, à honra, ao privilégio; o termo atual, por outro lado, é tomado no sentido de atributo universal, inerente a toda pessoa, em qualquer lugar do mundo, sendo irrelevante o seu comportamento ou a situação em que se encontre⁵¹³.

A *dignitas* romana dizia respeito a atributo de destaque, mas circunstancial, que se podia possuir ou não possuir, obter ou perder, em maior ou menor medida. A dignidade da pessoa humana é considerada como própria à condição humana e, por essa razão, é, do ponto de vista ontológico, incondicional e inalienável. Decorre desse fato o seu potencial para, normativamente, atuar como princípio jurídico intangível e universal⁵¹⁴.

⁵¹¹ BRANDELLI, Leonardo – Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ. p. 4.

⁵¹² NOVAIS, Jorge Reis – A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais. p. 31.

⁵¹³ NOVAIS, Jorge Reis – A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais. p. 31.

⁵¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis – A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais. p. 32.

Portanto, apesar dos aspectos convergentes, há essa primeira diferenciação a destacar e que nem sempre é considerada. Tratando-se de um conceito que se coaduna e que se relaciona intimamente com o privilégio e com a hierarquia, a dignidade “antiga” se opõe à atual configuração jurídica do princípio da dignidade humana, que invoca uma perspectiva de igualdade e de outorga geral e universal de valor e de direitos. É esta última dignidade que interessa para fins dessa pesquisa: a dignidade humana na qualidade de estatuto universal, garantido irrestritamente a todas as pessoas⁵¹⁵.

O fato de dignidade da pessoa humana ser apontada como o alicerce em que se apoia a República determina inevitavelmente a conformidade de toda a natureza da estrutura, funcionamento e finalidades do Estado a esse direcionamento. Nesse sentido, uma vez elevada a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a pessoa concreta, singularmente considerada, à qualidade de base fundamental do Estado de Direito, a relação entre o Estado e os cidadãos fica substancialmente marcada pela preferência da pessoa⁵¹⁶.

Em seu conceito atual, a dignidade é associada à autonomia ética da pessoa. Ou seja, compete ao indivíduo, primordialmente, a composição e a densificação do conteúdo exato da sua dignidade. Nesse contexto de destaque da autonomia pessoal, ganham relevo as ideias de autodeterminação, de livre desenvolvimento da personalidade e da livre escolha de planos e formas de vida e, a partir delas, somente se admitem interferências do Estado voltadas a assegurar a reciprocidade do respeito pela igual dignidade de todos⁵¹⁷.

É na qualidade de norma jurídica e, mais exatamente, de princípio constitucional que a dignidade humana vai importar para a finalidade dessa investigação. Em Portugal, acompanhando a orientação de outras Constituições de Estado de Direito do período pós-Segunda Guerra Mundial, a Constituição da República acolheu, em seu art. 1.º, a dignidade humana como princípio fundamental. Decorre daí que a dignidade da pessoa humana deve ser observada por todos os poderes do Estado - que devem respeitá-la, protegê-la e promovê-la -, bem como pelos particulares em suas relações e as entidades privadas⁵¹⁸.

Dado o seu atributo de princípio constitucional supremo, a dignidade da pessoa humana exerce, num cenário de possível confronto ou de tensão entre valores materialmente

⁵¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. p. 38.

⁵¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. p. 62.

⁵¹⁷ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. p. 65.

⁵¹⁸ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. p. 17-18.

constitucionais, um papel de referência ou de orientação das ponderações que naquele contexto se realizam⁵¹⁹.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi positivada, como fundamento da República, no art. 1.º, inciso III, da Constituição de 1988, e também exerce a função de diretriz de ponderação entre direitos constitucionais colidentes. Nesse papel, o princípio justifica a atribuição de uma carga valorativa superior *prima facie* aos bens jurídicos de maior importância para sua defesa e promoção, e de um peso menor aos bens que lhe são mais distantes⁵²⁰.

Entretanto, a dignidade não é o único critério para a ponderação, tampouco contém em si algum algoritmo matemático capaz de solucionar, de forma automática, todos os casos de conflitos constitucionais. Trata-se, na verdade, de uma orientação importante, cuja finalidade é diminuir o arbítrio do julgador, como também de reduzir o risco de que a ponderação se transforme em uma ferramenta de atenuação da força dos direitos fundamentais frente aos interesses das maiorias⁵²¹.

À vista disso, observa-se que o conteúdo do princípio tem valor determinante ao utilizá-lo como vetor de ponderação de conflitos, porquanto é o conhecimento da sua significação que possibilita a sua utilização de forma consistente⁵²². Sobre essa temática, a teórica Maria Celina Bodin de Moraes desdobra a dignidade em quatro princípios, a saber: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade⁵²³.

Para fins dessa pesquisa, será destacado apenas o aspecto da integridade psicofísica, que é compreendido como o direito de não experimentar nenhuma espécie de ofensa em seu corpo ou em elementos de sua personalidade. O conceito tem como referência os aspectos negativos, como o de não fazer e o de não violar. Contudo, o direito à integridade psicofísica envolve também um caráter positivo, consubstanciado em direitos ou situações que precisam ser assegurados pelo Estado, sem qualquer distinção, a todos os indivíduos⁵²⁴.

Tradicionalmente, esse princípio abrange somente o direito de não ser torturado e o de titularizar algumas garantias penais, a exemplo da coibição de penas cruéis. Entretanto, na esfera cível, a integridade psicofísica fundamenta a proteção de inúmeros direitos da

⁵¹⁹ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. p. 105.

⁵²⁰ SARMENTO, Daniel – **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 94.

⁵²¹ SARMENTO, Daniel – **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 95.

⁵²² SARMENTO, Daniel – **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 103.

⁵²³ SARMENTO, Daniel – **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 105.

⁵²⁴ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, N.º 8 - Junho de 2006. p. 239.

personalidade, como a vida, o nome, a honra, o corpo, a imagem, a identidade pessoal e a privacidade⁵²⁵.

Nesse contexto, é possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado especialmente o seu componente de integridade psicofísica, tem o condão de nortear a solução de eventuais conflitos entre o interesse público e o direito ao esquecimento.

Tratando especificamente da temática envolvendo a possibilidade de alteração do nome civil sob o prisma do princípio da dignidade humana, Leonardo Brandelli destaca que a partir do momento em que o ordenamento jurídico de um país elege a personalidade da pessoa humana como um dos valores supremos do direito, determina que a essa realidade se conforme todo o restante do ordenamento, seja o legislador na elaboração das leis, seja o intérprete na sua aplicação⁵²⁶.

Nesse diapasão, em situações em que se apresenta uma antinomia entre o caráter público do direito ao nome - notadamente a imutabilidade do nome – e o seu caráter privado – que considera o nome um direito da personalidade – o intérprete deve solucionar o conflito à luz o princípio da dignidade da pessoa humana⁵²⁷. É com base nessa compreensão que o autor defende que o caso “Rodrigo Silveirinha” merecia uma melhor sorte aos autores.

Para o teórico, não é razoável que os filhos sofram em consequência de comportamentos danosos de seus pais e, em razão disso, experimentem episódios de alijamento social, angústia e desassossego⁵²⁸. Esse tipo de situação tem o potencial de embarçar o pleno desenvolvimento da pessoa, confrontando, incontestavelmente, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana⁵²⁹.

O caso de corrupção na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no qual Rodrigo Silveirinha estava envolvido, repercutiu em âmbito nacional, tendo sido veiculado pela imprensa escrita, televisiva e digital. Em razão dessa repercussão, Rodrigo Silveirinha passou

⁵²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de – **Danos à Pessoa Humana**. p. 23

⁵²⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**. p. 5.

⁵²⁷ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**. p. 9.

⁵²⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**. p. 7.

⁵²⁹ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**. p. 7.

a ser fácil e ligeiramente associado ao escândalo de corrupção, e o sobrenome “Silveirinha” chegou a figurar como expressão jocosa para apelidar pessoas com poucos princípios morais⁵³⁰.

Diante desse cenário, é possível conceber que o simples fato de portarem o patronímico “Silveirinha” levou os filhos de Rodrigo Silveirinha a uma situação de embaraço e desconforto⁵³¹. Uma criança ou um adolescente exposto a um ambiente de hostilidade, será tentado a reprimir-se, a apartar-se do contexto social, distanciando-se dos meios que lhe causam sofrimento⁵³².

Examinando o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui o autor que seria possível a substituição, nos nomes dos filhos de Rodrigo Silveirinha, do patronímico paterno “Silveirinha” pelo nome de família materno “Dionizio”⁵³³.

Uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana destaca a pessoa como valor máximo do ordenamento jurídico, defendendo a sua proteção integral e a viabilização dos imperativos jurídicos que possibilitem o seu pleno desenvolvimento, não é lógico permitir que uma criança tenha a sua personalidade comprometida – ao negar-lhe a exclusão de um sobrenome que lhe provoque danos pessoais –, em virtude de erros de seus pais⁵³⁴.

No Brasil, não existe um regramento pormenorizado sobre a composição do nome. O art. n.º 54 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece apenas que o nome seja formado por prenome e nome de família. Desse modo, no que diz respeito ao sobrenome, a pessoa tem o direito de utilizar todos os patronímicos dos seus pais, sendo-lhe facultado adotar um, alguns, ou todos⁵³⁵. A única exigência é que seja adotado algum sobrenome, como também que, aquele que for eleito, seja do domínio da família que a pessoa integra⁵³⁶.

⁵³⁰ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 7.

⁵³¹ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 7.

⁵³² BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 7.

⁵³³ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 8.

⁵³⁴ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 8.

⁵³⁵ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 9.

⁵³⁶ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 9.

À vista disso, a alteração do nome pleiteada pelos filhos de Rodrigo Silveirinha, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, não malferia as regras brasileiras de formação do nome, porquanto o nome de família que pretendem utilizar poderia ter sido adotado quando de seu registro de nascimento⁵³⁷. Dessa forma, o aludido conflito deveria ter sido solucionado em favor da possibilidade da modificação do nome⁵³⁸.

À propósito do tema, o ordenamento jurídico argentino prevê⁵³⁹ a alteração do nome, nos casos de apelidos de família ditos desonrados. Isso poderia ocorrer nas situações em que uma pessoa incorresse em condutas desonrosas, delitivas ou consideradas como traição ao seu país, as quais tenham uma ampla repercussão e manchem gravemente seu sobrenome⁵⁴⁰.

A reprovação dessas condutas e a grande difusão do caso, vinculando-o com o apelido de família do autor, pode ocasionar danos a todos os membros do núcleo familiar que porta aquele sobrenome e esta situação pode justificar a sua modificação⁵⁴¹.

A título exemplificativo, menciona-se o caso ocorrido em Córdoba, em novembro de 1938, envolvendo o desaparecimento de uma criança de nove anos de idade. O sumiço da menor teve ampla divulgação local e nacional e surgiram inúmeras hipóteses na tentativa de justificar o seu desaparecimento, como um possível estupro, seguido de assassinato, sem que o corpo fosse encontrado⁵⁴².

Suspeitou-se, à época, de um senhor cujo sobrenome era “Suárez Zavala”, o qual foi detido e submetido a julgamento. O senhor era casado, mas mantinha casos extramatrimoniais e frequentava prostíbulos. Uma das prostitutas mencionou que o senhor “Suárez Zavala” sentia atração pelas menores e, com base nessa afirmação, a polícia e a imprensa rotularam-no como pedófilo⁵⁴³.

Durante muito tempo, o seu sobrenome adquiriu uma grande relevância, na linguagem corrente, e era empregado como forma de desqualificar as pessoas. Passados quatro anos, o senhor “Suárez Zavala” foi absolvido, posto em liberdade, porém o seu sobrenome já havia

⁵³⁷ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 9.

⁵³⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível ° 2003.001.12476, do TJRJ**, p. 14.

⁵³⁹ Art. 69, do Código Civil Argentino.

⁵⁴⁰ ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.15.

⁵⁴¹ ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.15.

⁵⁴² ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.15.

⁵⁴³ ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.16.

adquirido uma notória consideração pejorativa, que causava danos à sua família, a qual requereu e conseguiu, judicialmente, a mudança do apelido de família por “motivos justos”⁵⁴⁴.

Observe-se que a lei argentina exige a qualidade de notoriedade do caso, sendo insuficientes os sentimentos da pessoa que postula a modificação do nome de família. É indispensável que o fato condenável seja suficientemente difundido a ponto de criar uma atmosfera de rejeição que pode ferir o portador do sobrenome. Não obstante, há entendimento – do juiz Estévez Brassa, por exemplo – de que a interpretação da lei “deve ser realizada em benefício dos destinatários da norma, de maneira tanto mais ampla quanto mais as circunstâncias de cada caso”⁵⁴⁵.

Diante do exposto, a solução à questão jurídica que se investiga deve passar, inevitavelmente, pelo filtro da dignidade da pessoa humana, isto é, deve transcender ao exame da norma infraconstitucional que rege os registros públicos, sendo solucionado sob o prisma dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal, como também dos direitos da personalidade⁵⁴⁶.

5.3. Hipóteses autorizativas de alteração do nome civil em decorrência do reconhecimento do direito ao esquecimento

Não obstante a compreensão de que a alteração do nome civil é uma ferramenta útil à concretização do direito ao esquecimento, aquela não pode ser realizada indistintamente, sem o mínimo de critérios, sob o risco de ser utilizada como estratégia por infratores, por exemplo, para ocultar um fato criminoso do passado pelo qual eles desejam não serem mais lembrados. Nesse sentido, mostra-se necessário rigor, ainda que diminuto, na concessão do direito à alteração do apelido de família.

Como forma de demonstrar os perigos de se autorizar a mudança do nome sem a presença de requisitos mínimos, menciona-se o caso de Daniel Cravinhos, que se tornou conhecido pelo envolvimento no homicídio do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, pais de sua namorada, Suzane Von Richthofen⁵⁴⁷.

⁵⁴⁴ ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.16.

⁵⁴⁵ ESPANÉS, Luis Moisset de – **Cambio de apellido: justos motivos**. p.17.

⁵⁴⁶ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. p. 32. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

⁵⁴⁷ [Em linha]. [Consult. 29 mar. 2023]. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen

Daniel Cravinhos de Paula e Silva foi condenado a 39 anos e 06 meses de prisão, por ter sido o autor do assassinato do casal Richthofen. Em dezembro de 2014, contraiu casamento com Alyne Bento e, servindo-se de permissivo legal, substituiu o apelido “Cravinhos” pelo sobrenome de sua esposa, passando a chamar-se Daniel Bento de Paula e Silva, libertando-se, com isso, do nome de família pelo qual se tornou famoso em todo o país⁵⁴⁸.

Nesse diapasão, sugere-se a elaboração de um rol criterioso de hipóteses autorizativas de alteração do nome civil decorrente do reconhecimento do direito ao esquecimento. Os casos analisados acima – casos “Silveirinha”, “Motta Coqueiro” e “W.R.B.G” – ilustram situações de filhos que foram atingidos por crimes cometidos pelos seus pais e a situação de um indivíduo que sofreu consequências de um crime que não cometeu. Essas circunstâncias podem sinalizar algumas das hipóteses em que alteração do nome, notadamente do apelido de família, estaria autorizada, como instrumento de concretização do direito ao esquecimento.

Tendo em vista as questões anteriormente analisadas, propõe-se que seja permitida a alteração do nome civil, mediante a exclusão do apelido de família, a) de membros do núcleo familiar que portam o mesmo sobrenome de pessoas que tenham incorrido em condutas desonrosas ou delitivas de ampla difusão; b) de pessoas cujos nomes foram indevidamente envolvidos em condutas criminosas.

As hipóteses de alteração de nome sugeridas são criteriosas, assegurando que aquelas não sirvam de recursos para infratores ocultarem atos criminosos praticados. Na verdade, as proposições intentam proteger os membros do núcleo familiar, sem qualquer envolvimento na conduta lesiva, como também as pessoas inocentes, cujos nomes foram indevidamente relacionados a algum ato criminoso.

Essa proposição alicerça-se no princípio constitucional da dignidade humana – fundamento da Carta da República Portuguesa, bem como da Constituição Federal da República Brasileira – considerando a dignidade na sua feição de integridade psicofísica, a qual sustenta a proteção de inúmeros direitos da personalidade - a exemplo da vida, do nome, da honra, do corpo, da imagem, da identidade pessoal e da privacidade – e que deve, portanto, fundamentar a proteção ao direito ao esquecimento.

Por fim, conforme argumentado no tópico precedente, desde o instante em que o ordenamento jurídico de um país considera a personalidade da pessoa humana como um dos valores supremos do direito, todo o restante do ordenamento - seja o legislador na elaboração

⁵⁴⁸[Em linha]. [Consult. 29 mar. 2023]. Disponível em <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2023/02/24/vida-apos-prisao-daniel-cravinhos-prepara-motos-elize-vira-motorista.htm>

das leis, seja o intérprete na sua aplicação - deve a ela se conformar. Portanto, em situações de colisão entre o caráter público do direito ao nome (princípio da imutabilidade) e o seu caráter privado (que considera o nome um direito da personalidade), o intérprete deve solucionar a tensão sob o filtro do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observou-se, no primeiro capítulo, que as concepções do direito ao esquecimento são distintas nos países estudados, como também – por implicação – a sua natureza jurídica. Em Portugal, o direito ao esquecimento está fundamentalmente relacionado à autodeterminação informativa – prevista, explicitamente na Constituição da República Portuguesa –, de modo que o direito à proteção de dados seria um direito-quadro, do qual derivam outros direitos, a exemplo do direito ao esquecimento. No Brasil, por sua vez, é considerado da personalidade, consistente em autogovernar a memória individual, e, implicitamente, é também reconhecido como um direito fundamental.

A distinção apontada pode ser atribuída, entre outros motivos, à gênese do instituto, manifestou-se de modo e momento diversos em cada país. Em Portugal, o direito ao esquecimento foi alicerçado na previsão constitucional da proteção de dados pessoais e com a transposição para o plano interno de Diretivas e Regulamentos da comunidade europeia sobre do processamento e circulação de dados. No Brasil, por sua vez, a concepção do direito ao esquecimento é entabulada pelo Poder Judiciário, afastado de qualquer adequação prévia à norma constitucional ou infraconstitucional e foi desenvolvida conforme as demandas levadas ao exame dos tribunais.

Por essa razão, as teorias brasileiras apresentam divergências no que diz respeito à natureza do direito ao esquecimento. Para alguns teóricos, trata-se de um novo e independente direito da personalidade, cujo bem jurídico tutelado é a memória individual. Para outros, a exemplo de Daniel Bucar⁵⁴⁹ e Daniel Sarmiento⁵⁵⁰, o direito ao esquecimento é um reflexo do direito à privacidade, enquanto direito à autoafirmação informacional. Para a maior parte dos autores, entretanto, corresponde a uma derivação de outros direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e ao nome.

Averiguou-se ainda que, frequentemente, o direito ao esquecimento entra em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. O conflito entre esses dois direitos fundamentais, nos tribunais

⁵⁴⁹ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. [Em linha]. N.º 3 (2013). [Consult. 24 out. 2019]. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>.

⁵⁵⁰ SARMENTO, Daniel – *Op. Cit.* p. 229.

portugueses e brasileiros, tem sido solucionado com recorrência por meio da técnica da ponderação.

No segundo capítulo, constatou-se que as providências (preventivas, atenuantes ou de compensação) comumente empregadas como recurso de concretização do direito ao esquecimento são insuficientes, haja vista os inúmeros obstáculos que lhes são opostos. Às providências preventivas, opõem-se a posição de privilégio que as liberdades comunicativas possuem, nos tribunais portugueses e brasileiros, bem como o risco de a desindexação, postulada administrativamente, provocar a censura privada.

As providências atenuantes, por outro lado, esbarram no fato de que a lesão ao direito ao esquecimento já aconteceu. A tutela de remoção de ilícito não impossibilita a ocorrência do dano, ainda que o amenize. Ademias, a remoção do ilícito requer uma ação por parte da empresa de comunicação, isto é, a supressão do dano depende da capacidade técnica e do interesse econômico de que o conteúdo danoso seja removido. Por último, a tutela compensatória pecuniária é não é capaz de restaurar os danos extrapatrimoniais.

No último capítulo, tendo em vista a insuficiência das providências jurídicas costumeiramente utilizadas para promover o direito ao esquecimento, examinou-se, a possibilidade de utilizar a alteração do nome civil como uma ferramenta de concretização do direito ao esquecimento. No primeiro momento, verificou-se que, não obstante o princípio da imutabilidade que envolve o nome da pessoa natural, ambos os países estudados permitem a alteração do prenome e/ou do patronímico, como forma de assegurar alguns direitos da personalidade.

Tanto no ordenamento jurídico português, quanto no brasileiro, são permitidas a alteração do prenome, em virtude de mudança ou reconhecimento de gênero e da adoção; alteração do nome em virtude de coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime; bem como a alteração do nome em virtude de prenome imoral ou ridículo, visando, respectivamente, à garantia dos direitos à identidade pessoal, à integridade e à intimidade.

Somente no Brasil, entretanto, foi possível identificar situações envolvendo o direito ao esquecimento e alteração do nome civil levadas à apreciação do Poder Judiciário. Acerca dessa temática, observou-se que foram aplicadas soluções distintas às questões apresentadas - ora prevalecendo o princípio da imutabilidade do nome, ora prevalecendo o direito ao esquecimento -, evidenciando a existência de um conflito entre o interesse público e o direito ao esquecimento.

Nesse contexto, sugeriu-se a utilização do princípio da dignidade humana como vetor de resolução da tensão entre o princípio da imutabilidade do nome civil e o direito ao esquecimento, sobrepujando a norma infraconstitucional que regulamenta os registros públicos.

Destacou-se que a alteração do nome civil, embora seja um instrumento útil à materialização do direito ao esquecimento, precisa ser realizada de forma criteriosa, a fim de não servir de expediente para infratores, por exemplo, ocultarem um delito do seu passado, do qual eles desejam de desvincular.

Ao final, propôs-se a admissão de alteração do nome civil, mediante a exclusão do apelido de família, a) de membros do núcleo familiar que portam o mesmo sobrenome de pessoas que tenham incorrido em condutas desonrosas ou delitivas de ampla difusão; e b) de pessoas cujos nomes foram indevidamente envolvidos em condutas criminosas, considerando tratar-se de hipóteses rigorosas, que não servirão de recursos para infratores ocultarem atos criminosos praticados e que são capazes de resguardar os direitos de os membros do núcleo familiar, sem qualquer envolvimento na conduta lesiva, como também as pessoas inocentes, cujos nomes foram indevidamente relacionados a algum ato criminoso.

Referências Bibliográficas

Fontes documentais

CÓDIGO Civil Português. **Diário do Governo, Série I**. [Em linha]. N.º 274/1966 (25-11-1966), p. 84. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/47344/1966/p/cons/20220208/pt/html>.

CÓDIGO de Defesa do Consumidor. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm.

CÓDIGO de Processo Civil. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121/2013 (26-06-2013), p. 273. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>.

DECRETO-LEI 7/2004. **Diário da República — I Série-A**. N.º 5 — 7 de Janeiro janeiro de 2004. p. 70-78. [Em linha]. [Consult. 14 nov. 2019.]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/240775>

DIRETIVA 95/46/CE, de 24 de outubro do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>.

DIRETIVA 97/66/CE, de 15 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31997L0066>.

LEI 13.709/2018. [Em linha]. [Consult. 04 nov. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

LEI 58/2019, de 8 de agosto. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2020]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3118A0003&nid=3118&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo.

LEI 67/98. – **Diário da República I Série A**. N.º 47. p. 5536-5546. [Em linha]. [Consult. 12 nov. 2019]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/239857>.

LEI 75/2021, de 18 de novembro. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2022]. /disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3478&tabela=leis&so_miolo=.

LEI 8.069/90. **Diário Oficial da União**, Seção 1. [Em linha]. N.º (16-07-1990), p. 13563. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

LEI 9.807/99. **Diário Oficial da União**, Seção 1. [Em linha]. N.º (14-07-1999), p. 1. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho-1999-378063-norma-pl.html>.

LEI 93/2021. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 244 (20-12-2021), p. 3-15. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/93-2021-176147929>.

LEI 93/99. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 162 (14-07-1999). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-71049723>.

LEI 14.382/2022. **Diário Oficial da União**, Seção 1. [Em linha]. N.º 120 (28-06-2022), p. 4. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.382-de-27-de-junho-de-2022-410727955>.

LEI 38/2018. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 151 (07-08-2018), p. 3922-3924. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/38-2018-115933863>.

LEI 7/2011 – **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 52 (15-03-2011), p. 1450 – 1451. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2011/03/15/p/dre/pt/html>.

PROCESSO C-131/12. **Jornal Oficial da União Europeia**. C 212/4-C 212/5. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2019]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.212.01.0004.01.POR.

PROCESSO C-136/17 – **Jornal Oficial da União Europeia**. C 399/2. [Em linha]. [Consult. 01 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CA0136>.

PROCESSO C-507/17. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62017CJ0507&lang1=pt&type=TXT&ancre=.

REGULAMENTO UE 2016/679. **Jornal Oficial da União Europeia**. L119/1-L199/88. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com n.º 1.412.260 – SP, de 22 de maio de 2014. Relatora Nancy Andrighi. [Em linha]. [Consult. 10 dez. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35385663&num_registro=201301426960&data=20140522&tipo=51&formato=PDF.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º RESp 1.736.803 – RJ, de 28 de abril de 2020. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 3. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82329711&tipo_documento=documento&num_registro=201700267279&data=20180423&formato=PDF

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º 1.626.739 – RS, de 09 de maio de 2017. Relator Luis Felipe Salomão.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão de n.º 1.878.298 – MG , de 26 de abril de 2021. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. p. 8. [Em linha]. [Consult. 22 out. 2022]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001358837.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 1.334.097 - RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ. [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF.

SUPREMO Tribuna Federal – Acórdão com n.º RE 1.010.606, de 11 de fevereiro de 2021. Relator Min. Dias Toffoli. p. 51. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>.

SUPREMO Tribunal de Justiça – Acórdão com o n.º A420502213, SKA-6/2019, de 19 de março de 2019. [Em linha]. [Consult. 20 mai. 2024]. Disponível em https://www.at.gov.lv/en/tiesu-prakse/judikaturas-nolemumu-arhivs?nr=&date_from=&date_to=&case_nr=&ekli_nr=ECLI%3ALV%3AAT%3A2019%3A0319.A420502213.3.S&dep=&ruling=&name=&only_thesis=-1&search_phrase=-1&search_active=1

SUPREMO Tribunal de Justiça – Acórdão n.º 60/09.9TCFUN.L1-2, de 21 de janeiro de 2016. Relator Ondina Carmo Alves. [Em linha]. [Consult. 26 mai. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a980d8585723250b80257f5500372a76?OpenDocument>.

SUPREMO Tribunal de Justiça. 1ª Secção. Acórdão n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1. Relator: Gabriel Catarino. Lisboa, 06-07-2011. [Consult. 11 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/950e24d5e868e997802578c700358845?OpenDocument&Highlight=0,2619%2F05.4tvlsb>.

SUPREMO Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, de 31 de janeiro de 2017. Relator Roque Nogueira. [Em linha]. [Consult. 26 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º ADI 4.275 - DF, de 01 de março de 2018. Relator Maro Aurélio. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>.

SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com n.º Rcl n.º 22.328, de 06 de março de 2018. Relator Min. Luís Roberto Barroso. [Em linha]. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384883/false>.

SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão n.º RE 1010606/RJ, de 11 de fevereiro de 2021. p. 23. Relator Dias Toffoli. [Em linha]. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>

SUPREMO Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.815, de 10 de junho de 2015. Relatora Ministra Carmém Lúcia. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental n.º 130, de 06 de novembro de 2009. Relator Ministro Carlos Britto. [Em linha]. [Consult. 20 nov. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental n.º 187, de 15 de junho de 2011. Relator Ministro Celso de Mello. [Em linha]. [Consult. 20 nov. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>

TRIBUNAL da Relação de Évora – Acórdão de n.º 2247/08-2, de 21 de outubro de 2008. Relator Pires Robalo. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f74ac199424b9eca80257de100574e4b?OpenDocument>

TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 336/18.4T8OER.L1-6, de 11 de dezembro de 2018. Relator Adeodato Brotas. [Em linha]. [Consult. 16 nov. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,direito,esquecimento,provid%C3%AAscias,preventivas>.

TRIBUNAL da Relação de Lisboa – Acórdão de n.º 8155/2007-7, de 06 de novembro de 2007. Relatora Isabel Salgado. [Em linha]. [Consult. 15 nov. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7b6f25ccb1adb5b802573a30039f906?OpenDocument>.

TRIBUNAL da Relação de Lisboa. Acórdão de n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6, de 08 de julho de 20218. Relator Manoel Rodrigues. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument&Highlight=0,apagamento,dados,esquecimento>.

TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão de n.º C-25/17, de 10 de julho de 2018. [Em linha]. [Consult. 14 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0025>.

TRIBUNAL de Justiça da União Europeia – Acórdão de n.º C-345/17, de 14 de fevereiro de 2019. [Em linha]. [Consult. 09 mai. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0345>.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 0363103-46.2013.8.19.0001. Relator Claudia Pires dos Santos Ferreira. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/584692e7-a501-4e45-98e4-a51cf66aadd9.html>.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul n.º 5002462-66.2018.8.21.0028/RS, de 07 de julho de 2022. Relator Carlos Eduardo Richinitti. [Em linha]. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11657214873676453081594476973&evento=40400383&key=5a75fe617f9bc0650575c6032981e6f5acce4e2384ce1d0b157fdc0573fa92ff&hash=999ddf153c5ef5003db69b966b3900b1.

Bibliografia

ALEXY, Robert – **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 978-85-7420-872-5.

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de – **Direito ao Esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro**. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 28 out. 2019]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>.

ALMEIDA, Vitor – A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. In **Revista Jurídica luso-brasileira**. N.º 3. Ano 3 (2017).

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra – **Direito ao nome da pessoa física**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 978-85-352-3856-3.

ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 97-972-40-7922-6.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas – Direito ao Esquecimento. **Cyberlaw**. [Em linha]. Vol. 1, N.º 7 (2019). ISSN 2183-729. [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/59a651493eb5/>.

BARROSO, Luís Roberto – **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 28 nov. 2019]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

BARROSO, Luís Roberto – **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547230869.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos – **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 8574209589.

BELLELLI, Alessandra – L'inibitoria come strumento generale di tutela contro l'illecito. **Rivista di Diritto Civile**. Padova, anno L, n. 5, p. 612-613, lug./ago., 2004.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, N.º 8 - Junho de 2006.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda – **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-53602-14-8.

BINENBOJM, Gustavo – Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil, *in* **Revista da EMERJ** – n.º 23 (2003). p. 12-15. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2022]. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer – **Métodos para Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 8520326331.

BOTELHO, Catarina Santos – Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. **AB INSTANTIA**. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 49-71. [Em linha]. [Consult. 24 mar. 2022]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3130258.

BRANDELLI, Leonardo – **Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – Comentários ao Acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2023]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:692TJxOVLJwJ:https://silo.tips/download/leonardo-brandelli-oficial-de-registro-de-imoveis-mestre-em-direito-civil-pela-u&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>.

BRANDELLI, Leonardo – **O nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14890-1.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. [Em linha]. N.º 3 (2013). [Consult. 24 out. 2019]. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>.

CAMPOS, Diogo Leite – **Estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3137-8.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa - Anotada - Vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-85-203-3044-9.

CANOTILHO, Jorge Joaquim Gomes – **Direito Constitucional**. Coimbra: Edições Almedina, 1993.

CARVALHO, Manuel Vilhena de– **O nome das Pessoas e o Direito**. Coimbra: Almedina, 1989. ISBN 978-972-400-540-9.

CHEHAB, Gustavo Carvalho – O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thomson Reuters. ISSN 0034-9275. Ano 104, n.º 952 (fev. 2015), p. 85-119.

CHIARLONI, Sergio – Su taluni aspetti processual del risarcimento del danno per lesione dei diritti della personalità. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, anno XLIX, n. 4, p. 1.175-1.177, dec., 1995.

CONSULTOR JURÍDICO – **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ**. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019.]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>.

CORDEIRO, António Berreto Menezes – **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019**. Coimbra: Edições Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-83-4-9.

CORDEIRO, Antonio Menezes – **Tratado de Direito Civil IV: Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-406-804-6.

COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana – Sociedade da Informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. **Revista de Educação**. N.º 1 (2011). p. 5-22. ISSN 0871-3928. [em linha]. Lisboa: [sn], [sd]. [Consult. 20 nov. 2019]. Disponível em http://revista.educ.ie.ulisboa.pt/arquivo/vol_XVIII_1/artigo1.pdf.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ISBN 8573087056.

DANTAS BISNETO, Cícero – **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Dissertação de Mestrado em Direito.

DIDIER JUNIOR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de – **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017. ISBN 9788544215197.

DINAMARCO, Cândido Rangel – **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ISSN: 0034-9275. N.º 81 (jan. – mar. 1996).

EHRARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque – Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: Uniceub, 2017. Ano 3. Vol. 7 (dez. 2017), p. 385-410. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867>.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. - Direito ao esquecimento e a proteção da pessoa. In **Direito civil, de família e constitucional**. [Em linha]. Brasil: [sn], 2019. [Consult. 01 mar. 2022]. Disponível <https://hdl.handle.net/10923/18507>.

FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de – Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. **Civilistica.com**. [Em linha]. N.º 3 (2021). [Consult. 20 ago. 2022]. Disponível em <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-extrapatrimoniais/>.

FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2023]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>

FEDERAL, Conselho da Justiça – **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>.

FELIX, Viviane da Silva – Alteração de nome e gênero diretamente no Registro Civil – a permissão legislativa da autodeterminação de identidade de gênero pelos transgêneros em Portugal e o ativismo judicial no Brasil. In **O Registro Civil na atualidade – a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. ISBN 978-65-5680-568-9.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis – **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. 245 p. Tese de Doutorado em Direito Civil Comparado. [Em linha]. [Consult. 25 out. 2019]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>.

FRAJHOF, Isabella Z. – **O direito ao esquecimento na *internet*: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. ISBN 978-85-8493-444-7.

FRANÇA, R. Limongi – **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GARRIDO, Sara Daniela Pacheco Moreira – **Direito à redesignação sexual: análise à Lei 7/2011 de 15 de março e seus reflexos no quadro jus-civilístico**. - Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012. Dissertação em especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

HIBNER, Davi Amaral – **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019. Dissertação de Mestrado em Direito Processual.

JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 978-8553212026.

KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral vol. II**. São Paulo: YK Editora, 2017. ISBN 978-85-68215-13-5.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de – **Direito ao esquecimento deve ser analisado caso a caso, defende professora da Universidade de Ribeirão Preto**. [Em linha]. [Consult. 08 nov. 2019].

Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/468424554/direito-ao-esquecimento-deve-ser-analisado-caso-a-caso-defende-professora-da-universidade-de-ribeirao-preto>.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma – Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. [Em linha]. N.º 199 (2013). p. 271-283. [Consult. 19 nov. 2019]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>.

LIMA, Valéria das Graças Oliveira Silva e – **A perspectiva principiológica do direito na Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica à ponderação de valores – um estudo de caso**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito.

LOBO, Bárbara Natália Lages – **O direito à igualdade na Constituição brasileira. Comentários ao Estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação**. Washington: Globalsouth Press, 2016. ISBN 978-1-943350-40-7.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. ISBN 978-85-442-2087-0.

MACHADO, Jónatas E. M. – **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais na esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 9723211114.

MALDONADO, Viviane Nóbrega – **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017. ISBN 978-85-428-1038-7.

MARCHI, Carlos – **Fera de Macabu: o maior erro da justiça brasileira**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012. ISBN 978-85-7799-024-5.

MARINONI, Luiz Guilherme – **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 9788553210930.

MARINONI, Luiz Guilherme – Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. [Em linha]. N.º 4 (2015), p. 81-95. [Consult. 20 jul. 2022]. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/100342>.

MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**. [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2022] Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf).

MARINONI, Luiz Guilherme – **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. ISBN: 8520316409.

MARQUES, João Paulo Remédio – Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no novo Código de Processo Civil de 2013 *in* **O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil**. [Em linha]. Caderno I (2013), p. 499 e segs. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Reforma_do_processo_civil.pdf.

MARQUES, João Paulo Remédio - **Mudança de sexo: o critério jurídico (o problema do "paradigma corporal" da identificação/identidade sexual no registo civil)**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1991. Dissertação de Mestrado em Direito.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise - **Liberdade de Informar e Direito à Memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. [Em linha]. [Consult. 04 mar. 2022]. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6670/3805>.

MENDES, Gilmar Ferreira – **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547231132.

MOISSET DE ESPANÉS, Luis – **Cambio de apellido: justos motivos**. Lima: Derecho y cambio social, 2017. ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822.

MORAES, Maria Celina Bodin de – **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN 8571473447.

MORAES, Maria Celina Bodin de – Sobre o nome da pessoa natural. **Revista da EMERJ**. [Em linha]. N.º 12 (2000). [Consult. 10 dez. 2019]. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NrlBeSP5ST8J:https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d.

MOUTINHO, Bruno Martins – **Direito ao esquecimento como um direito fundamental**. Teresina: UFPI, 2015. ISSN 2317-918X.

NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana – Vol I – Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7591-4.

MOREIRA, Vital – **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. ISBN: 9723206374.

NOVAIS, Jorge Reis – **Direitos fundamentais nas relações particulares: do dever de proteção À proibição do défice**. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7577-8.

NOVAIS, Jorge Reis – **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Edições Almedina, 2004. ISBN 972-32-1254-4.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de – Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ISBN 8573086653.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos – Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2183-539X. Ano 6, n.º 2.

PEREIRA, Caio Mario Silva – **Instituições de Direito Civil**. Vol. V: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. 2012. ISBN 978-85-30-93969-4.

PINHEIRO, Denise - **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Tese de Doutorado em Direito.

POÇAS, Luís – A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros. *In* **Revista de Direito Comercial**. [Em linha]. [Consult. 27 jul. 2022]. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/s/2022-04-0127-0198.pdf>.

PROENÇA, Carlos Carranho – **Tutela jurisdicional efetiva no direito da União Europeia - Dimensões teóricas e práticas**. Coimbra: 2014, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Tese de Doutorado.

RIBEIRO, Diaulas Costa – O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. *In* **Revista jurídica**. N°. 45 (2016), p.734-772. [Em linha]. [Consult. 04 nov. 2019]. Disponível em https://www.academia.edu/37744394/o_direito_fundamental_ao_esquecimento_uma_analise_comparativa_da_experiencia_brasileira_e_europeia_the_fundamental_right_to_foreground_a_comparative_analysis_of_the_brazilian_and_european_experience.

RIBEIRO, Inês da Silva – **A Intersexualidade e o possível reconhecimento de um terceiro gênero**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

RIELI, Mariana – **Decisão emblemática: Direito ao esquecimento – Corte de Justiça da União Europeia**. [Em linha]. [Consult. 30 out. 2019]. Disponível em <https://dataprivacy.com.br/direito-ao-esquecimento/>.

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues – **Esquecimento, *internet* e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *preferred rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro**. ISSN 2236-1677. [Em linha]. [Consult.

15 out. 2019]. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4969/3674>.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz – **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em ConJur - Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz - **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. [Em linha]. [Consult. 04 mar. 2022]. <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparadonao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>.

ROSÁRIO, Pedro Trovão – O Direito a Ser Esquecido. **Revista do Direito**. N.º 53 (2017), p. 121-139. [Em linha]. [Consult. 23 out. 2019]. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>.

SALLES, Venicio Antonio de Paula – **Retificação de registro**. [Em linha]. [Consult. 06 dez. 2019]. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/10/imported_2953/.

SAMPAIO, José Adércio Leite – **Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. ISBN 978-85-384-0303-6.

SARLET, Ingo Wolfgang – Direitos Fundamentais em espécie. In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel – **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Edições, 2019. ISBN 9788553606191.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M.. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. ISBN 978-85-9590-057-8.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. In **Revista Brasileira de Direito Civil**. [Em linha]. Vol. 7 (2016).

ISSN 2358-6974. [Consult. 25 nov. 2019]. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>.

SARMENTO, Daniel – **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. ISBN 978-65-5518-206-4.

SCHREIBER, Anderson – **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-596-4070-6.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: PAULA, Fernanda Pessoa Chauhy de; MENEZES, Iure Pedroza; CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa (Coord.). **Direitos das obrigações: reflexos no direito material e processual: obra em homenagem a “Jones Figueiredo Alves”**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 9788530939564.

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. ISBN 978-85-392-0213-3.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. ISBN: 9723206773.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de – O direito ao esquecimento na era digital: uma análise comparativa lusobrasileira. In **Pessoa e Patrimônio no Entendimento dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019. ISBN 978-855-191-491-5.

SZANIAWSKI, Elimar - O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. [Consult. 20 mar. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>

TAVARES, André Ramos – **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-854-721-630-6.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia – **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Coimbra: Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado em

Direito. [Em linha]. [Consult. 01 nov. 2019]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

VALE, Horácio Eduardo Gomes – Princípio da imutabilidade do nome da pessoa natural. Princípio da mutabilidade controlada do nome da pessoa natural. **Revista Jus Navigandi**. [Em linha]. N.º 2 (2017). [Consult. 10 dez. 2019]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59871>. ISSN 1518-4862.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho – **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Tese de Doutorado em Direito. [Em linha]. [Consult. 12 nov. 2019]. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis – O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. N.º 64 (2015). [Em linha]. [Consult. 22 mai. 2021]. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html.